



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	34
Pautas	34
Atas	34
Acórdãos	34
Corregedoria Geral	34
Despachos	34
Editais	50
Atos de Relatoria	50
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	50
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO	54
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	55
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES	57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Extratos de Distribuição	61
Editais	61
Despachos	61
Atos Normativos	64
Informativos de Licitações	64
Gabinete da Presidência	64
Despachos	64
Portarias	64
Composição Biênio 2013/2014	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria Geral	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	66
Administrativo	66

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 23881/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ODILIA RIBEIRO DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDIR LUIZ ROSSONI, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, LYDIA MONTANI, LYDIA MONTANI, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4259/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Assembleia Legislativa. Verba de Representação. ADI 4814-STF. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.47/05[1], a MARIA ODILIA RIBEIRO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cuja admissão ocorreu em 01/03/84, pela CLT, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica (Parecer n. 5184/13, peça 19) opinou pela legalidade e consequente registro do ato de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela negativa de registro ao ato de aposentadoria, considerando (1) a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4814) em face da Lei 16.390/10, que fixou o valor dos proventos relativamente ao cargo em que se deu a aposentadoria da servidora, bem como (2) a ocorrência de reenquadramento funcional (de Auxiliar de Serviços Gerais para Auxiliar Administrativo), em 2005, sem a necessária realização de concurso público (Parecer Ministerial n. 6558/13, peça 26).

Oportunizado o contraditório, o Presidente da Assembleia Legislativa apresentou a defesa à peça 42.

Em nova manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendendo suficientes as justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário ratificou o posicionamento anterior, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria (Parecer 8364/14, peça 43).

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manteve o opinativo pela negativa de registro da aposentadoria, considerando que a Lei nº 16390/10, que ampara a concessão da verba de representação, que compõe os proventos, está sendo objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4814 (Parecer nº 8497/14, peça 44).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que a servidora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.47/05, restando esclarecido que, no caso em análise, o enquadramento funcional levou em consideração as atribuições exercidas pela servidora, tendo ocorrido apenas alteração da nomenclatura do cargo.

A questão controvertida refere-se à incorporação aos proventos da Verba de Representação concedida com base na Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814[2]. Sobre este assunto, esta Corte, em processos que tratam de situações idênticas a destes autos, já se posicionou pela legalidade e registro dos atos de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.

Neste sentido: Acórdão nº 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), ACÓRDÃO Nº 4989/13 - Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Assim, com base em precedentes desta Corte, entendo que o ato em análise deverá ser registrado.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por



unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4814

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Aguardando Julgamento

PROCESSO Nº: 393480/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, BROMILDE MARIA CANIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4260/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora BROMILDE MARIA CANIÇA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 7692/14, opinou pela legalidade e registro do ato, apontando que houve atraso de 50 dias, cabendo aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7818/14, opinou pelo registro do ato de inativação.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº: 580604/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, EDSON LUIZ ANTUNES

ADVOGADO: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4261/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária do servidor EDSON LUIZ ANTUNES, ocupante do cargo de Escrivão do Crime, junto ao Tribunal de Justiça, cuja admissão ocorreu em 21/12/1979.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 7768/14 (peça 19), opinou pela legalidade e registro do ato, mencionando que o processo foi encaminhado a esta Corte com 30 dias de atraso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8232/14 (peça 21), opinou pelo registro do ato de inativação.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária do interessado, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo



PROCESSO Nº: 580663/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ANA MARIA GUIMARÃES GUIDES

ADVOGADO: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4262/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora ANA MARIA GUIMARÃES GUIDES, ocupante do cargo de Assessor Jurídico.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 7699/14, opinou pela legalidade e registro do ato, apontando que houve atraso de 40 dias, cabendo aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7823/14, opinou pelo registro do ato de inativação.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá

apresentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº: 580833/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MARIA PRETTI GALVÃO

ADVOGADO: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4263/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora MARIA PRETTI GALVÃO, ocupante do cargo de Agente de Limpeza.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 7707/14, opinou pela legalidade e registro do ato, apontando que houve atraso de

30 dias, cabendo aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7828/14, opinou pelo registro do ato de inativação.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá
apresentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº: 639552/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, PAULO CLOTARIO PORTUGAL

ADVOGADO: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4264/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária do servidor PAULO CLOTARIO PORTUGAL, ocupante do cargo de Analista de Sistemas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 7887/14, opinou pela legalidade e registro do ato, apontando que houve atraso de 55 dias cabendo aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, "a"[1] da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8006/14, opinou pelo registro do ato de inativação.

É o Relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária do interessado, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003[2]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada,



para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...]

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá

aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº: 676334/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA ELISABETE DOS ANJOS ROMANINI

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4265/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Ausência do Registro de Admissão. Súmula nº 5. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária deferida a MARIA ELISABETE DOS ANJOS ROMANINI, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[1].

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 3041/13, peça 19) informou que não foi constatado o registro da admissão da servidora em 14/02/1992, no cargo de Professor, na SEED, esclarecendo que a Súmula nº 5 deste Tribunal considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e

da boa-fé".

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6726/14, peça 20) opinou pela legalidade e registro do ato em análise, considerando que foram atendidos os requisitos legais, bem como que se aplica a Súmula nº 5[2] ao presente caso, ante o tempo transcorrido desde a admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 6999/14, peça 21) requereu realização de diligência à origem, para apresentação de cópia do processo original de admissão da interessada, submetido a registro neste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 1244/14 (peça 22), indeferiu a diligência solicitada pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, em razão do entendimento constante da Súmula nº 5 desta Corte.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 7533/14 (peça 23), requereu a reconsideração do despacho deste relator para o fim de autorizar a providência anteriormente requisitada e, no mérito, opinou pela negativa de registro devido à insuficiência documental.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de reconsideração do Despacho nº 1244/14, tendo em vista que a Súmula nº 5 desta Corte é plenamente aplicável e consolidou jurisprudência incontroversa no âmbito deste Tribunal quanto à possibilidade de que admissões ocorridas em data anterior ao ano de 2000, que não tenham sido registradas junto a esta corte, sejam consideradas válidas para efeitos de registro do ato de inativação.

É mister destacar que os dispositivos constitucionais não devem ser observados de forma isolada, e sim, de forma sistemática. Tem-se, pois, que a própria Constituição Federal de 1988 buscou assegurar a segurança jurídica ao jurisdicionado de boa-fé, sendo que a garantia constitucional dos direitos subjetivos está contemplada em seu art. 5º, XXXVI[3]. Com efeito, pode-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

Isto considerado, passo à análise do ato concessivo de aposentadoria voluntária à servidora.

Da análise da documentação trazida, é possível aferir que foram atendidos os requisitos constitucionais e que os documentos exigidos pelo art. 11 da Instrução Normativa nº 69/2012 foram satisfatoriamente acostados aos autos.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

PROCESSO Nº: 743970/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO ALMEIDA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA



DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4266/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de concessão de transferência para reserva remunerada, com base no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54[1], deferida a JOÃO ALMEIDA, militar, ocupante do Posto de Cabo, cujo ingresso ocorreu aos 01/09/1986.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 2854/14, peça 18), opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 8398/14, peça 19) opinou, preliminarmente, pela realização de diligência para que o valor dos proventos seja retificado, excluindo-se o tempo ficto computado indevidamente. Subsidiariamente, manifestou-se pela negativa de registro do ato em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o entendimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido seu registro.

Analisando os dispositivos constitucionais que tratam dos militares dos estados, em especial o artigo 42, §§ 1º e 2º, conclui-se que a proibição de contagem de tempo ficto não se estende aos servidores militares, considerando que o referido dispositivo prevê de modo expresso as disposições constitucionais que lhes são aplicáveis, fazendo remissão à lei específica:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - destaquei.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Do exposto, conclui-se que artigo 144, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 1.943/54, que autoriza a contagem do tempo ficto, continua em vigência, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado.

No presente caso, os documentos apresentados comprovaram o preenchimento dos demais requisitos para a reserva remunerada, com base no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

Assim, entendo que o ato de concessão do benefício, formalizado através da Resolução nº 10620, publicada no D.O.E nº 9056 de 02/10/2013, reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. [...]

§ 4º Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: [...] III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.

PROCESSO Nº: 806017/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, EGLE BIZETTO

ADVOGADO: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4267/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora EGLE BIZETTO, ocupante do cargo de Pedagoga, do Município de Araucária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 7709/14 (peça 19), opinou pela legalidade e registro do ato, apontando que houve atraso de 17 dias no encaminhamento do feito ao Tribunal, sendo cabível aplicação da multa disposta no art. 87, II, "a"[1] da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7978/14 (peça 20), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, deferida com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal[2]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...] II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e seis anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

PROCESSO Nº: 481570/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4268/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Perda do Objeto. Certidão disponível eletronicamente. Encerramento do processo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA, representado por sua



Presidente, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1000/14, constatou que o interessado foi atendido pela internet em 28/05/2014, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 05/07/2014.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9011/14, opinou pelo encerramento dos autos, diante da perda de objeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme noticiado no relatório, o requerente já obteve eletronicamente a certidão pretendida, o que sugere a perda de objeto da pretensão.

Assim, considerando que a certidão requerida já foi obtida pelo interessado, o que implica a perda de objeto deste pedido, VOTO pelo encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art.398[1] e do Art.297[2], ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, nos termos do § 3º do Art.398[3] e do Art.297[4], ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...).

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

3. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...).

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4. Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 559951/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIAK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4269/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Pendências no âmbito da DAT. Indeferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE, representado por seu Prefeito, Sr. Marcio Claudio Wozniack, ante a não consecução automática da certidão.

As Diretorias de Contas Municipais (peça 7), de Execução (peças 9 e 27) e de Controle de Atos de Pessoal (peça 10) não constatarem quaisquer pendências nas questões afetas às suas atribuições regimentais, pelo que posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, não obstante os documentos e esclarecimentos complementares apresentados pelo interessado, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT) posicionou-se pelo indeferimento do pleito (peças 8, 26 e 38).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPJTC), considerando o óbice levantado pela DAT, também sugeriu o indeferimento do pedido (peças 11, 28 e 39).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, o Município requerente possui pendências no âmbito de atribuições da DAT.

Em resumo, está em mora com a conclusão da tomada de contas especial instaurada pela não prestação de contas de recursos que ele - Município - repassou ao Instituto Confiance.

A esse respeito, inclusive, consta da Tomada de Contas Extraordinária n. 343404/13 (peça 176, pg.1) que, embora o Município tenha informado a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos respectivos, o prazo de conclusão foi desrespeitado.

Segundo esclarece a DAT, transcorreram mais de 348 dias sem que a Tomada fosse concluída, o que, por si, constitui descumprimento ao Art.234[1] do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual o prazo para remessa da Tomada seria de 06 (seis) meses (aproximadamente 180 dias).

Em acréscimo, a DAT registra que (peça 38, pg.3)

...as irregularidades subjacentes resultaram na glosa do valor total de R\$ 19.532.774,36 (...), bem como que os termos de parceria, celebrados nos anos de 2009 e 2010, vinham sendo aditivados regularmente mesmo com a absoluta ausência de prestação de contas da OSCIP.

De modo que se pode afirmar com segurança a manutenção da avença caso esta

Corte de Contas não tivesse realizado a inspeção in loco entre 03/06/2013 e 07/06/2013, data a partir da qual o ora requerente iniciou seus procedimentos próprios, denotando, ao menos, inércia no exercício do poder de polícia.

Inexistindo nos autos prova de que a questão levantada pela Unidade Técnica foi superada, o indeferimento do pedido se impõe, até porque, existindo recursos transferidos desde 2009 sem a devida prestação de contas, é de se concluir que a mora Municipal ultrapassa os 348 dias mencionados pela DAT, o que ratifica a existência de óbice à pretensão.

Assim, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, representado por seu Prefeito, Sr. Marcio Claudio Wozniack, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, representado por seu Prefeito, Sr. Marcio Claudio Wozniack, nos termos do art. 290[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

3. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 415820/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WANDERLEI WORMSBECKER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4270/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Retificação de Acórdão. Processo de Servidor. Contagem do tempo de licença especial contada em dobro para fins de progressão na carreira. Período completado na carreira. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Requerimento Interno, formulado pelo servidor WANDERLEI WORMSBECKER, Analista de Controle AC – I/08, através do qual solicita a revisão do enquadramento funcional efetuado pela Portaria n.º 548/2010 – GP, publicada em 03/12/2010.

O processo foi julgado na Sessão da Primeira Câmara do dia 11 de Março de 2014, por meio do Acórdão nº 639/14 – S1C.

A douta Câmara Julgadora, em conformidade com o voto do relator, decidiu pelo deferimento do pedido, para efeito de reconhecer o direito do servidor de ter incluído, na contagem do tempo de carreira, o período correspondente à licença especial não usufruída e contada em dobro (anterior à EC nº 20/98) completado na carreira, para fins de enquadramento e progressão na carreira.

Ainda, em conformidade com o opinativo da Diretoria Jurídica, determinou-se que os benefícios da averbação deveriam ter início a partir de 17/09/2010, data estabelecida na Portaria n.º 444/2010 – GP.

No entanto, através da Informação n. 63/14 (peça 17), a Diretoria de Gestão de Pessoas propôs a revisão do acórdão, esclarecendo que, de acordo com a tabela de temporalidade, a data de início do desenvolvimento da carreira do servidor deverá ser fixada em 24/03/2011.

Deste modo, tendo em vista a ocorrência de inexistência, com fundamento no Parágrafo único, do Artigo 471, do Regimento Interno[1], faz-se necessária a sua retificação. Passo então a propô-la.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do relatado, a retificação do dispositivo do Acórdão n.º 639/14 da Primeira Câmara é medida que se impõe, para que passe a constar que a data de início do desenvolvimento da carreira do servidor deverá ser fixada em 24/03/2011.

Voto, pois, no sentido de que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

Voto pelo deferimento do pedido, para efeito de reconhecer o direito do servidor de ter incluído, na contagem do tempo de carreira, o período correspondente à licença especial não usufruída e contada em dobro (anterior à EC nº 20/98), para fins de enquadramento e progressão na carreira.

A progressão funcional deverá ser antecipada em 180 dias, enquadrando-se o



servidor no nível/referência I/01 na data de 24/03/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Retificar o dispositivo da mencionada decisão colegiada, para que passe a ter a seguinte redação:

Voto pelo deferimento do pedido, para efeito de reconhecer o direito do servidor de ter incluído, na contagem do tempo de carreira, o período correspondente à licença especial não usufruída e contada em dobro (anterior à EC nº 20/98), para fins de enquadramento e progressão na carreira.

A progressão funcional deverá ser antecipada em 180 dias, enquadrando-se o servidor no nível/referência I/01 na data de 24/03/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 290835/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO PANKO, CESAR PAULO LAVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4272/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. DCM. Câmara Municipal de Guamiranga.

Aprovação do Relatório. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada por equipe técnica da Diretoria de Contas Municipais - DCM, designada pela Portaria nº 210/2014 – GP, junto ao Poder Legislativo do Município de Guamiranga, tendo por objetivo verificar a atuação do Controle Interno, a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM, das publicações obrigatórias e das informações do Mural de Licitações, bem como a avaliação das receitas, das despesas públicas, das licitações e dos gastos com diárias, referentes ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

De acordo com o Relatório nº 1/14 (peça nº 10), a equipe técnica concluiu pela regularidade dos objetos inspecionados na Câmara Municipal, formulando as recomendações pertinentes a cada item examinado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8235/14 (peça 16), corroborou o entendimento pela regularidade do objeto inspecionado. E o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto ao Poder Legislativo do Município de Guamiranga.

Consoante esclareceu a Diretoria de Contas Municipais (acompanhada pelo Ministério Público), os objetos inspecionados estão dentro da regularidade.

De fato, os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos revelam inexistir vícios materiais nos itens inspecionados, o que evidencia o acerto da conclusão técnica e ministerial.

De toda sorte, a gestão administrativa da Câmara Municipal comporta aprimoramento (especialmente quanto aos itens objeto da presente Inspeção), tanto assim que a DCM (acompanhada pelo Ministério Público de Contas), sugere a expedição de recomendações ao inspecionado, que me parecem pertinentes e oportunas.

Assim, acompanhando o posicionamento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, realizado junto ao Poder Legislativo de Guamiranga, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, recomendando à Câmara de Guamiranga:

- 1)- que os responsáveis pelas licitações sejam orientados a observar as etapas formais do procedimento, de modo a garantir sua regularidade formal e material;
- 2)- que os setores da Contabilidade e Licitação sejam instruídos a observar e atender a legislação relativa à realização das despesas, em todas as suas etapas;
- 3)- que o deslocamento de servidores a serviço (ou no interesse) da Câmara se opere com veículos do próprio Poder Legislativo Municipal (e não de seus servidores ou Vereadores);
- 4)- que o Departamento de Contabilidade da Câmara regularize a situação do Ativo Permanente (registrando todos os bens da Câmara) e atualize os respectivos valores contábeis; e
- 5)- que o Controle Interno tome as medidas cabíveis quanto à observância das determinações supra e recorde a assessoria jurídica e a Presidência da Câmara quanto ao amparo constitucional e legal das inspeções realizadas por esta Corte,

inclusive quanto às prerrogativas de seus servidores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção, realizado junto ao Poder Legislativo de Guamiranga, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, recomendando à Câmara de Guamiranga:

- 1)- que os responsáveis pelas licitações sejam orientados a observar as etapas formais do procedimento, de modo a garantir sua regularidade formal e material;
- 2)- que os setores da Contabilidade e Licitação sejam instruídos a observar e atender a legislação relativa à realização das despesas, em todas as suas etapas;
- 3)- que o deslocamento de servidores a serviço (ou no interesse) da Câmara se opere com veículos do próprio Poder Legislativo Municipal (e não de seus servidores ou Vereadores);
- 4)- que o Departamento de Contabilidade da Câmara regularize a situação do Ativo Permanente (registrando todos os bens da Câmara) e atualize os respectivos valores contábeis; e
- 5)- que o Controle Interno tome as medidas cabíveis quanto à observância das determinações supra e recorde a assessoria jurídica e a Presidência da Câmara quanto ao amparo constitucional e legal das inspeções realizadas por esta Corte, inclusive quanto às prerrogativas de seus servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 251388/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO COELHO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4276/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná. Exercício de 2002. Irregularidade das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Antônio da Silva, referente ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, exercício de 2002.

Em 10/07/2007, pelo Termo de Delegação nº 139/08 (peça processual nº 012), os autos foram delegados a este relator pelo Exmº Sr. Relator Maurício Requião de Mello e Silva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 633/09 – peça processual nº 014) em primeira análise constatou: 1) déficit orçamentário verificado; 2) ausência do plano de aplicação, nos termos da instrução técnica nº 006/2002; 3) valores consignados relativos ao INSS e não repassados ao órgão credor; 4) ausência de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; 5) ausência do demonstrativo, nos moldes do anexo 17, das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 6) ausência do relatório de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros (Prov. 06/2002); 7) ausência da cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2002 e seus anexos; 8) ausência do demonstrativo sintético das alterações orçamentárias, contendo o nº do ato e data, créditos adicionais suplementares, créditos adicionais especiais e os respectivos recursos indicados para cobertura; 9) ausência das cópias dos atos de natureza orçamentária, conforme constantes no demonstrativo das alterações orçamentárias; 10) ausência das cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial acompanhados dos anexos referentes à última correção efetuada no exercício de 2002; 11) ausência das cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais; 12) ausência das comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária; 13) ausência da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência da caixa e 14) atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Tendo em vista que a citação, pelos correios, do responsável pelas contas se mostrou infrutífera, foi determinada, por meio do Despacho nº 1267/11 (peça processual nº 028), a citação por Edital, procedida pelo Departamento de Protocolo (Edital nº 092/11 – peça processual nº 030).

O Sr. José Antônio da Silva (protocolo nº 3973-6/12 – peça processual nº 033) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 359/12 – peça processual nº 034) entendeu regularizados: 1) valores consignados relativos ao INSS e não repassados ao órgão credor e 2) ausência de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da constatação de regularidade da entidade para com o INSS e em relação ao FGTS, conforme certidões (fls. 005 e 006 da peça processual nº 034).

Apontou ressalva ao atraso na entrega da prestação de contas, uma vez justificado que o atraso se deu em razão de dificuldades ocorridas na implantação do sistema



de informática nos moldes exigidos pelo Tribunal.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) déficit orçamentário verificado; 2) ausência do plano de aplicação nos termos da instrução técnica nº 006/2002; 3) ausência do demonstrativo, nos moldes do anexo 17, das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 4) ausência do relatório de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros (Prov. 06/2002); 5) ausência da cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2002 e seus anexos; 6) ausência do demonstrativo sintético das alterações orçamentárias, contendo o nº do ato e data, créditos adicionais suplementares, créditos adicionais especiais e os respectivos recursos indicados para cobertura; 7) ausência das cópias dos atos de natureza orçamentária, conforme constantes no demonstrativo das alterações orçamentárias; 8) ausência das cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial acompanhados dos anexos referentes à última correção efetuada no exercício de 2002; 9) ausência das cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais; 10) ausência dos comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária e 11) ausência da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência do caixa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6008/12 – peça processual nº 035) manifestou-se, acompanhando entendimento da unidade técnica, pelo julgamento no sentido da irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1677/12 (peça processual nº 036) foi determinado realização de diligência ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, a fim de que sejam enviados os documentos faltantes, sob pena de caracterização do delito tipificado no art. 314 do Código Penal e aplicação de multa administrativa.

O Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná (petição intermediária nº 561258/12 – peças processuais nº 039 a 042) encaminhou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 238/13 – peça processual nº 044) entendeu regularizar o déficit orçamentário verificado, face aos novos cálculos, agora considerando o superávit financeiro do exercício anterior, resultando em resultado financeiro superavitário (fl. 004 da peça processual nº 044).

Ao final manifestou-se pela irregularidade formal das contas em face da ausência da seguinte documentação: 1) ausência do plano de aplicação nos termos da instrução técnica nº 006/2002; 2) ausência do demonstrativo, nos moldes do anexo 17, das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 3) ausência do relatório de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros (Prov. 06/2002); 4) ausência da cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2002 e seus anexos; 5) ausência do demonstrativo sintético das alterações orçamentárias, contendo o nº do ato e data, créditos adicionais suplementares, créditos adicionais especiais e os respectivos recursos indicados para cobertura; 6) ausência das cópias dos atos de natureza orçamentária, conforme constantes no demonstrativo das alterações orçamentárias; 7) ausência das cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial acompanhados dos anexos referentes à última correção efetuada no exercício de 2002; 8) ausência das cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais; 9) ausência dos comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária e 10) ausência da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência do caixa, além da ressalva ao atraso na entrega da prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3262/13 – peça processual nº 045) reiterou seu entendimento anterior (Parecer nº 6008/12 – peça processual nº 035) pela irregularidade formal das contas.

Por meio do Despacho nº 2438/13 (peça processual nº 046) foram os autos encaminhados à unidade para observância ao contido no art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4020/13 – peça processual nº 047) atribuiu ao Sr. José Antônio da Silva, então Presidente da entidade e ao Sr. José Antônio Coelho, então Coordenador Geral, a responsabilidade pelas irregularidades formais remanescentes e alertou para a resposta do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, na pessoa de seu Presidente Sr. Rudisney Gimenes, quanto aos documentos faltantes, afirmando que estes haviam sido extraviados ou usurpados da sede legal da entidade, cabendo verificação e definição dos reais responsáveis pelo extravio, perda ou furto dos documentos e registros contábeis, para que possam ser enquadrados no ilícito definido pelo art. 314 do Código Penal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puschaki (Parecer nº 17417/13 – peça processual nº 049), quanto às alegações do gestor Rudisney Gimenes, que sugeriu ter havido extravio da documentação, entende que a alegação não veio acompanhada de provas e que os sucessores dos responsáveis pelas atuais contas, não se eximem do dever de guarda dos documentos ou mesmo do dever constitucional de prestar contas e assevera que a resposta do citado gestor pode caracterizar crime, se comprovado, além de ato de improbidade administrativa.

Ao final opina pela realização de inspeção junto à entidade, ficando sobrestadas as presentes contas até a averiguação mais aprofundada e elucidação do presente caso.

VOTO

Acompanho os pareceres uniformes no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares em face das irregularidades formais: 1) ausência do plano de

aplicação nos termos da instrução técnica nº 006/2002; 2) ausência do demonstrativo, nos moldes do anexo 17, das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 3) ausência do relatório de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros (Prov. 06/2002); 4) ausência da cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2002 e seus anexos; 5) ausência do demonstrativo sintético das alterações orçamentárias, contendo o nº do ato e data, créditos adicionais suplementares, créditos adicionais especiais e os respectivos recursos indicados para cobertura; 6) ausência das cópias dos atos de natureza orçamentária, conforme constantes no demonstrativo das alterações orçamentárias; 7) ausência das cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial acompanhados dos anexos referentes à última correção efetuada no exercício de 2002; 8) ausência das cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais; 9) ausência dos comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária e 10) ausência da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência do caixa, além da ressalva ao atraso na entrega da prestação de contas.

Não é demais lembrar que o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 082/1998[1] obriga os consórcios intermunicipais de saúde a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Ademais, a entidade também deixou de apresentar documentos solicitados, o que impede a análise dos atos da gestão referente ao exercício, haja vista a ausência de dados indispensáveis para aferição dos resultados apresentados.

Tais condutas impróprias seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2002 e, nos termos do Prejudicado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Acrescento proposta de determinação para que os controles internos dos municípios consorciados verifiquem se há dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência de documentos.

Deixo de acolher proposta de inspeção in loco e sobretudoamento do presente processo, conforme formulado pelo Parquet, para apurar o suposto extravio dos documentos do consórcio, relativos às presentes contas, posto que essa possibilidade será objeto das respectivas tomadas de contas especiais.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue irregulares as contas do Sr. José Antônio da Silva, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, exercício de 2002, em face da ausência dos seguintes documentos: 1) plano de aplicação nos termos da instrução técnica nº 006/2002; 2) demonstrativo, nos moldes do anexo 17, das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 3) relatório de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros (Prov. 06/2002); 4) cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2002 e seus anexos; 5) demonstrativo sintético das alterações orçamentárias, contendo o número do ato e data, créditos adicionais suplementares, créditos adicionais especiais e os respectivos recursos indicados para cobertura; 6) cópias dos atos de natureza orçamentária, conforme constantes no demonstrativo das alterações orçamentárias; 7) cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial acompanhados dos anexos referentes à última correção efetuada no exercício de 2002; 8) cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais; 9) comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária e 10) cópia da portaria de designação do responsável pela conferência do caixa;

2) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná a abertura de tomada de contas especial visando apurar eventual dano ao erário decorrente da ausência dos documentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio da Silva, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná, exercício de 2002, em face da ausência dos seguintes documentos: 1) plano de aplicação nos termos da instrução técnica nº 006/2002; 2) demonstrativo, nos moldes do anexo 17, das contas componentes do realizável do ativo financeiro; 3) relatório de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros (Prov. 06/2002); 4) cópia do orçamento aprovado para o exercício de 2002 e seus anexos; 5) demonstrativo sintético das alterações orçamentárias, contendo o número do ato e data, créditos adicionais suplementares, créditos adicionais especiais e os respectivos recursos indicados para cobertura; 6) cópias dos atos de natureza orçamentária, conforme constantes no demonstrativo das alterações orçamentárias; 7) cópias dos atos utilizados para a correção do orçamento inicial acompanhados dos anexos referentes à última correção efetuada no exercício de 2002; 8) cópias dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, quando utilizados para cobertura de créditos adicionais; 9) comprovantes das publicações de atos de natureza orçamentária e 10) cópia da portaria de designação do responsável pela conferência do caixa;

II – Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná a abertura de tomada de contas especial visando apurar eventual dano ao erário decorrente da ausência dos documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Consórcio Intermunicipal prestará contas aos órgãos próprios dos Municípios consorciados bem como os do Estado, relativamente à aplicação dos recursos a ele repassados, em atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

PROCESSO Nº: 479895/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: BATISTA ANTONIO LEMES, ARQUIMEDES ZIROLO, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4277/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional de Batista Antonio Lemes, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 550, publicada no Diário Oficial do Município de 27/08/2010 (fl. 025 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/09/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2135/13 – peça processual nº 010) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 010), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2020/13 – peça processual nº 011).

A DICAP sugeriu realização de diligência ao órgão previdenciário para que justificasse a ausência dos seguintes documentos: a) termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria a ser aplicada; b) cópia do último comprovante de remuneração; c) certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção de vantagens.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2310/13 (peça processual nº 013).

A DICAP (Parecer nº 21098/13 – peça processual nº 021) verificou o cumprimento da diligência determinada, quanto ao cálculo dos proventos sugeriu a realização de diligência ao Município para que justificasse a forma de cálculo adotada para o valor dos proventos, especificamente quanto à aplicação do limite estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal, que na opinião da unidade técnica deverá se dar previamente à aplicação da proporcionalidade.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 8455/13 (peça processual nº 022).

A unidade técnica (Parecer nº 488/14 – peça processual nº 031), após cumprimento da diligência, registrou que o valor dos proventos foi recalculado, conforme entendimento da própria DICAP, manifestando-se ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1974/14 – peça processual nº 033), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo que o momento de aplicação da referida regra constitucional é posterior ao cálculo da proporcionalidade sobre a média das remunerações e, ainda, que a forma de cálculo do órgão previdenciário está em desacordo com as disposições legais.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O opinativo da DICAP não levou em conta que no projeto enviado pelo Poder Executivo não havia a alteração do caput do art. 40 (cf. inteiro teor da PEC nº 040/2003, disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0F9F164DFC65CD620E607CC990E7F526.proposicoesWeb1?codteor=129815&filename=PEC+40/2003>), permanecendo no texto apenas o caráter contributivo imposto pela Emenda nº 20/1998.

Entretanto, o caráter solidário das contribuições ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos somente foi incluído no texto da proposta de emenda pela comissão especial constituída na Câmara dos Deputados para analisar a reforma da previdência. Em seu parecer (disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=148817&filename=PRL+1+PEC04003+%3D%3E+PEC+40/2003>), o relator, Deputado Federal José Pimentel, explica minudentemente as razões para incluí-lo, sendo transcritas a seguir as que este relator considerou as mais relevantes: (sem grifos no original)

"PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003

(...)

RELATÓRIO (fl. 001 a 057)

(...)

VOTO DO RELATOR (fl. 058 a 133)

(...)

Um sistema previdenciário deve buscar sempre o equilíbrio permanente (de curto, médio e longo prazos), relacionando direitos e contribuições, pelo tempo e com valores suficientes para se sustentar. Quando exige "equilíbrio financeiro e atuarial" a Constituição mostra-se previdente. Não é justo que nossos filhos e netos herdem uma conta de nossas aposentadorias, que exorbeite suas possibilidades de pagamento. Afinal, previdência requer solidariedade entre participantes e entre as futuras gerações. Fora dessa ótica, a perspectiva será o crescimento da inflação, mais desemprego, a ineficiência ou mesmo a falência do sistema.

(...)

Deve-se notar, em primeiro lugar, que existem dois sistemas polares sobre os quais todo sistema previdenciário pode ser baseado. De um lado, o regime de repartição, cujo conceito utilizado é o da solidariedade entre as gerações. Nessa modalidade em que as contribuições previdenciárias dos trabalhadores ativos são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários recebidos pelos aposentados e pensionistas que lhes são contemporâneos. Neste caso, portanto, não há formação de reservas. Os contribuintes detêm, apenas, a expectativa de que, uma vez aposentados, tenham seus benefícios financiados pelas futuras gerações de trabalhadores.

De outra parte, tem-se o regime previdenciário de capitalização, no qual o segurado financia a sua própria aposentadoria, e não a dos inativos que lhe são contemporâneos. Nesta modalidade, as contribuições previdenciárias do trabalhador são depositadas em conta específica e acumuladas ao longo de sua vida laboral ativa, segundo um mecanismo típico de poupança individual. As reservas geradas pelo acúmulo das contribuições e do retorno dos respectivos investimentos financiarão a renda vitalícia que será devida ao segurado no momento de sua aposentadoria.

A Previdência no Serviço Público brasileiro está organizada, basicamente, segundo um regime de repartição. De fato, tanto os Regimes Próprios da União – referentes aos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e aos militares – como os dos Estados e do Distrito Federal e os de 2.140 Municípios, bem como a vinculação dos demais Municípios ao Regime Geral do INSS, estão assentados sob o conceito da solidariedade intergeracional. Desta forma, o desenho institucional da cobertura previdenciária da grande maioria dos servidores públicos brasileiros preconiza o financiamento dos benefícios de aposentados e pensionistas por meio das contribuições dos funcionários em atividade, nos moldes de um pacto social entre as diversas gerações.



Nestas condições, o entendimento do panorama atual e das perspectivas futuras da previdência pública brasileira não pode prescindir da correta compreensão das principais características de um regime de repartição.

Em particular, é de crucial importância observar que um sistema previdenciário assim organizado é composto de aposentados e pensionistas que já recebem seus proventos e de contribuintes que detêm expectativas de recebimento futuro de proventos de inatividade. Esses direitos e expectativas de direitos são exercidos contra o Estado e se constituem, portanto, em um passivo para o Estado, ao qual se dá o nome de passivo previdenciário.

Ocorre, porém, que o passivo previdenciário difere fundamentalmente dos demais passivos públicos, que são a moeda em circulação e os títulos emitidos pelo Estado. Em primeiro lugar, ele é um passivo "invisível", não relacionado na contabilidade pública convencional. Na verdade, em um regime de repartição o passivo previdenciário é permanentemente "rolado" ao longo do tempo, de maneira implícita, à medida que as expectativas de direitos dos trabalhadores ativos são concretizadas ao passarem para a inatividade. Em segundo lugar, trata-se de uma dívida que tem um custo diferente dos demais instrumentos de dívida pública explícita.

(...)

Constitucionalmente os Regimes Próprios dos Servidores Públicos não integram o capítulo da Seguridade Social e têm como objetivo prover os segurados de aposentadorias e pensões. Assim, as correspondentes necessidades de financiamento refletem, apenas, uma capacidade insuficiente de autofinanciamento do sistema. Estimativas oficiais dão conta de que, no ano passado, a despesa com os benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas da União excedeu em R\$ 28,5 bilhões a receita com as contribuições dos servidores ativos, tendo-se registrado, ainda, necessidades de financiamento da ordem de R\$ 21,9 bilhões e de R\$ 3,3 bilhões para os Regimes Próprios dos Estados e dos Municípios, respectivamente, como pode ser comprovado pela leitura da Tabela 1.

(...)

CAPÍTULO I - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

O RGPS é um regime de repartição simples, ou seja, é fundamentado na solidariedade intergeracional. Vários são os países que possuem regimes previdenciários com igual natureza, como por exemplo, a Alemanha, a França e os Estados Unidos. No Brasil, dada a extrema desigualdade na distribuição da renda nacional, é fundamental reforçar-se a natureza solidária do Regime de Previdência Social para que o seu caráter redistributivo garanta a proteção a milhares de pessoas que recebem apenas o valor mínimo a título de benefício mensal.

Um regime previdenciário baseado na capitalização individual não garante proteção aos segmentos mais vulneráveis da população, que, em função das dificuldades que enfrentam para manter-se no emprego, não acumulam o suficiente para terem direito a uma aposentadoria digna. A adoção da capitalização plena para o regime previdenciário básico no Brasil tem-se mostrado inviável também em razão dos elevados custos que implicaria, expressos na: necessidade de manutenção dos atuais inativos, reconhecimento das contribuições passadas e necessário pagamento de subsídio para os que não têm capacidade contributiva para acumular fundos para a aposentadoria.

Alguns estudos realizados estimaram custos de transição que variavam de 188% do PIB até 255% do PIB.

(...)

A previdência social básica deve, portanto, manter o subsídio implícito ao sistema de repartição, garantindo um teto adequado para prover o pagamento de um piso de benefícios digno à maioria dos beneficiários.

(...)

Constitui um compromisso do governo Lula o fortalecimento do Regime Geral de Previdência Social, o que será alcançado no curto e médio prazos, mediante a adoção de medidas que recomendamos sejam consideradas em legislação infraconstitucional.

A reforma constitucional de 1998 enfatizou o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Agora, cumpre realçar o seu caráter redistributivo, de modo que o seu fortalecimento expresse maior inclusão social e redução dos níveis de desigualdade e pobreza.

Para tanto, sugerimos um conjunto de medidas que certamente contribuirão para imprimir uma nova feição à Previdência Social brasileira. Essas mudanças passam pelo reconhecimento da necessidade de subsidiar os produtores rurais e aqueles que compõem a agricultura familiar.

Passam, também, pelo compromisso com a recuperação gradual do valor do piso de benefícios e dos valores das aposentadorias e pensões em manutenção, bem como pela desoneração da folha de salários e pela concessão de incentivos à filiação.

Para alcançar o referido objetivo não se pode menosprezar a importância de medidas de cunho administrativo e que passam pela adoção e fortalecimento do modelo de gestão quadripartite, pelo reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela execução da política previdenciária, pelo combate à evasão e fraude, pela intensificação das medidas de fiscalização e de recuperação de créditos e pela melhoria dos serviços prestados à população.

(...)

CAPÍTULO IV - REGIMES PRÓPRIOS DOS SERVIDORES CIVIS

(...)

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 determinou algumas modificações nos regimes previdenciários próprios dos servidores civis, muito embora não se tenha conseguido extinguir as principais fontes de pressão dos gastos públicos, dentre as quais a integralidade de proventos (sem condicionalidades vinculantes a um tempo razoável de permanência no serviço público e no cargo) e a regra da paridade. Nesses regimes, igualmente ao ocorrido no regime geral da previdência social,

passou a prevalecer o conceito de "tempo de contribuição", em substituição ao de "tempo de serviço", para fins de acesso aos benefícios, para que o caráter contributivo pudesse viabilizar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Também para os servidores públicos foi extinta a aposentadoria proporcional, conforme regras de transição idênticas ao do regime geral de previdência social.

(...)

Tais proventos, hoje calculados com base na última remuneração do servidor, não refletem o aporte das contribuições por ele feitas ao longo de sua vida laboral. A rigor, a preservação desse critério, sem qualquer respaldo atuarial, desfigura o caráter contributivo que o art. 40 da Carta impõe aos regimes previdenciários próprios.

(...)

A concepção que norteia a PEC 40-A/03 é a de que os benefícios previdenciários a que os servidores públicos têm direito devem ser provenientes de dois regimes distintos, um básico e outro complementar. O regime básico, de caráter contributivo e solidário, deverá adotar critérios convergentes para o regime geral da previdência social de modo que, no futuro, possa-se optar pela unificação total de tais regimes. Como consequência desse conceito, ao regime previdenciário básico dos servidores públicos caberá o pagamento de proventos e pensões em valor não superior ao limite dos benefícios de prestação continuada do regime geral da previdência social. Os servidores que desejarem poderão participar de regime de caráter complementar a ser instituído pelos respectivos entes estatais, observado o disposto no art. 202 da Constituição.

Aplicar-se-ão, assim, a tais regimes as regras e princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ressalvadas as disposições específicas da Lei Complementar nº 108, da mesma data, que determinam um quadro normativo suficiente com base no qual os regimes complementares poderão ser instituídos.

Coerente com a concepção de fazer aproximar as regras dos regimes previdenciários próprios dos servidores daquelas vigentes para o regime geral da previdência social, a PEC 40-A/03 determina que os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, como regra geral, passem a ser calculados considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência aos quais o servidor tenha estado vinculado ao longo de sua vida laboral. Os proventos deixarão, então, de corresponder à última remuneração, critério vulnerável a promoções fraudulentas de última hora, que já haviam sido inibidas, em parte, pela exigência de cinco anos no cargo para a concessão de aposentadoria. Em seu lugar, passa-se a considerar o histórico de remunerações percebidas pelo servidor, com base nas quais tenham sido recolhidas suas contribuições previdenciárias, adotando critério mais equilibrado, que respeita o caráter contributivo do regime previdenciário, determinado pelo caput do art. 40 da Carta.

É pertinente, a esse propósito, reproduzir trecho da Exposição de Motivos que acompanha a PEC 40-A/03, no qual os Ministros que a subscrevem assim se manifestam em defesa da alteração do novo critério de cálculo dos proventos dos servidores públicos:

'Conforme demonstrado, o valor dos proventos não guarda relação com a contribuição efetuada pelo servidor ao longo de sua carreira, além de permitir que os valores recolhidos para o Regime Geral da Previdência Social, limitados ao respectivo teto, sejam considerados para efeito do cálculo do tempo de contribuição.

Segundo a diretriz determinada pelo caput do art. 40 da Constituição Federal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, propõe-se que a nova fórmula de cálculo dos benefícios, contida no novo texto do art. 40, § 3º, seja orientada pelo cômputo das contribuições que o servidor verteu para os regimes de Previdência Social a que esteve vinculado durante a sua vida laboral, inclusive para o Regime Geral da Previdência Social, garantindo, assim, que o valor do benefício reflita o caráter contributivo do sistema, estabelecendo, de maneira consciente, os fundamentos do seguro social.'

O detalhamento da nova fórmula de cálculo dos proventos não é matéria de natureza constitucional, razão pela qual deverá ser objeto de lei.

No entanto, para que não haja qualquer dúvida a esse respeito, já se faz consignar, no novo § 17 acrescentado ao art. 40 da Carta, a obrigatoriedade de atualização monetária dos valores considerados em tais cálculos.

(...)

Superada a discussão quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, por força da deliberação havida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabe ainda examinar-lhe o mérito. Ainda que viável sob a ótica constitucional, não seria justo fazer incidir tais contribuições sobre proventos ou pensões de valor reduzido, onerando aqueles que não possuem capacidade contributiva. É indispensável, portanto, restringir a incidência da contribuição apenas aos valores que superem um determinado limite, abaixo do qual os proventos e as pensões ficarão isentos.

(...)

Também mediante alteração de dispositivo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, extinguir-se-á em definitivo a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, que já havia sido excluída do texto permanente mas permanece ainda como regra transitória. As aposentadorias dessa espécie propiciam uma antecipação absolutamente indesejável para regimes previdenciários já muito onerados pela desproporção entre o número de participantes em gozo de benefícios e o número de servidores em atividade.

(...)

CONCLUSÃO (fl. 133 de 214)

(...)

Além disso, o Relator efetuou algumas adequações da redação da emenda. Como



resultado, produziu-se um Substitutivo Global, conforme consta no anexo. As principais alterações são brevemente enumeradas a seguir:

(...)

2) Esclarecimento, no caput do art. 40, da obrigação de contribuição solidária de todos os atores envolvidos no regime próprio de previdência dos servidores, a saber: do ente público, dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas.

Portanto, a meu sentir, não se pode analisar a concessão de aposentadorias proporcionais somente à luz do caráter contributivo. O aspecto solidário entre ente público, servidores ativos, servidores inativos e pensionistas.

Assim, nesse sistema misto entre os sistemas de capitalização e de repartição não se pode responsabilizar apenas o servidor que se aposenta, posto que isso seria cabível somente num sistema previdenciário puramente baseado na capitalização. A responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário é solidária, entre aqueles mencionados no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002, de 31/03/2009, resta-me acompanhar o entendimento defendido pelo TCU, no sentido de que não é lícito que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional, conforme acórdãos citados pela representante do Parquet especializado.

Face ao exposto, acolhendo a opinião da representante do MPJTCEPR, proponho que este Colegiado, aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e, com supedâneo no art. 302[4] e no art. 303[5] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal[6], que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro; e

II – Com supedâneo no art. 302 e no art. 303 do Regimento Interno, orientar o ente previdenciário para que seja emitido novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

5. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

6. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19.12.2003)

7. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

PROCESSO Nº: 627452/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMAURI PADILHA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4278/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Amauri Padilha, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 10832, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8233, de 01/06/2010 (fl. 030 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/11/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 132 dias.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 22231/13 – peça processual nº 026) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ratificando manifestação anterior e sugerindo a extração de cópias das fls. 019 a 042 da peça processual nº 022 para formação de autos de revisão de proventos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1179/14 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato, sugerindo, entretanto, a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar omissão do órgão previdenciário em promover a revisão periódica dos benefícios decorrente de invalidez.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 132 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária para apurar omissão do órgão previdenciário em promover a revisão periódica de todos os benefícios decorrente de invalidez, apresentada pelo representante do Ministério Público, considerando que a apreciação de atos de pessoal no âmbito dos Tribunais de Contas se dá para efeitos de registro, e tendo em conta o princípio constitucional do devido processo legal, deixo de acolher a sugestão vez que inaplicável ao presente processo.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 506233/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ARINEIA FARIA CARDOSO DE MIRANDA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENIO BALLAROTTI, DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO Nº 4279/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Arineia Faria Cardoso de Miranda, ocupante do cargo de agente de gestão pública, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 1307, publicado no Diário Oficial do Município nº 1461, de 12/01/2011 (fl. 031 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/08/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 188 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12659/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12226/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 23239/13 – peça processual nº 019), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, corroborando a sistemática de cálculo dos proventos realizada pelo município de Londrina quanto ao momento para verificação da limitação prevista no art. 40, § 2º da Constituição Federal[2].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 19643/13 – peça processual nº 021), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo que o momento de aplicação da referida regra constitucional é posterior ao cálculo da proporcionalidade sobre a média das remunerações e, ainda, que de acordo com o raciocínio adotado pela unidade técnica e a forma de cálculo do órgão previdenciário, a garantia do princípio da isonomia resultaria necessariamente na violação ao princípio da contributividade, já que para garantir-se um dever-se-ia suprimir o outro, em evidente desacordo com as disposições legais.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[3], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 216 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa, deixando tal análise ao juízo do relator; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O opinativo da DICAP não levou em conta que no projeto enviado pelo Poder Executivo não havia a alteração do caput do art. 40 (cf. inteiro teor da PEC nº 040/2003, disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=0F9F164DFC65CD620E607CC990E7F526.proposicoesWeb1?codteor=129815&filename=PEC+40/2003>), permanecendo no texto apenas o caráter contributivo imposto pela Emenda nº 20/1998.

Entretanto, o caráter solidário das contribuições ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos somente foi incluído no texto da proposta de emenda pela comissão especial constituída na Câmara dos Deputados para analisar a reforma da previdência. Em seu parecer (disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=148817&filename=PRL+1+PEC04003+%3D%3E+PEC+40/2003>), o relator, Deputado Federal José Pimentel, explica minudentemente as razões para incluí-lo, sendo transcritas a seguir as que este relator considerou as mais relevantes: (sem grifos no original)

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003

(...)

RELATÓRIO (fl. 001 a 057)

(...)

VOTO DO RELATOR (fl. 058 a 133)

(...)

Um sistema previdenciário deve buscar sempre o equilíbrio permanente (de curto, médio e longo prazos), relacionando direitos e contribuições, pelo tempo e com valores suficientes para se sustentar. Quando exige “equilíbrio financeiro e atuarial” a Constituição mostra-se previdente. Não é justo que nossos filhos e netos herdem uma conta de nossas aposentadorias, que exorbeite suas possibilidades de pagamento. Afinal, previdência requer solidariedade entre participantes e entre as futuras gerações. Fora dessa ótica, a perspectiva será o crescimento da inflação, mais desemprego, a ineficiência ou mesmo a falência do sistema.

(...)

Deve-se notar, em primeiro lugar, que existem dois sistemas polares sobre os quais todo sistema previdenciário pode ser baseado. De um lado, o regime de repartição, cujo conceito utilizado é o da solidariedade entre as gerações. Nessa modalidade em que as contribuições previdenciárias dos trabalhadores ativos são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários recebidos pelos aposentados e pensionistas que lhes são contemporâneos. Neste caso, portanto, não há formação de reservas. Os contribuintes detêm, apenas, a expectativa de que, uma vez aposentados, tenham seus benefícios financiados pelas futuras gerações de trabalhadores.

De outra parte, tem-se o regime previdenciário de capitalização, no qual o segurado financia a sua própria aposentadoria, e não a dos inativos que lhe são contemporâneos. Nesta modalidade, as contribuições previdenciárias do trabalhador são depositadas em conta específica e acumuladas ao longo de sua vida laboral ativa, segundo um mecanismo típico de poupança individual. As reservas geradas pelo acúmulo das contribuições e do retorno dos respectivos investimentos financiarão a renda vitalícia que será devida ao segurado no momento de sua aposentadoria.

A Previdência no Serviço Público brasileiro está organizada, basicamente, segundo um regime de repartição. De fato, tanto os Regimes Próprios da União – referentes aos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e aos militares – como os dos Estados e do Distrito Federal e os de 2.140 Municípios, bem como a vinculação dos demais Municípios ao Regime Geral do INSS, estão assentados sob o conceito da solidariedade intergeracional. Desta forma, o desenho institucional da cobertura previdenciária da grande maioria dos servidores públicos brasileiros preconiza o financiamento dos benefícios de aposentados e

pensionistas por meio das contribuições dos funcionários em atividade, nos moldes de um pacto social entre as diversas gerações.

Nestas condições, o entendimento do panorama atual e das perspectivas futuras da previdência pública brasileira não pode prescindir da correta compreensão das principais características de um regime de repartição.

Em particular, é de crucial importância observar que um sistema previdenciário assim organizado é composto de aposentados e pensionistas que já recebem seus proventos e de contribuintes que detêm expectativas de recebimento futuro de proventos de inatividade. Esses direitos e expectativas de direitos são exercidos contra o Estado e se constituem, portanto, em um passivo para o Estado, ao qual se dá o nome de passivo previdenciário.

Ocorre, porém, que o passivo previdenciário difere fundamentalmente dos demais passivos públicos, que são a moeda em circulação e os títulos emitidos pelo Estado. Em primeiro lugar, ele é um passivo “invisível”, não relacionado na contabilidade pública convencional. Na verdade, em um regime de repartição o passivo previdenciário é permanentemente “rolado” ao longo do tempo, de maneira implícita, à medida que as expectativas de direitos dos trabalhadores ativos são concretizadas ao passarem para a inatividade. Em segundo lugar, trata-se de uma dívida que tem um custo diferente dos demais instrumentos de dívida pública explícita.

(...)

Constitucionalmente os Regimes Próprios dos Servidores Públicos não integram o capítulo da Seguridade Social e têm como objetivo prover os segurados de aposentadorias e pensões. Assim, as correspondentes necessidades de financiamento refletem, apenas, uma capacidade insuficiente de autofinanciamento do sistema. Estimativas oficiais dão conta de que, no ano passado, a despesa com os benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas da União excedeu em R\$ 28,5 bilhões a receita com as contribuições dos servidores ativos, tendo-se registrado, ainda, necessidades de financiamento da ordem de R\$ 21,9 bilhões e de R\$ 3,3 bilhões para os Regimes Próprios dos Estados e dos Municípios, respectivamente, como pode ser comprovado pela leitura da Tabela 1.

(...)

CAPÍTULO I - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

O RGPS é um regime de repartição simples, ou seja, é fundamentado na solidariedade intergeracional. Vários são os países que possuem regimes previdenciários com igual natureza, como por exemplo, a Alemanha, a França e os Estados Unidos. No Brasil, dada a extrema desigualdade na distribuição da renda nacional, é fundamental reforçar-se a natureza solidária do Regime de Previdência Social para que o seu caráter redistributivo garanta a proteção a milhares de pessoas que recebem apenas o valor mínimo a título de benefício mensal.

Um regime previdenciário baseado na capitalização individual não garante proteção aos segmentos mais vulneráveis da população, que, em função das dificuldades que enfrentam para manter-se no emprego, não acumulam o suficiente para terem direito a uma aposentadoria digna. A adoção da capitalização plena para o regime previdenciário básico no Brasil tem-se mostrado inviável também em razão dos elevados custos que implicaria, expressos na: necessidade de manutenção dos atuais inativos, reconhecimento das contribuições passadas e necessário pagamento de subsídio para os que não têm capacidade contributiva para acumular fundos para a aposentadoria.

Alguns estudos realizados estimaram custos de transição que variavam de 188% do PIB até 255% do PIB.

(...)

A previdência social básica deve, portanto, manter o subsídio implícito ao sistema de repartição, garantindo um teto adequado para prover o pagamento de um piso de benefícios digno à maioria dos beneficiários.

(...)

Constitui um compromisso do governo Lula o fortalecimento do Regime Geral de Previdência Social, o que será alcançado no curto e médio prazos, mediante a adoção de medidas que recomendamos sejam consideradas em legislação infraconstitucional.

A reforma constitucional de 1998 enfatizou o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Agora, cumpre realçar o seu caráter redistributivo, de modo que o seu fortalecimento expresse maior inclusão social e redução dos níveis de desigualdade e pobreza.

Para tanto, sugerimos um conjunto de medidas que certamente contribuirão para imprimir uma nova feição à Previdência Social brasileira. Essas mudanças passam pelo reconhecimento da necessidade de subsidiar os produtores rurais e aqueles que compõem a agricultura familiar.

Passam, também, pelo compromisso com a recuperação gradual do valor do piso de benefícios e dos valores das aposentadorias e pensões em manutenção, bem como pela desoneração da folha de salários e pela concessão de incentivos à filiação.

Para alcançar o referido objetivo não se pode menosprezar a importância de medidas de cunho administrativo e que passam pela adoção e fortalecimento do modelo de gestão quadripartite, pelo reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela execução da política previdenciária, pelo combate à evasão e fraude, pela intensificação das medidas de fiscalização e de recuperação de créditos e pela melhoria dos serviços prestados à população.

(...)

CAPÍTULO IV - REGIMES PRÓPRIOS DOS SERVIDORES CIVIS

(...)

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 determinou algumas modificações nos regimes previdenciários próprios dos servidores civis, muito embora não se tenha conseguido extinguir as principais fontes de pressão dos gastos públicos, dentre as quais a integralidade de proventos (sem condicionalidades vinculantes a um tempo



razoável de permanência no serviço público e no cargo) e a regra da paridade. Nesses regimes, igualmente ao ocorrido no regime geral da previdência social, passou a prevalecer o conceito de "tempo de contribuição", em substituição ao de "tempo de serviço", para fins de acesso aos benefícios, para que o caráter contributivo pudesse viabilizar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Também para os servidores públicos foi extinta a aposentadoria proporcional, conforme regras de transição idênticas ao do regime geral de previdência social.

(...)

Tais proventos, hoje calculados com base na última remuneração do servidor, não refletem o aporte das contribuições por ele feitas ao longo de sua vida laboral. A rigor, a preservação desse critério, sem qualquer respaldo atuarial, desfigura o caráter contributivo que o art. 40 da Carta impõe aos regimes previdenciários próprios.

(...)

A concepção que norteia a PEC 40-A/03 é a de que os benefícios previdenciários a que os servidores públicos têm direito devem ser provenientes de dois regimes distintos, um básico e outro complementar. O regime básico, de caráter contributivo e solidário, deverá adotar critérios convergentes para o regime geral da previdência social de modo que, no futuro, possa-se optar pela unificação total de tais regimes. Como consequência desse conceito, ao regime previdenciário básico dos servidores públicos caberá o pagamento de proventos e pensões em valor não superior ao limite dos benefícios de prestação continuada do regime geral da previdência social. Os servidores que desejarem poderão participar de regime de caráter complementar a ser instituído pelos respectivos entes estatais, observado o disposto no art. 202 da Constituição.

Aplicar-se-ão, assim, a tais regimes as regras e princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ressalvadas as disposições específicas da Lei Complementar nº 108, da mesma data, que determinam um quadro normativo suficiente com base no qual os regimes complementares poderão ser instituídos.

Coerente com a concepção de fazer aproximar as regras dos regimes previdenciários próprios dos servidores daquelas vigentes para o regime geral da previdência social, a PEC 40-A/03 determina que os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, como regra geral, passem a ser calculados considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência aos quais o servidor tenha estado vinculado ao longo de sua vida laboral. Os proventos deixarão, então, de corresponder à última remuneração, critério vulnerável a promoções fraudulentas de última hora, que já haviam sido inibidas, em parte, pela exigência de cinco anos no cargo para a concessão de aposentadoria. Em seu lugar, passa-se a considerar o histórico de remunerações percebidas pelo servidor, com base nas quais tenham sido recolhidas suas contribuições previdenciárias, adotando critério mais equilibrado, que respeita o caráter contributivo do regime previdenciário, determinado pelo caput do art. 40 da Carta.

É pertinente, a esse propósito, reproduzir trecho da Exposição de Motivos que acompanha a PEC 40-A/03, no qual os Ministros que a subscrevem assim se manifestam em defesa da alteração do novo critério de cálculo dos proventos dos servidores públicos:

‘Conforme demonstrado, o valor dos proventos não guarda relação com a contribuição efetuada pelo servidor ao longo de sua carreira, além de permitir que os valores recolhidos para o Regime Geral da Previdência Social, limitados ao respectivo teto, sejam considerados para efeito do cálculo do tempo de contribuição.

Seguindo a diretriz determinada pelo caput do art. 40 da Constituição Federal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, propõe-se que a nova fórmula de cálculo dos benefícios, contida no novo texto do art. 40, § 3º, seja orientada pelo cômputo das contribuições que o servidor verteu para os regimes de Previdência Social a que esteve vinculado durante a sua vida laboral, inclusive para o Regime Geral da Previdência Social, garantindo, assim, que o valor do benefício reflita o caráter contributivo do sistema, estabelecendo, de maneira consciente, os fundamentos do seguro social.’

O detalhamento da nova fórmula de cálculo dos proventos não é matéria de natureza constitucional, razão pela qual deverá ser objeto de lei.

No entanto, para que não haja qualquer dúvida a esse respeito, já se faz consignar, no novo § 17 acrescentado ao art. 40 da Carta, a obrigatoriedade de atualização monetária dos valores considerados em tais cálculos.

(...)

Superada a discussão quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, por força da deliberação havida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabe ainda examinar-lhe o mérito. Ainda que viável sob a ótica constitucional, não seria justo fazer incidir tais contribuições sobre proventos ou pensões de valor reduzido, onerando aqueles que não possuem capacidade contributiva. É indispensável, portanto, restringir a incidência da contribuição apenas aos valores que superem um determinado limite, abaixo do qual os proventos e as pensões ficarão isentos.

(...)

Também mediante alteração de dispositivo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, extinguir-se-á em definitivo a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, que já havia sido excluída do texto permanente mas permanece ainda como regra transitória. As aposentadorias dessa espécie propiciam uma antecipação absolutamente indesejável para regimes previdenciários já muito onerados pela desproporção entre o número de participantes em gozo de benefícios e o número de servidores em atividade.

(...)

CONCLUSÃO (fl. 133 de 214)

(...)

Além disso, o Relator efetuou algumas adequações da redação da emenda. Como resultado, produziu-se um Substitutivo Global, conforme consta no anexo. As principais alterações são brevemente enumeradas a seguir:

(...)

2) Esclarecimento, no caput do art. 40, da obrigação de contribuição solidária de todos os atores envolvidos no regime próprio de previdência dos servidores, a saber: do ente público, dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas.

Portanto, a meu sentir, não se pode analisar a concessão de aposentadorias proporcionais somente à luz do caráter contributivo. O aspecto solidário entre ente público, servidores ativos, servidores inativos e pensionistas.

Assim, nesse sistema misto entre os sistemas de capitalização e de repartição não se pode responsabilizar apenas o servidor que se aposenta, posto que isso seria cabível somente num sistema previdenciário puramente baseado na capitalização. A responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário é solidária, entre aqueles mencionados no caput do art. 40 da Constituição Federal. Quanto ao conteúdo da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002, de 31/03/2009, resta-me acompanhar o entendimento defendido pelo TCU, no sentido de que não é lícito que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional, conforme acórdãos citados pela representante do Parquet especializado.

Face ao exposto, acolhendo a opinião da representante do MPJTCEPR, proponho que este Colegiado, aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e, com supedâneo no art. 302[6] e no art. 303[7] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que emita novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal[8], que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro; e

II – Com supedâneo no art. 302 e no art. 303 do Regimento Interno, orientar o ente previdenciário para que emita novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

7. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

8. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19.12.2003)

9. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

PROCESSO Nº: 381187/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ELIENAI LOURENÇO ROSA, LENITA DE JESUS TALEVI, EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4280/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lenita de Jesus Talevi, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, conforme Decreto nº 18642, publicado no Diário Oficial do Município nº 388, de 12/03/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 06/06/2012 conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), com atraso de 56 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6769/13 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6825/13 – peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1622/14 – peça processual nº 032) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, sugerindo a fixação de determinação à municipalidade para que comprove ter devolvido à ora interessada os valores relativos às verbas cobradas indevidamente no último quinquênio e, ainda, sugere a instauração de tomada extraordinária de contas a fim de apurar outras situações em que ocorra cobrança de contribuição previdenciária sobre verba que não será incorporada posteriormente aos proventos dos servidores.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1899/14 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato, corroborando a manifestação da unidade técnica.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 89 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 56 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária para apurar se há cobrança indevida de valores com base na exação previdenciária, apresentada pelo representante do Ministério Público, considerando que a apreciação de atos de pessoal no âmbito dos Tribunais de Contas se dá para efeitos de registro, e tendo em conta o princípio constitucional do devido processo legal, deixo de acolher a sugestão vez que inaplicável ao presente processo.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do Relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 465127/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, NILCIANE REGINA MACIEL, SELVIA APARECIDA DE LIMA WILSEK, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4281/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Selvia Aparecida de Lima Wilsek, ocupante do cargo de cozinheira, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 25328/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 2240/2012, de 27/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/07/2012 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15162/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14147/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10506/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 6382/13 (peça processual nº 023) foi determinada diligência à origem para que justificasse a ausência de certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em desatendimento ao disposto no art. 11, inciso XI, da Instrução Normativa nº 69/2012, de 1º de junho de 2012.

A DICAP (Parecer nº 7375/14 - peça processual nº 031) verificou o cumprimento da diligência determinada, comprovando-se o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Ao final ratificou posicionamento anterior pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7532/14 – peça processual nº 032), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 655112/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUTH DE PAULI, MARIA REGINA CORREIA PEDOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4282/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional de Maria Regina Correia Pedotti, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 197, publicada no Diário Oficial do Município nº 20, de 13/03/2012 (peça processual nº 016), tendo sido



protocolada em 27/09/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 168 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20063/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

A DICAP sugeriu realização de diligência ao órgão previdenciário para que justificasse a ausência do demonstrativo de cálculos da média das 80% maiores remunerações.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6692/13 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 22696/13 – peça processual nº 027), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 19643/13 – peça processual nº 021), opinou pela realização de diligência à origem a fim de que fosse retificado o cálculo dos proventos, entendendo que o momento para verificação da limitação prevista no art. 40, § 2º da Constituição Federal[2] é posterior ao cálculo da proporcionalidade sobre a média das remunerações.

O Despacho nº 8047/13 considerou que, nos termos do art. 352, § 1º[3], do Regimento Interno, a retificação de ato sujeito a registro não pode ser objeto de diligência, indeferindo a solicitação da unidade técnica. Entretanto, autorizou a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que justificasse o modo como foi feito o cálculo dos proventos apresentado.

A unidade técnica (Parecer nº 1198/14 – peça processual nº 033), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, corroborando a sistemática de cálculo dos proventos realizada pelo órgão previdenciário quanto ao momento para verificação da limitação prevista no art. 40, § 2º da Constituição Federal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1411/13 – peça processual nº 035), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo que o momento de aplicação da referida regra constitucional é posterior ao cálculo da proporcionalidade sobre a média das remunerações e, ainda, que a forma de cálculo do órgão previdenciário está em evidente desacordo com as disposições legais.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[4], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 164 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 168 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O opinativo da DICAP não levou em conta que no projeto enviado pelo Poder Executivo não havia a alteração do caput do art. 40 (cf. inteiro teor da PEC nº 040/2003, disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0F9F164DFC65CD620E607CC990E7F526.proposicoesWeb1?codeor=129815&filename=PEC+40/2003>), permanecendo no texto apenas o caráter contributivo imposto pela Emenda nº 20/1998.

Entretanto, o caráter solidário das contribuições ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos somente foi incluído no texto da proposta de emenda pela comissão especial constituída na Câmara dos Deputados para analisar a reforma da previdência. Em seu parecer (disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=148817&filename=PRL+1+PEC04003+%3D%3E+PEC+40/2003>), o relator, Deputado Federal José Pimentel, explica minudentemente as razões para incluí-lo, sendo transcritas a seguir as que este relator considerou as mais relevantes: (sem grifos no original)

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003

(...)

RELATÓRIO (fl. 001 a 057)

(...)

VOTO DO RELATOR (fl. 058 a 133)

(...)

Um sistema previdenciário deve buscar sempre o equilíbrio permanente (de curto, médio e longo prazos), relacionando direitos e contribuições, pelo tempo e com valores suficientes para se sustentar. Quando exige “equilíbrio financeiro e atuarial” a Constituição mostra-se previdente. Não é justo que nossos filhos e netos herdem uma conta de nossas aposentadorias, que exorbite suas possibilidades de pagamento. Afinal, previdência requer solidariedade entre participantes e entre as futuras gerações. Fora dessa ótica, a perspectiva será o crescimento da inflação, mais desemprego, a ineficiência ou mesmo a falência do sistema.

(...)

Deve-se notar, em primeiro lugar, que existem dois sistemas polares sobre os quais todo sistema previdenciário pode ser baseado. De um lado, o regime de repartição, cujo conceito utilizado é o da solidariedade entre as gerações. Nessa modalidade em que as contribuições previdenciárias dos trabalhadores ativos são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários recebidos pelos aposentados e pensionistas que lhes são contemporâneos. Neste caso, portanto, não há formação de reservas. Os contribuintes detêm, apenas, a expectativa de que, uma vez aposentados, tenham seus benefícios financiados pelas futuras gerações de trabalhadores.

De outra parte, tem-se o regime previdenciário de capitalização, no qual o segurado financia a sua própria aposentadoria, e não a dos inativos que lhe são contemporâneos. Nesta modalidade, as contribuições previdenciárias do trabalhador são depositadas em conta específica e acumuladas ao longo de sua vida laboral ativa, segundo um mecanismo típico de poupança individual. As reservas geradas pelo acúmulo das contribuições e do retorno dos respectivos investimentos financiarão a renda vitalícia que será devida ao segurado no momento de sua aposentadoria.

A Previdência no Serviço Público brasileiro está organizada, basicamente, segundo um regime de repartição. De fato, tanto os Regimes Próprios da União – referentes aos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e aos militares – como os dos Estados e do Distrito Federal e os de 2.140 Municípios, bem como a vinculação dos demais Municípios ao Regime Geral do INSS, estão assentados sob o conceito da solidariedade intergeracional. Desta forma, o desenho institucional da cobertura previdenciária da grande maioria dos servidores públicos brasileiros preconiza o financiamento dos benefícios de aposentados e pensionistas por meio das contribuições dos funcionários em atividade, nos moldes de um pacto social entre as diversas gerações.

Nestas condições, o entendimento do panorama atual e das perspectivas futuras da previdência pública brasileira não pode prescindir da correta compreensão das principais características de um regime de repartição.

Em particular, é de crucial importância observar que um sistema previdenciário assim organizado é composto de aposentados e pensionistas que já recebem seus proventos e de contribuintes que detêm expectativas de recebimento futuro de proventos de inatividade. Esses direitos e expectativas de direitos são exercidos contra o Estado e se constituem, portanto, em um passivo para o Estado, ao qual se dá o nome de passivo previdenciário.

Ocorre, porém, que o passivo previdenciário difere fundamentalmente dos demais passivos públicos, que são a moeda em circulação e os títulos emitidos pelo Estado. Em primeiro lugar, ele é um passivo “invisível”, não relacionado na contabilidade pública convencional. Na verdade, em um regime de repartição o passivo previdenciário é permanentemente “rolado” ao longo do tempo, de maneira implícita, à medida que as expectativas de direitos dos trabalhadores ativos são



concretizadas ao passarem para a inatividade. Em segundo lugar, trata-se de uma dívida que tem um custo diferente dos demais instrumentos de dívida pública explícita.

(...)

Constitucionalmente os Regimes Próprios dos Servidores Públicos não integram o capítulo da Seguridade Social e têm como objetivo prover os segurados de aposentadorias e pensões. Assim, as correspondentes necessidades de financiamento refletem, apenas, uma capacidade insuficiente de autofinanciamento do sistema. Estimativas oficiais dão conta de que, no ano passado, a despesa com os benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas da União excedeu em R\$ 28,5 bilhões a receita com as contribuições dos servidores ativos, tendo-se registrado, ainda, necessidades de financiamento da ordem de R\$ 21,9 bilhões e de R\$ 3,3 bilhões para os Regimes Próprios dos Estados e dos Municípios, respectivamente, como pode ser comprovado pela leitura da Tabela 1.

(...)

CAPÍTULO I - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

O RGPS é um regime de repartição simples, ou seja, é fundamentado na solidariedade intergeracional. Vários são os países que possuem regimes previdenciários com igual natureza, como por exemplo, a Alemanha, a França e os Estados Unidos. No Brasil, dada a extrema desigualdade na distribuição da renda nacional, é fundamental reforçar-se a natureza solidária do Regime de Previdência Social para que o seu caráter redistributivo garanta a proteção a milhares de pessoas que recebem apenas o valor mínimo a título de benefício mensal.

Um regime previdenciário baseado na capitalização individual não garante proteção aos segmentos mais vulneráveis da população, que, em função das dificuldades que enfrentam para manter-se no emprego, não acumulam o suficiente para terem direito a uma aposentadoria digna. A adoção da capitalização plena para o regime previdenciário básico no Brasil tem-se mostrado inviável também em razão dos elevados custos que implicaria, expressos na: necessidade de manutenção dos atuais inativos, reconhecimento das contribuições passadas e necessário pagamento de subsídio para os que não têm capacidade contributiva para acumular fundos para a aposentadoria.

Alguns estudos realizados estimaram custos de transição que variavam de 188% do PIB até 255% do PIB.

(...)

A previdência social básica deve, portanto, manter o subsídio implícito ao sistema de repartição, garantindo um teto adequado para prover o pagamento de um piso de benefícios digno à maioria dos beneficiários.

(...)

Constitui um compromisso do governo Lula o fortalecimento do Regime Geral de Previdência Social, o que será alcançado no curto e médio prazos, mediante a adoção de medidas que recomendamos sejam consideradas em legislação infraconstitucional.

A reforma constitucional de 1998 enfatizou o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Agora, cumpre realçar o seu caráter redistributivo, de modo que o seu fortalecimento expresse maior inclusão social e redução dos níveis de desigualdade e pobreza.

Para tanto, sugerimos um conjunto de medidas que certamente contribuirão para imprimir uma nova feição à Previdência Social brasileira. Essas mudanças passam pelo reconhecimento da necessidade de subsidiar os produtores rurais e aqueles que compõem a agricultura familiar.

Passam, também, pelo compromisso com a recuperação gradual do valor do piso de benefícios e dos valores das aposentadorias e pensões em manutenção, bem como pela desoneração da folha de salários e pela concessão de incentivos à filiação.

Para alcançar o referido objetivo não se pode menosprezar a importância de medidas de cunho administrativo e que passam pela adoção e fortalecimento do modelo de gestão quadripartite, pelo reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela execução da política previdenciária, pelo combate à evasão e fraude, pela intensificação das medidas de fiscalização e de recuperação de créditos e pela melhoria dos serviços prestados à população.

(...)

CAPÍTULO IV - REGIMES PRÓPRIOS DOS SERVIDORES CIVIS

(...)

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 determinou algumas modificações nos regimes previdenciários próprios dos servidores civis, muito embora não se tenha conseguido extinguir as principais fontes de pressão dos gastos públicos, dentre as quais a integralidade de proventos (sem condicionalidades vinculantes a um tempo razoável de permanência no serviço público e no cargo) e a regra da paridade. Nesses regimes, igualmente ao ocorrido no regime geral da previdência social, passou a prevalecer o conceito de "tempo de contribuição", em substituição ao de "tempo de serviço", para fins de acesso aos benefícios, para que o caráter contributivo pudesse viabilizar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Também para os servidores públicos foi extinta a aposentadoria proporcional, conforme regras de transição idênticas ao do regime geral de previdência social.

(...)

Tais proventos, hoje calculados com base na última remuneração do servidor, não refletem o aporte das contribuições por ele feitas ao longo de sua vida laboral. A rigor, a preservação desse critério, sem qualquer respaldo atuarial, desfigura o caráter contributivo que o art. 40 da Carta impõe aos regimes previdenciários próprios.

(...)

A concepção que norteia a PEC 40-A/03 é a de que os benefícios previdenciários a que os servidores públicos têm direito devem ser provenientes de dois regimes distintos, um básico e outro complementar. O regime básico, de caráter contributivo

e solidário, deverá adotar critérios convergentes para o regime geral da previdência social de modo que, no futuro, possa-se optar pela unificação total de tais regimes.

Como consequência desse conceito, ao regime previdenciário básico dos servidores públicos caberá o pagamento de proventos e pensões em valor não superior ao limite dos benefícios de prestação continuada do regime geral da previdência social. Os servidores que desejarem poderão participar de regime de caráter complementar a ser instituído pelos respectivos entes estatais, observado o disposto no art. 202 da Constituição.

Aplicar-se-ão, assim, a tais regimes as regras e princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ressalvadas as disposições específicas da Lei Complementar nº 108, da mesma data, que determinam um quadro normativo suficiente com base no qual os regimes complementares poderão ser instituídos.

Coerente com a concepção de fazer aproximar as regras dos regimes previdenciários próprios dos servidores daquelas vigentes para o regime geral da previdência social, a PEC 40-A/03 determina que os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, como regra geral, passem a ser calculados considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência aos quais o servidor tenha estado vinculado ao longo de sua vida laboral. Os proventos deixarão, então, de corresponder à última remuneração, critério vulnerável a promoções fraudulentas de última hora, que já haviam sido inibidas, em parte, pela exigência de cinco anos no cargo para a concessão de aposentadoria. Em seu lugar, passa-se a considerar o histórico de remunerações percebidas pelo servidor, com base nas quais tenham sido recolhidas suas contribuições previdenciárias, adotando critério mais equilibrado, que respeita o caráter contributivo do regime previdenciário, determinado pelo caput do art. 40 da Carta.

É pertinente, a esse propósito, reproduzir trecho da Exposição de Motivos que acompanha a PEC 40-A/03, no qual os Ministros que a subscrevem assim se manifestam em defesa da alteração do novo critério de cálculo dos proventos dos servidores públicos:

‘Conforme demonstrado, o valor dos proventos não guarda relação com a contribuição efetuada pelo servidor ao longo de sua carreira, além de permitir que os valores recolhidos para o Regime Geral da Previdência Social, limitados ao respectivo teto, sejam considerados para efeito do cálculo do tempo de contribuição.

Seguindo a diretriz determinada pelo caput do art. 40 da Constituição Federal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, propõe-se que a nova fórmula de cálculo dos benefícios, contida no novo texto do art. 40, § 3º, seja orientada pelo cômputo das contribuições que o servidor verteu para os regimes de Previdência Social a que esteve vinculado durante a sua vida laboral, inclusive para o Regime Geral da Previdência Social, garantindo, assim, que o valor do benefício reflita o caráter contributivo do sistema, estabelecendo, de maneira consciente, os fundamentos do seguro social.’

O detalhamento da nova fórmula de cálculo dos proventos não é matéria de natureza constitucional, razão pela qual deverá ser objeto de lei.

No entanto, para que não haja qualquer dúvida a esse respeito, já se faz consignar, no novo § 17 acrescentado ao art. 40 da Carta, a obrigatoriedade de atualização monetária dos valores considerados em tais cálculos.

(...)

Superada a discussão quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, por força da deliberação havida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabe ainda examinar-lhe o mérito. Ainda que viável sob a ótica constitucional, não seria justo fazer incidir tais contribuições sobre proventos ou pensões de valor reduzido, onerando aqueles que não possuem capacidade contributiva. É indispensável, portanto, restringir a incidência da contribuição apenas aos valores que superem um determinado limite, abaixo do qual os proventos e as pensões ficarão isentos.

(...)

Também mediante alteração de dispositivo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, extinguir-se-á em definitivo a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, que já havia sido excluída do texto permanente mas permanece ainda como regra transitória. As aposentadorias dessa espécie propiciam uma antecipação absolutamente indesejável para regimes previdenciários já muito onerados pela desproporção entre o número de participantes em gozo de benefícios e o número de servidores em atividade.

(...)

CONCLUSÃO (fl. 133 de 214)

(...)

Além disso, o Relator efetuou algumas adequações da redação da emenda. Como resultado, produziu-se um Substitutivo Global, conforme consta no anexo. As principais alterações são brevemente enumeradas a seguir:

(...)

2) Esclarecimento, no caput do art. 40, da obrigação de contribuição solidária de todos os atores envolvidos no regime próprio de previdência dos servidores, a saber: do ente público, dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas.

Portanto, a meu sentir, não se pode analisar a concessão de aposentadorias proporcionais somente à luz do caráter contributivo. O aspecto solidário entre ente público, servidores ativos, servidores inativos e pensionistas.

Assim, nesse sistema misto entre os sistemas de capitalização e de repartição não se pode responsabilizar apenas o servidor que se aposenta, posto que isso seria cabível somente num sistema previdenciário puramente baseado na capitalização. A responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário é solidária, entre aqueles mencionados no caput do art. 40 da Constituição Federal.



Quanto ao conteúdo da Orientação Normativa MPS/SPS nº 002, de 31/03/2009, resta-me acompanhar o entendimento defendido pelo TCU, no sentido de que não é lícito que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional, conforme acórdãos citados pela representante do Parquet especializado.

Faço ao exposto, acolhendo a opinião da representante do MPJTCEPR, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e, com supedâneo no art. 302[7] e no art. 303[8] do Regimento Interno, seja orientado o ente previdenciário para que emita novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal[9], que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal[10].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro; e

II – Com supedâneo no art. 302 e no art. 303 do Regimento Interno, expedir determinação ao ente previdenciário para que emita novo ato, em que o cálculo observe a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, que não poderão ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003) § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. 4. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão. 5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação

pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

8. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

9. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, 19/12/2003)

10. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

PROCESSO Nº: 15131/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOELCIO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4283/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de policial civil de Joelcio Alves, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/10, conforme Resolução nº 11061, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/01/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9214/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9378/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 21280/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO OSMAR EVARINI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4284/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de policial civil de Joao Osmar Evarini, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/10, conforme Resolução nº 11139, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9109, de 18/12/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9189/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9330/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 159333/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, ISAC CIESLAK

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4285/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Isac Cieslak, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 017/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 476, de 17/01/2014 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 28/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8312/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8477/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 12 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 355473/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LENITA MOCHIUTI TIBURSKI, JOSEFINA BERTA MUCHIUTI, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIN, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4286/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Josefina Berta Muchiuti, em função do falecimento da servidora Lenita Mochiuti Tiburski, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75484/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8798, de 14/09/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 03/06/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 232 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8189/14 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10388/14 – peça processual nº 017).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8.460/2014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de aproximadamente 08 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 232 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 397494/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CRISTINE DA SILVA DOMBECK, MARIA APARECIDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4287/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Cristaine da Silva Dombek, Maria Aparecida da Silva, em função do falecimento do servidor Joaquim Dombek, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76999/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8900, de 19/02/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 17/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 88 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8101/14 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10232/14 – peça processual nº 017).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 8469/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 88 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 825941/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, SADY FAVERO FORNARI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4288/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sady Favero Fornari, em função do falecimento do servidor Sadi Fornari Junior, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 80239/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9096, de 29/11/2013 (fl. 001 da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/11/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1425/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal solicita a realização de diligência para que seja comprovada a dependência econômica do beneficiário para com o segurado.

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 9128/14 – peça processual nº 039) considera comprovada a relação de dependência, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9276/14 – peça processual nº 040), nada tem a opor ao registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese de conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 912062/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JACY FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO



CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4289/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jacy Ferreira, em função do falecimento do servidor Demeval Ferreira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 80572/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9098, de 03/12/2013 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 26/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8352/14 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 8527/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, haja vista a data da publicação ser 03/12/2013 e o protocolo 06/01/2013, contudo verifica-se que a data de protocolo foi 26/12/2013 (fl. 002 - peça processual nº 001) sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por

legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 32621/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ORLANDO VINÍCIO DO AMARAL RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CIOCIV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4290/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Orlando Vinício do Amaral Rodrigues, em função do falecimento da servidora Maria Aparecida Hidalgo Rodrigues, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 80941/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9118, de 06/01/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 15/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8441/14 – peça processual nº 017)



verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8545/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificatos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 79440/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, IRENE MARGARETE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4291/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Irene Margarete dos Santos, em função do falecimento do servidor Elizeu Pereira dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81241/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9138, de 03/02/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 05/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8433/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8550/14 – peça processual nº 016), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 83862/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, HELENA IANTAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4292/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Helena Iantas, em função do falecimento do servidor Miguel Iantas, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81237/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9138, de 03/02/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 06/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo. Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8428/14 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8511/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 97995/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, RAFAEL JUNIOR KOZOSKY DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4293/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Rafael Junior Kozosky de Oliveira, em função do falecimento do servidor Allisson Hakim de Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81320/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9137 de 31/01/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 11/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº9234/14 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9434/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo



registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 347008/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO BATISTA MARTINS, JOAO FELIPE BRAGA MARTINS, LUCAS BRAGA MARTINS, JOAO BATISTA MARTINS, JOAO FELIPE BRAGA MARTINS, LUCAS BRAGA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528),

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA,

DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923),

ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE

PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR

23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4294/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Joao Batista Martins, Joao Felipe Braga Martins e Lucas Braga Martins, em função do falecimento da servidora Carla Maria Lima Braga, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 82085/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9175, de 28/03/2014 (fl. 001 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 17/04/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8901/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade da DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9220/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 499717/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER, LUCIANO DUCCI, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO CLARENCIO LIND

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4295/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 007/1991, para análise da admissão do Sr. João Clarencio Lind no cargo de Encanador.

O presente processo foi distribuído por dependência ao Processo nº 277907/09, da minha relatoria (Termo de Distribuição nº 12990/11 – peça processual nº 003).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 5549/13 - peça processual nº 005) esclarece que a admissão do Sr. João Clarencio Lind constou no processo nº 415234/09, que foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 48/10 – GCFAMG, contudo este servidor constou equivocadamente como não nomeado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19398/13 – peça processual nº 006) verificou que a Informação nº 5549/13 corrobora o alegado pelo Município, que foi observada a ordem classificatória e que o nome do servidor consta da relação do processo que julgou legais as admissões precedentes, manifestando-se pelo registro da nomeação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14633/13 – peça processual nº 008), não se opôs ao registro da admissão em apreço.

Por meio do Despacho nº 8367/13 (peça processual nº 015), foi determinada a realização de diligência ao Município para que fosse justificada a ausência do ato de nomeação do servidor e a respectiva publicação.

Por meio da petição intermediária nº 23169/14 (peças processuais nº 017 e nº 018), o Município juntou a nomeação do admitido, bem como a respectiva publicação (fls. 003 e 005 da peça processual nº 018); ainda, juntou o ato de inativação do servidor, com a sua publicação (fls. 006 e 007 da peça processual nº 018).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1179/14 – peça processual nº 019) verifica que foi cumprida a diligência e, considerando o conteúdo nos pareceres às peças processuais nº 006 e nº 007, opina pelo registro da nomeação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1166/14 – peça processual nº 020), considerando que o servidor foi admitido em 15/10/1992 e que a sua aposentadoria já foi julgada legal por este Tribunal de Contas, não se opôs ao registro da admissão em apreço.

VOTO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que a admissão inicial referente ao Concurso Público em apreço foi julgada legal e as demais considerações da unidade técnica e dos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a admissão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão do Sr. João Clarencio Lind, no cargo de Encanador, aprovado no Concurso Público aberto pelo Edital nº 007/1991, realizado pelo Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 191209/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO, SEZAR AUGUSTO BOVINO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MILTON RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 332/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Vícios sanados. Súmula nº. 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO.



O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 949/2011, publicada em 22/12/2011, foi fixado em R\$ 36.746.179,10 (trinta e seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e dez centavos).

Em primeira análise (peça 26), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: 1)- Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e 2)- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Além disso, a Unidade Técnica observou que, a despeito da determinação de adequação constante do Acórdão n. 106/13-S2C, o Procurador Jurídico do Município ainda é comissionado. Em razão disso, a DCM sugere a reprovação das contas e a aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório, o interessado, Sr. Sezar Bovino, apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 31/36 dos autos.

Na sequência (Despacho GCILB 34/14, peça 41), em atendimento à sugestão ministerial (Parecer 19618/13, peça 40), determinei a citação da Câmara de Rio Bonito do Iguaçu, especificamente para esclarecimento quanto à rejeição do Projeto de Lei proposto pelo executivo para criação do cargo de Procurador Jurídico efetivo. Na mesma oportunidade, determinei que o atual Prefeito esclarecesse se a proposta de criação do cargo foi ou não (e por quê) reiterada ao legislativo.

Em resposta (peças 46/55), o Prefeito atual, Sr. Irio Onélio de Rosso, esclareceu que o Projeto foi encaminhado à Câmara, tendo sido aprovado e, consequentemente, criada a Lei Complementar n. 37/2013, que dispõe sobre a Procuradoria do Município. Além disso, apresentou o edital de abertura do concurso público respectivo, que prevê a homologação do resultado final para abril/2014.

Já a Câmara, por outro lado, deixou expirar o prazo fixado, não apresentando qualquer resposta, conforme atesta a certidão constante da peça 56 dos autos.

Posteriormente, sobrevieram a manifestação e os documentos constantes das peças 59/61 dos autos, apresentados pelo gestor responsável, Sr. Sezar Bovino (Prefeito à época).

Em Instrução conclusiva (peça 64), entendendo sanadas as irregularidades detectadas, a DCM posiciona-se pela aprovação das contas.

Por sua vez, divergindo do entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS posiciona-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa, argumentando que, a despeito do concurso aberto para o preenchimento do cargo de Procurador Jurídico efetivo, no exercício em exame - 2012 - o cargo foi exercido em desacordo com o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR (Parecer 6138/14, peça 65).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas entendem que as questões (1) da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e (2) do aporte para o Regime Próprio de Previdência Social foram sanadas por ocasião do contraditório.

Ratifico tal posição, considerando sanados tais vícios. De toda sorte, nos termos da Súmula nº 08[1] desta Corte, referidos itens devem ser ressalvados, eis que regularizados no curso da instrução processual.

Por outro lado, em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, tenho que a questão relativa ao cargo de Procurador não justifica a reprovação das contas.

Com efeito, a rejeição, pelo Legislativo, do Projeto de Lei proposto pelo gestor bem justifica o não atendimento da regularização determinada no julgamento das contas do exercício anterior (Acórdão n. 106/13-S2C), pois evidencia que o descumprimento não se operou por desídia do gestor.

Ademais, o gestor do exercício seguinte (2013) reapresentou o Projeto ao Legislativo, que o aprovou, criando, consequentemente, a Procuradoria do Município.

Além disso, o concurso já foi realizado, constando do site oficial do Município, inclusive, a convocação do candidato aprovado em 1º lugar para apresentação dos documentos para nomeação (Portaria n. 71/2014).

De toda sorte, para que o atendimento ao Prejulgado n. 6 reste cabalmente demonstrado, a nomeação e a posse do Procurador aprovado devem ser comprovadas nos autos, o que proponho seja determinado ao Município.

Em face do exposto, com fundamento nos Artigos 1º[2], inciso I, e 16[3], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[4] e 247[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do PREFEITO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO, em razão da regularização de vícios formais no curso da instrução processual, nos termos da Súmula n. 8[6] desta Corte, e determino ao Município que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos a nomeação e a posse do Procurador aprovado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do PREFEITO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO, com fundamento nos Artigos 1º[7], inciso I, e 16[8], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[9] e 247[10] do Regimento Interno, em razão da regularização de vícios formais no curso da instrução processual, nos termos da Súmula n. 8[1] desta Corte, e determinar ao Município que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos a nomeação e a posse do Procurador aprovado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

5. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

6. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

7. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

10. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

11. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

PROCESSO Nº: 198521/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 333/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Tuneiras do Oeste. Exercício de 2012. Inconsistência e falta de publicação do balanço patrimonial. Não ratificação, pelo controle interno, de que a deficiência do controle patrimonial foi superada. Vícios formais superados no curso da instrução processual. Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito de Tuneiras do Oeste, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, relativa ao exercício de 2012.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 100/2012, publicada em 09/02/2012, no valor de R\$ 16.363.813,56 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 1721/13), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições à aprovação das contas:

1. O Balanço Patrimonial apresentado foi assinado por contador que não está regular junto ao CRC/PR;
2. Ausência da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo CRC/PR;
3. Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido (divergência quanto ao índice de recomposição adotado);
4. O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;
5. Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;
6. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Em função disso, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS entendeu que o Parecer Prévio deve ser pela irregularidade das contas, inclusive com aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 28/35 dos autos.

Após analisar a defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1010/14 – peça 39) entendeu que, das restrições inicialmente levantadas, subsistiram apenas as questões (1) do Balanço Patrimonial assinado por contador que não está regular junto ao CRC/PR e (2) do Relatório do Controle Interno com indicação de irregularidade. Com as justificativas e documentos apresentados, a Técnica entendeu que os demais vícios restaram superados. No entanto, ante a subsistência dos 02 (dois) itens referidos, a Unidade Técnica posicionou-se conclusivamente pela irregularidade das contas e aplicação de multa.



Por sua vez, segundo o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Parecer 5934/14 – peça 40) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa respectiva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De partida, inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem suas conclusões, ratifico o entendimento técnico e Ministerial de regularização dos seguintes itens:

1. Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo CRC/PR;
2. Remuneração dos Agentes Políticos;
3. Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; e
4. Exercício do cargo de contador (Prejulgado nº 06 - TCE/PR).

De toda sorte, a regularização no curso da instrução processual é merecedora de ressalva, nos termos da Súmula nº 08[1] desta Corte.

Passo a enfrentar os itens considerados não sanados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

a)- Balanço Patrimonial:

Segundo a Unidade Técnica, a questão da habilitação do contador que assinou o balanço restou superada com as justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório.

No entanto, o balanço revelou uma inconsistência de valores entre o inicialmente apresentado (R\$ 16,6 milhões) e o segundo, que totalizou R\$ 19 milhões. Além disso, a Unidade destacou que a publicação do balanço não foi comprovada.

As ponderações técnicas revelam que o interessado não logrou demonstrar o saneamento do item, que deve ser considerado irregular.

b)- Relatório do Controle Interno com indicação de irregularidade:

Segundo a DCM, o relatório do Controle Interno registrou que o patrimônio municipal (móvel e imóvel) não é controlado, inexistindo no município um departamento específico para tanto. Além disso, o órgão de controle consignou uma discrepância entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial, impossibilitando a aferição do relatório emitido pela contabilidade.

Em sede de contraditório, o interessado apresentou um contrato para a aquisição de sistema de controle geral (inclusive patrimonial) da administração, bem assim uma Portaria designando servidor efetivo para o cargo de Diretor do Patrimônio.

A despeito disso, considerando inexistir manifestação do Controle Interno do município ratificando a justificativa apresentada, a DCM opina pela irregularidade do item.

De fato, a justificativa apresentada não foi suficiente para demonstrar que a deficiência do controle patrimonial foi superada, pois a mera aquisição de um sistema e a designação de um servidor para tal setor não demonstram, por si, a eficiente solução da questão.

A irregularidade do item, portanto, subsiste.

Em face do exposto, acolhendo os opinativos da DCM e do Ministério Público de Contas, com fundamento nos Artigos 1º[2], inciso I, e 16[3], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[4] e 248[5], II, do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, então Prefeito de TUNEIRAS DO OESTE, ante (1) a inconsistência e a falta de publicação do balanço patrimonial e (2) a não ratificação, pelo controle interno, de que a deficiência do controle patrimonial foi superada, aplicando ao Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS a multa prevista no Art.87[6], III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo do registro da ressalva relativa à regularização de vícios sanáveis no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 08[7] desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS, então Prefeito de TUNEIRAS DO OESTE, com fundamento nos Artigos 1º[8], inciso I, e 16[9], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[10] e 248[11], II, do Regimento Interno, ante (1) a inconsistência e a falta de publicação do balanço patrimonial e (2) a não ratificação, pelo controle interno, de que a deficiência do controle patrimonial foi superada, aplicando ao Sr. LUIZ ANTONIO KRAUSS a multa prevista no Art.87[12], III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo do registro da ressalva relativa à regularização de vícios sanáveis no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 08[13] desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

5. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

7. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

11. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

13. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

PROCESSO Nº: 116539/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 334/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Laranjal. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Juvenal Taborda de Miranda (período de 01/01/2008 a 08/05/2008) e do Sr. Gerson Barbosa Ramos (período de 09/05/2008 a 31/12/2008), referente ao município de Laranjal, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1485/09 – peça processual nº 006) em primeira análise apontou ressalva quanto ao fato do município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no exercício do encerramento do mandato, haja vista que o município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008 e constatou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A); 3) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

O Sr. Gerson Barbosa Ramos (protocolo nº 32708-4/09 – peça processual nº 014) ex-gestor; o Sr. Juvenal Taborda de Miranda (protocolo nº 54694-0/09 – peça processual nº 022) ex-gestor e o Sr. João Elinton Dutra (protocolo nº 55218-5/09 – peça processual nº 026) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4143/09 – peça processual nº 032) manteve a ressalva quanto ao fato do município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no exercício do encerramento do mandato. Entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), haja vista que as contas foram abertas com finalidade exclusiva de execução de convênios e programas e foram encerradas no exercício de 2009 e 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, haja vista novo cálculo que excluiu as despesas de divulgação de atos oficiais e resultou em um valor pequeno de evolução (R\$ 613,33).

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 419/2010 – peça processual nº 034), entendeu que além da irregularidade da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, as contas estão irregulares pelo déficit verificado quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

1. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.



Em 12/02/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 367/10 (peça processual nº 038), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 180/10 (peça processual nº 040) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva do processo de prejulgado nº 136939/10, cuja decisão foi proferida por meio do Acórdão nº 892/11 – Tribunal Pleno, conforme despacho nº 1488/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 042).

Por meio do Despacho nº 1000/11 (peça processual nº 043) foi determinado o retorno dos autos à DCM para informar se a decisão proferida no Acórdão nº 892/11 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 136939/09), acerca de despesas com publicidade no ano eleitoral, alterava as conclusões daquela Diretoria acerca das contas.

A Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 045) informou que as conclusões do referido Acórdão não alteraram a manifestação antes exposta, haja vista o item ter sido considerado regular.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9875/12 – peça processual nº 046), manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual e pelo déficit verificado quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação das multas apontadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 2396/12 (peça processual nº 047) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de irregularidade e ressalva às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1036/12 – peça processual nº 048) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, com indicação de multa somente para o item considerado irregular, sem aplicação do referido Prejulgado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12797/12 – peça processual nº 049), reiterou seu opinativo anterior e quanto aos questionamentos levantados pelo Relator manifestou-se em consonância à unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 3035/12 (peça processual nº 052) foi determinado o retorno dos autos à DCM para manifestação acerca da aplicação do Prejulgado nº 015 às contas em apreço.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1725/13 – peça processual nº 053) esclareceu que a decisão proferida no Prejulgado nº 015 não altera as conclusões dos exames técnicos realizados haja vista que, apesar do município ter apresentado obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no exercício do encerramento do mandato, foi constatada evolução positiva em suas disponibilidades comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008.

Ao final, a DCM reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual com sugestão de aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17653/13 – peça processual nº 054), corroborou o entendimento da unidade técnica acerca da não interferência da decisão do Prejulgado nº 015 na corrente análise, e ratificou a posição da representante do Parquet pela irregularidade das contas com aplicação de multas em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e do déficit verificado quando da contraposição entre as obrigações financeiras e os recursos disponíveis.

Por meio do Despacho nº 386/14 (peça processual nº 055) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais posto que fez sua análise revestida na forma de informação em vez de instrução e desta feita, caso entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa. Também foi determinada a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 692/14 – peça processual nº 056) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalva (obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no

exercício do encerramento do mandato) e irregularidade às contas (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual) é do Sr. Juvenal Taborda de Miranda e do Gerson Barbosa Ramos, e afirmou ainda que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

Por fim, reiterou sua conclusão pela irregularidade das contas e indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Juvenal Taborda de Miranda e ao Gerson Barbosa Ramos, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5162/14 – peça processual nº 057), ratificou o posicionamento anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange à legalidade das alterações orçamentárias, considerado irregular a abertura de créditos adicionais acima do percentual de 30% previsto na LOA (1,52% acima desse limite, correspondente ao valor de R\$ 119.809,50), é preciso analisar detidamente os termos daquela lei.

A Lei Municipal nº 030/2007 (lei orçamentária de 2008), em procedimento não usual, atribuiu percentuais distintos aos Poderes Legislativo (art. 8º) e Executivo (art. 7º), cabendo àquele a abertura de créditos adicionais por anulação de dotações de despesa.

Ocorre que a abertura de créditos adicionais é ato privativo do Chefe do Poder Executivo (art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64[2]) e a anulação de dotações de despesa depende de lei alterando a lei orçamentária anual, de mesma espécie normativa, não sendo possível a anulação de dotações por resoluções ou decretos legislativos.

Não é demais lembrar que, em que pese à independência entre os poderes, o princípio da unidade orçamentária decorre da harmonia entre esses poderes, sendo contemplado pelos dispositivos da lei federal acima citada.

Assim, considerando que o Poder Legislativo utilizou R\$ 41.000,00 dos R\$ 150.000,00 que a LOA, inadequadamente, autorizou como créditos adicionais, entendo que deva ser o valor da diferença utilizado em favor da análise das contas do Poder Executivo, o que resultaria numa extrapolação de R\$ 809,50, o que não representa dano ao erário ou à gestão orçamentária ou financeira municipal.

Acrescento, entretanto, determinação ao Município para que promova a correta edição de leis orçamentárias anuais, em consonância com o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no exercício do encerramento do mandato, a unidade técnica não demonstrou analiticamente a ofensa ao art. 41 da LRF, o que afasta a existência da impropriedade.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Juvenal Taborda de Miranda (período de 01/01/2008 a 08/05/2008) e do Sr. Gerson Barbosa Ramos (período de 09/05/2008 a 31/12/2008), haja vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual em valor que não representa dano ao erário ou à gestão financeira e orçamentária municipal; e

2 - recomendar ao Município de Laranjal que adote medidas a fim de promover a consonância entre as leis orçamentárias municipais e os ditames do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Juvenal Taborda de Miranda (período de 01/01/2008 a 08/05/2008) e do Sr. Gerson Barbosa Ramos (período de 09/05/2008 a 31/12/2008), haja vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual em valor que não representa dano ao erário ou à gestão financeira e orçamentária municipal; e

II – Expedir recomendação ao Município de Laranjal para que adote medidas a fim de promover a consonância entre as leis orçamentárias municipais e os ditames do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 547500/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, LUIZ ALBERTO VICENTE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA (OAB/PR 34357), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)

DESPACHO Nº: 1145/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93[1] por Trivale Administração Ltda, noticiando suposta ilegalidade na publicação do Edital de Pregão Presencial nº 36/2014, promovido pelo Município de Assaí para a contratação de serviços de administração e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão magnético, destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais em todo o âmbito de atuação do Município de Assaí[2].

A abertura da sessão pública do pregão ocorreu em 24.06.2014, sendo declarada vencedora do certame a empresa Convênios Card Administradora e Editora – ME, que apresentou desconto de 3,27% sobre a taxa de administração (peça 12, fls. 186/187).

Segundo a representante, não houve disponibilização do instrumento convocatório no prazo legal, bem como houve indevida cobrança para a aquisição do edital, o que obsteu a participação da representante no certame.

Por meio do Despacho nº 994/14 (peça 4), determinei a intimação do Prefeito Municipal para apresentar manifestação preliminar e juntar cópia integral dos autos do procedimento licitatório em apreço.

A manifestação preliminar e os documentos que a acompanharam foram acostados às peças 10/12 dos autos.

É o breve relato.

A representação não merece ser recebida.

Compulsando os autos não verifico qualquer desrespeito por parte da Administração Pública em relação ao prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso de licitação e a apresentação das propostas.

Observa-se das informações contidas no Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal e dos documentos juntados pelo Prefeito Municipal que a data de abertura da sessão de pregão foi alterada para 24.06.2014, ou seja, decorreu prazo suficiente entre a publicação do aviso e a data do certame.

Como já ressaltado em despacho anterior, mesmo que a primeira data prevista para a sessão de pregão (13.06.2014) fosse mantida, a Administração não teria desrespeitado o prazo legal de 8 (oito) dias úteis, pois o aviso de licitação foi publicado em 30.05.2014 (peça 12, fls. 21/24).

Ademais, os documentos trazidos aos autos pelo Prefeito Municipal indicam que houve a devida publicação do aviso de prorrogação da data do pregão para o dia 24.06.2014 (peça 12, fls. 51/54).

Destaco, ainda, que a Lei nº 10.520/02[3] não exige a publicação do edital de pregão, mas apenas do aviso de licitação indicando o objeto licitado, o local, os dias e horários para a obtenção da íntegra do edital.

Do mesmo modo, no que tange ao pagamento de taxa para a retirada do edital também não verifico ilegalidade. Isto, pois o aviso de licitação publicado no site do Município expressamente estipulou que o edital deveria ser retirado na Prefeitura Municipal de Assaí. Não consta nos autos qualquer informação de que o ato convocatório seria fornecido por via eletrônica, conforme afirma o representante.

Com efeito, o art. 32, §5º da Lei nº 8.666/93[4] veda a cobrança de taxas ou emolumentos para a aquisição do edital, com exceção do valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

De acordo com informação trazida pelo Prefeito Municipal em sede de manifestação preliminar, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) refere-se às despesas com a reprodução do edital e outros documentos do procedimento licitatório.

Assim, reputo tal valor razoável para a reprodução gráfica dos documentos.

Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno[5].

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. Informação extraída do Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal

3. Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

4. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

5. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...)

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 646870/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

DESPACHO Nº: 1147/14

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, Dr. Gilberto Giacoia, que encaminha solicitação oriunda da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, referente aos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.001990-1.

Por meio do Ofício nº 1495/2014 (fl. 3, peça 2), a Promotora de Justiça Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo questiona “se foram tomadas providências em relação a eventual vazamento indevido de informações, apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer de nº 10670/09, nos autos nº 64349-7/08.”

Sobre o assunto, informo que, apesar do apontamento feito no parecer ministerial supracitado, no Acórdão nº 2263/11 – Tribunal Pleno, que julgou o Pedido de Rescisão nº 643497/08, não constou determinação de encaminhamento dos autos a este Gabinete ou de adoção de providências por parte da Corregedoria-Geral.

Outrossim, entendo oportuno esclarecer que assumi o cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas no ano de 2013 e que não consta registro de procedimento instaurado para apurar o ocorrido.

Com essas informações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao ora requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 432350/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, ANTONIO KENDI AKUTSU

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB/PR 34715)

DESPACHO Nº: 1148/14

Autorizo a citação por edital do Sr. Michell Risso, conforme sugerido pela Diretoria de Protocolo (DP) na Informação nº 12416/14.

Devolvam-se os autos à DP para expedição do edital e controle do prazo.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 666967/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: PRO DIET FARMACEUTICA LTDA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53.392)

DESPACHO Nº: 1149/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93[1], formulada por Prodiel Farmacêutica S/A, pessoa jurídica com sede nesta Capital, em face do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, por meio da qual notícia o inadimplemento contratual por parte do Representado.

A Representante narra que foi vencedora dos Pregões Eletrônicos nº 288/2013 e 188/2013, tipo menor preço por item, destinados ao registro de preços para futura aquisição de medicamentos.

Assevera que a Administração emitiu os Empenhos sob os nºs 314185-1/13 e 315543-1/13 e que, por conseguinte, a empresa entregou os produtos licitados.

Ainda segundo a autora, foram enviadas 3 (três) cartas de cobrança ao Representado, sem lograr êxito no recebimento dos valores devidos.

Assim, requer o recebimento desta Representação para que seja determinada "auditoria" nas contas do Fundo representado e o encaminhamento de cópia do resultado em seu endereço.

2. PRELIMINARMENTE

A presente Representação preenche apenas parcialmente os requisitos previstos no artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), no artigo 276, §1º, c/c 282, §2º, do Regimento Interno, e no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93.

A identificação da requerente e o seu endereço constam dos autos.

Já a legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu artigo 113.

No entanto, é evidente que a Representante vale-se do presente protocolado com o fito de compelir o Fundo Estadual de Saúde ao pagamento dos valores que supostamente lhe seriam devidos em razão de contrato mantido entre as partes.

Ocorre que não é competência constitucional deste Tribunal a cobrança de débitos e, portanto, a solução deste tipo de litígio, razões pelas quais deve a autora buscar a tutela do direito alegado perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Pleno nos Acórdãos nºs 3360/12 - Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 510067/09, e 3314/13 - Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 129258/10.

Ademais, o pedido de realização de auditoria e encaminhamento de cópia do resultado à requerente não deve ser deferido. Além de a autora buscar apenas a tutela de seu direito individual, no âmbito desta Corte de Contas, são anualmente julgadas as contas deste Fundo e existe uma unidade técnica responsável pela fiscalização habitual dos órgãos do Estado. Assim, sem outros elementos que indiquem a imprescindibilidade de uma auditoria, indefiro o pedido.

Deste modo, deixo de receber a representação quanto a estes pontos.

Por outro lado, caso confirmado o inadimplemento, é possível que tenha havido preterição à ordem cronológica de pagamento, em afronta ao artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93[2], por parte do Fundo, matéria que compete a este Tribunal analisar.

A existência do artigo citado justifica-se na necessidade de preservação da moralidade, pois a imposição de que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades evita condutas subjetivas e arbitrárias por parte de maus gestores que queiram escolher quem beneficiar com o pagamento.

A exigência legal em comento também se justifica na necessidade de tutela do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, já que a ausência do pagamento afasta a manutenção das condições efetivas da proposta, as quais gozam de proteção constitucional[3]. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O prazo de liquidação da obrigação por parte de Administração integra, sem qualquer dúvida, a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Quando o particular formula sua proposta, toma em vista a dilação de tempo necessária à obtenção do pagamento. É relevante para o particular não apenas o prazo em que sua obrigação é exigível, o que envolve um encargo para ele. Mas é

fundamental a determinação do prazo previsto na lei, no ato convocatório ou no contrato para que a Administração satisfaça própria obrigação.

Observe-se que de nada serviria a Constituição fornecer todas as garantias à intangibilidade da equação econômico-financeira se, ao mesmo tempo, liberasse a Administração para realizar o pagamento como e quando bem o entendesse.[4]

3. CONCLUSÃO

Neste contexto, entendendo prudente determinar o encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do Fundo Estadual de Saúde, para que se manifeste acerca de eventual desrespeito à ordem cronológica de pagamento; se esta suposta irregularidade foi constatada em seus trabalhos rotineiros com a adoção de providências para saná-la, e se há a necessidade de recebimento do expediente para apuração do fato.

Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

(...)

2. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética. p.103.

PROCESSO Nº: 414459/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 1150/14

1. Em atendimento às determinações constantes do Despacho nº 931/14 (peça nº 30), o gestor Adilto Luis Ferrari apresentou petição na qual informa que um Projeto de Lei está sendo elaborado para definir as atribuições dos cargos apontados anteriormente.

Desta forma, a municipalidade pugnou pela concessão de 60 (sessenta) dias de prazo (peça nº 36), para que possa providenciar a documentação necessária a fim de dirimir as dúvidas deste Tribunal.

2. Defiro o pedido de concessão de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, ao Município de Missal, para que apresente justificativa documental acerca das irregularidades constatadas.

3. Dentro desse prazo, independentemente de nova intimação, o ente deverá comparecer aos autos para demonstrar que as medidas foram adotadas, comprovando a regularidade do seu quadro de pessoal, ou justificando a impossibilidade de realizá-la.

4. Após o prazo, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 384886/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

DESPACHO Nº: 1151/14

O Presidente da Câmara Municipal de Londrina solicita a prorrogação do prazo concedido por meio do Despacho nº 1016/14 (peça 33), haja vista a necessidade de reunir manifestações de outros interessados.

Assim, defiro o pedido para conceder mais 15 (quinze) dias àquele Poder Legislativo, sem solução de continuidade.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 525397/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, PAULO AFONSO SCHMIDT, CARLOS ALBERTO RICH

ADVOGADOS/ PROCURADORES: AIRTON PEASSON (OAB/PR 20391)

DESPACHO Nº: 1152/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 605/14 (peça 68), que o valor recolhido pelo Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 143/11 – Tribunal Pleno (peça 41), mantida pelo Acórdão nº 1114/2014 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-Presidente da URBS, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Com relação à recomendação feita à URBS por meio do Acórdão supracitado, verifico que a DEX já realizou o registro (Informação nº 2860/14 – peça 65) e, de acordo com o art. 383, II e 388, do Regimento Interno desta Casa, a ciência desta ocorreu quando da publicação do Acórdão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro da baixa de responsabilidade.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 831280/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA,

DESPACHO Nº: 1153/14

Trata-se de Representação apresentada a este Tribunal com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela Empresa Funerária Pires Ltda., pessoa jurídica com sede em Curitiba/PR, noticiando supostas irregularidades em relação à Concorrência Pública nº 018/2008 – MASE – SMMA, do tipo maior oferta, promovida pelo Município de Curitiba – por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – visando à concessão de serviços funerários para o município.

O certame foi homologado em 20/03/2012, conforme informações extraídas do portal de controle social mantido por esta Corte de Contas. A concessão foi outorgada a 26 (vinte e seis) empresas funerárias, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, sendo o valor global estimado da contratação de R\$ 183.989.833,00 (cento e oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais).

Alega o representante que o Município dispensou indevidamente a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas como requisito de habilitação, deixando de exigir a comprovação da idoneidade referente à Seguridade Social.

Afirma que embora o edital seja datado do ano de 2008, e por isso não tenha previsão específica no que tange à apresentação de certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho[1], deveria o Município exigir a comprovação da regularidade relativa à Seguridade Social.

Aduz, ainda, que algumas empresas omitiram em seus registros contábeis dívidas trabalhistas já exigíveis à época da abertura da concorrência, alterando consideravelmente o resultado financeiro da empresa, pois tais valores são determinantes na elaboração do cálculo do índice de capacidade financeira.

Afirma, ademais, que encaminhou ao Município pedido de providências para a apuração dos fatos (Protocolo 01- 087470/2012 da SMMA- MASE4), porém o processo administrativo foi arquivado sem que fosse encaminhada qualquer notificação ao ora representante acerca de tal ato.

Por fim, requer que sejam adotadas as providências cabíveis a fim de afastar o suposto ato ilegal praticado pela Comissão de Licitações, que permitiu que empresas devedoras da Seguridade Social e que omitiram dívidas em seus balanços patrimoniais participassem do certame.

É o relatório.

A presente representação não merece ser recebida.

São dois os pontos destacados pelo representante na inicial como irregulares/ilegais em relação à Concorrência Pública nº 018/2008:

a) Da não exigência, no edital do certame, de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para a comprovação da regularidade com a Seguridade Social (INSS)

A representante alega que a Administração deixou de exigir a comprovação da idoneidade referente à Seguridade Social, o que é obrigatório, uma vez que dispensou a apresentação pelos licitantes, na fase de habilitação, de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Com efeito, a regularidade com a seguridade social é condição imprescindível para a contratação com a Administração Pública. Por isso, deve a Administração exigir a apresentação de documentação relativa a essa regularidade em todas as contratações que realizar, bem como em relação a sua manutenção durante toda a vigência do contrato.

Essa exigência decorre do §3º do art. 195 da Constituição Federal[2] que determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público. Igualmente, a indispensabilidade da prova de regularidade perante a seguridade social está prevista no art. 29, inciso IV da Lei nº 8.666/93[3].

Ao contrário do que afirma o representante na exordial, verifico que o edital do certame exigiu sim a comprovação da regularidade perante a Seguridade Social (INSS), segundo consta do item 6.3, abaixo transcrito:

"Item 6.3 – Para a COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, conforme dispõe o art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser apresentados os seguintes documentos, relativo ao domicílio ou sede da licitante:

(...)

d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, válida na data da apresentação das propostas, compreendendo:

d.1) Certidão Negativa de Débito – CND emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou instrumento equivalente, e

d.2) Certidão de Regularidade de Situação – CRS junto ao FGTS ou instrumento equivalente, emitido pela Caixa Econômica Federal"

Mister salientar que a exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas somente se deu com a Lei federal nº 12.440/11.

Essa certidão tem como escopo comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mas também se pode dizer que possui caráter complementar à certidão negativa de débitos previdenciários, uma vez que engloba contribuições previdenciárias decorrentes das decisões proferidas na Justiça do Trabalho.

No entanto, a Lei que criou a exigência da certidão negativa de débitos trabalhistas somente entrou em vigor em janeiro de 2012, enquanto o edital do certame foi elaborado e publicado no ano de 2008. Ou seja, a exigência dessa certidão advém de lei posterior ao edital, não havendo assim qualquer irregularidade em relação a não previsão editalícia de apresentação dessa certidão.

Diante disso, deixo de receber a representação nesse ponto.

b) Da suposta omissão de dívidas trabalhistas nos registros contábeis de algumas empresas participantes do certame

Alega a parte autora que algumas empresas participantes do certame agiram com fraude à licitação, uma vez que apresentaram documentos referentes ao balanço patrimonial que não demonstram a real situação da empresa.

O representante juntou aos autos cópia dos balanços patrimoniais apresentados pelas empresas Funerária Vaticano de Curitiba Ltda. (peça 8, fl. 44) e Funerária Santa Felicidade Ltda. (peça 11, fl. 62).

Ato contínuo, afirma que o passivo da empresa Vaticano é maior do que aquele declarado em seu balanço patrimonial, pois a dívida trabalhista, de processos transitados em julgamento, foi omitida, alterando artificialmente o índice de liquidez. Igualmente afirma que a dívida de INSS da empresa Funerária Santa Felicidade é bem maior do que a quantia declarada no respectivo balanço.

Observa-se, contudo, que o representante limitou-se a afirmar que aquelas empresas "alteraram artificialmente o resultado do certame da empresa, ganhando competitividade mediante artifício ilícito", deixando de apresentar dados que pudessem comprovar a suposta falsidade dos documentos.

Assim, não há elementos de provas em relação a esse fato, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Assim, não recebo a representação nesse ponto.

Por fim, o representante alega que apresentou pedido de providências (Protocolo nº 01-087470/2012 SMMA- MASE4) à Prefeitura Municipal de Curitiba para a devida apuração dos fatos, mas o processo administrativo foi arquivado em 03/09/2012 sem que o ora representante fosse notificado (peça 4 e 5).

Quanto a esse fato, não constam nos autos informações acerca do motivo do arquivamento do processo administrativo, nem sobre eventual medida adotada pelo representante em relação ao desfecho do processo.

Assim, tendo em vista que o representante não trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a suposta irregularidade, deixo de receber a representação também nesse ponto.

Diante disso, não recebo a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminham-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Lei federal nº 12.440/11

2. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

3. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

(...)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)



PROCESSO Nº: 613588/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: EVA WAL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

DESPACHO Nº: 1154/14

Trata-se de Representação formulada com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Eva Wal, noticiando possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Mandaguari durante os exercícios de 2013 e 2014.

A representante se insurge contra possíveis irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios:

a) Processo de Inexigibilidade nº 02/2013

Empresa: OST LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 11.504.766/0001-20)

Valor: R\$ 50.000,00

Objeto: Contratação de serviços de consultoria e assessoramento ao setor de licitações

b) Processo de Inexigibilidade nº 06/2013

Empresa: OST LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 11.504.766/0001-20)

Valor: R\$ 3.150,00

Objeto: Curso de capacitação de pregoeiros

c) Processo de Inexigibilidade nº 06/2014

Empresa: OST LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 11.504.766/0001-20)

Valor: R\$ 87.000,00

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria ao setor de licitações

d) Pregão Presencial nº 56/2013

Empresa: TIHARA SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA

Valor: R\$42.000,00

Objeto: Serviços de consultoria técnica para geração, importação e acompanhamento de dados relativos ao envio de informações ao TCE-PR

Alega a representante que o Município de Mandaguari contratou indevidamente, por inexigibilidade, empresa de advogados para elaborar editais de licitações e realizar procedimentos licitatórios. Afirma que a empresa contratada (OST LICITAÇÕES LTDA) não realiza serviços especializados que justifiquem a contratação por meio de processo de inexigibilidade. Aduz, ainda, que o serviço contratado (consultoria e assessoramento ao setor de licitações) é inerente às atividades de servidor público. Quanto à contratação da empresa TIHARA SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA por meio de Pregão Presencial, assevera que o serviço de contabilidade contratado (serviços de consultoria técnica para geração, importação e acompanhamento de dados relativos ao envio de informações ao TCE-PR) também é inerente a servidores públicos municipais, não podendo ser licitado.

É o breve relato.

Considerando que os elementos contidos nos autos não permitem a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito, entendo necessária a intimação do Município de Mandaguari para prestar informações acerca dos procedimentos licitatórios supracitados.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Alterar a autuação para que conste a Sra. Eva Wal como representante ao invés de interessada;

2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

b) cópia integral dos autos dos processos de Inexigibilidade nº 02/2013; de Inexigibilidade nº 06/2013; de Inexigibilidade nº 06/2014; e de Pregão Presencial nº 56/2013;

c) informações atualizadas acerca das licitações acima mencionadas, respectivos contratos, e pagamentos;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 373934/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADOS: ALMIR HERCILIO TUROSSI, ELIZABETE DELBONI PERES, NILSON BARBOSA DE SOUSA, JOÃO BOSCO VILAS BOAS, LUIZ ANTONIO KRAUSS

DESPACHO Nº: 1157/14

O Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Sr. Luiz Antonio Krauss, solicita prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados por meio do Ofício nº 14/14-ODI/DEX (peça 41), para execução do Acórdão nº 1950/13 – Tribunal Pleno (peça 16).

Defiro a dilação do prazo, nos termos solicitados, sem solução de continuidade.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para controle do prazo e demais providências destinadas à liquidação da decisão com sanção aplicada ao próprio requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 558426/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

DESPACHO Nº: 1159/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Controlador Interno do Município de

Querência do Norte, Sr. Osmar Luiz de Oliveira Martins, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no repasse de valores à Câmara Municipal de Querência do Norte pelo Município.

A parte representante aduziu que os repasses mensais à Casa Legislativa não estão sendo feitos no prazo legal, e os valores não estão de acordo com a programação financeira e os limites legais.

Informou que a transferência de valores deveria ser feita até o dia 20 de cada mês, mas os repasses têm sido feitos entre os dias 30 e 1º de cada mês. Já quanto aos valores, informou que os valores repassados ao Legislativo "não estão de acordo com a programação financeira e nos limites legais, conforme especificado na lei orçamentária nº 675/2009, (cópia em anexo), a programação financeira para a Câmara Municipal para o exercício de 2009 é de R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), perfazendo um total de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), por mês, e não R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em doze parcelas" (peça nº 2, fl.3).

Alegou, também, que na referida Câmara Municipal não há responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis que constituem seu patrimônio, sem nomear servidor responsável para tanto e sem fixar nos bens placas metálicas para controle.

Por meio do Despacho nº 808/10 (peça nº 10), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal para que informasse quais providências foram tomadas para "regularização das constatações do relatório do Controlador Interno".

O então Presidente da Câmara Municipal de Querência do Norte, Sr. Antonio Leodi Sabot, apresentou manifestação (peça nº 15), mediante a qual argumentou que a Lei Orgânica do Município dispõe que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, corrigidos na mesma proporção do excesso de arrecadação previstos orçamentariamente".

Assim, informou que o orçamento para o exercício de 2009, no montante de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), deveria ser dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a serem repassadas no dia 20 de cada mês. Entretanto, o Município passou a fazer os repasses cerca de 10 (dez) dias depois do previsto, momento do mês em que a arrecadação é maior e a entidade efetivamente possui o montante a disposição para repasse.

Explicou, ainda, que o ano de 2009 foi marcado por queda no Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Deste modo, para auxiliar e colaborar com o equilíbrio financeiro da municipalidade, a Câmara Municipal passou a solicitar apenas R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por entender, ante a situação financeira do Município, que era mais conveniente reduzir o valor solicitado do que manter os excedentes em conta corrente para devolução ao término do exercício.

Explicou que o valor repassado ao Poder Legislativo sempre foi superior que seus gastos, motivo pelo qual sempre houve crédito excedente, mantendo-se as contas e débitos adimplidos independente da data do repasse da municipalidade.

Informou que no exercício de 2009, quando havia orçamento de R\$ 660.000,00 previsto, o Legislativo solicitou R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), sendo repassados pelo Município o montante total de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) acrescidos de R\$ 74.957,89 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) relativos ao pagamento de INSS dos vereadores, totalizando R\$ 484.957,89 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Assim, concluiu que o Município deixou de repassar à Câmara Municipal o valor de R\$ 30.042,11 (trinta mil e quarenta e dois reais e onze centavos), mas deixou de notificar a gestora por entender a crise financeira na qual se encontrava o Poder Executivo naquele momento, colocando-se, então, como parceira da entidade. Ressaltou, entretanto, que neste período jamais deixou atrasar o pagamento das despesas que assumiu ou liquidar obrigações contraídas, e que a conduta do Município em nada prejudicou o Legislativo, que, inclusive, devolveu aos cofres municipais a quantia de R\$ 26.258,51 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) ao final de 2009.

No que diz respeito à inexistência de responsável pela guarda e administração dos bens móveis, o representado afirmou que a Câmara Municipal possui uma Comissão composta por três vereadores, designada por meio do Decreto nº 030/2009, a qual desempenha a tarefa de controle de patrimônio a contento.

Aduziu que não nomeou servidor exclusivamente para esta tarefa por entender que tal ato acarretaria aumento de despesa para os cofres públicos, bem como informou que não há previsão legal neste sentido, mas caso esta Corte entenda que há necessidade de tal nomeação, a Câmara assim procederá.

Em relação à falta de fixação de placas de identificação com o número de registro do bem, afirmou que a Câmara passou a ser descentralizada a partir de 2008, e que por falta de experiência os bens móveis da Câmara não foram etiquetados prontamente. Todavia, após o alerta da Controladoria Interna do Município, o Legislativo reparou a falha, adquirindo as etiquetas identificadoras por meio da dispensa de licitação nº 008/2009, de modo que o cadastramento e etiquetação de bens móveis encontram-se regularizados.

2. Conquanto reconhecido pelo próprio representado que os repasses mensais ao Poder Legislativo são repassados com cerca de 10 (dez) dias de atraso pelo Poder Executivo, não vislumbro prejuízos ou danos ao erário, pois conforme demonstrado pela Câmara Municipal, suas obrigações são adimplidas corretamente e sem atrasos.

Já no que diz respeito ao repasse de valores em montante menor do que o previsto na Lei orçamentária anual, novamente não verifico a ocorrência de irregularidades ou prejuízos ao Poder Legislativo, que mesmo com o recebimento de quantia aquém da prevista, teve, ao final do exercício de 2009, excedente monetário no



montante de R\$ 26.258,51 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), o qual foi devolvido ao Poder Executivo no fim daquele ano.

A esse respeito, é importante mencionar que o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade[1], segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público.[2]

Não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público.

Por meio do princípio da juridicidade deixa-se de lado a noção simplista de legalidade estrita, adotando-se uma visão mais complexa e sistêmica do Direito:

Sugere-se que o princípio da legalidade, mesmo para o administrador, seja compreendido não como um limite intransponível, mas uma das referências na promoção do interesse público primário, que nem sempre coincide com a expressão literal das leis, a partir das normas e princípios constitucionais.[3]

Calçado nas premissas acima expostas, deixo de receber a Representação no que diz respeito ao atraso nos repasses mensais ao Poder Legislativo, bem como em relação aos valores transferidos.

No que diz respeito à suposta inexistência de responsável pela guarda e administração dos bens móveis, o representado afirmou que a Câmara Municipal possui uma Comissão composta por três vereadores, a qual desempenha satisfatoriamente a tarefa de controle de patrimônio.

Considerando tratar-se de Município de pequeno porte, com cerca de 12.171 (doze mil, cento e setenta e um) habitantes[4], bem como considerando a exigua relação de bens móveis da Câmara Municipal de Querência do Norte, composta por menos de 300 (trezentos) bens, não vislumbro a necessidade de nomeação de servidor exclusivamente para o controle destes bens.

É preciso, contudo, que a Câmara Municipal mantenha atualizada a referida listagem de bens, sob a efetiva supervisão e fiscalização da Comissão designada para este fim.

Em relação à falta de fixação de placas de identificação com o número de registro do bem, verifica-se que, após o alerta emitido pelo Controle Interno do Município, a Câmara regularizou a situação, conforme se depreende da listagem de bens acostada aos autos (peça nº 16, fl.29). Desta feita, deixo de receber a Representação também quanto a este ponto.

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Denominado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto de "princípio da legitimidade", de "princípio da constitucionalidade" por Juarez Freitas e de "princípio da juridicidade" por Carmen Lúcia Antunes Rocha.

2. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 69-81.

3. MOREIRA, João Batista Gomes. *A nova concepção do princípio da legalidade no controle da Administração Pública*. In: FERRAZ, Luciano e MOTTA, Fabrício (Org.). *Direito Público Moderno*. Ed. Del Rey, 2003, p. 65-83.

4. População estimada pelo IBGE para o ano de 2013, disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=412100&search=parana%7CQuerencia-do-norte>>. Acesso em: 25 jul./2014.

PROCESSO Nº: 211366/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: ROBERTO REGAZZO, MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

DESPACHO Nº: 1162/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Roberto Regazzo, Prefeito do Município de Ibaíti, mediante a qual noticiou supostos atos de improbidade administrativa praticados na gestão do Prefeito antecessor, Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos.

O Ofício inaugural (peça nº 3) que deu início ao expediente veio acompanhado de Parecer da Procuradoria Geral do Município (peça nº5), de lavra do Dr. Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta.

Consta nesse documento que a gestão anterior deixou em caixa a quantia de R\$ 15.455,35, bem como deixou dívidas, algumas não empenhadas e outras empenhadas e estornadas, totalizando um saldo negativo de R\$ 310.592,40, concluindo-se, destarte, que a administração anterior não deixou recursos para o pagamento de R\$ 295.137,05.

Tal ato, segundo alegado no Parecer em exame, violou o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000[1], bem como se enquadra na conduta tipificada pelo artigo 359-C do Código Penal brasileiro[2]. Nada obstante, tal conduta se amoldaria, ainda, aos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa[3].

Concluiu o parecerista que o pagamento ou não das despesas empenhadas e não liquidadas, realizadas em exercício anteriores, exige prévio e devido processo administrativo, para a apuração da efetiva prestação de serviços, sua regularidade

e eventuais responsabilidades. Caso seja apurado que efetivamente houve entrega de materiais ou que o serviço foi prestado, entendeu que é necessário verificar, ainda, se o preço a ser pago é o praticado no mercado, a fim de coibir possível enriquecimento ilícito do fornecedor.

Por fim, o Procurador Geral do Município de Ibaíti entendeu necessário noticiar os fatos ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal e a este Tribunal de Contas, a fim de apurar a responsabilidade do gestor anterior pelos fatos acentuados.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 3;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Executivo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Com escopo de assegurar a responsabilidade no trato da gestão fiscal das unidades federativas, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) impôs aos administradores uma série de limitações de despesas, havendo específica atenção do legislador em relação à transição de gestões, isto é, com o último ano de mandato eleitoral de gestor, instituindo, destarte, mecanismos que possibilitam a prevenção e repressão de condutas que podem comprometer a gestão sucessora. Para tanto, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente prevê a proibição ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sobre a aplicação e interpretação da vedação contida no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, esta Corte de Contas prolatou o Prejulgado nº 15, in verbis:

1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Diante do exposto, entendendo prudente o recebimento da Representação, com fito de perquirir se os restos a pagar mencionados pela parte representante estão de acordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Prejulgado nº 15.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Ibaíti e do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos (ex-gestor) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[4], apresentem defesa;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a atuação nos seguintes termos:

3.3.1 O Sr. Roberto Regazzo deve figurar no campo destinado ao "representante";

3.3.2 O Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos deve constar no campo destinado aos "representados";

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 650045/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY
DESPACHO Nº: 1166/14**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity, que solicita cópia integral de procedimento instaurado por este Tribunal de Contas para “apurar as contribuições previdenciárias no período compreendido de 2009 a 2012, descontadas dos servidores municipais de Inajá/PR”.

O Presidente desta Corte encaminhou o expediente a esse Gabinete para informar, uma vez que o ofício (peça 2) foi dirigido a este Corregedor-Geral, motivo pelo qual poderia depreender-se que citado procedimento pode ter se originado de autos de denúncia ou representação.

No entanto, informo que em pesquisa ao sistema de trâmites desta Casa (Centura), não foram encontrados processos de denúncia ou representação sobre o assunto indicado.

Assim, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2. Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

3. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

4. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº: 627414/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

**INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
DESPACHO Nº: 1167/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o presente requerimento como Representação e distribuí-la a este Corregedor-Geral.

Após, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 246704/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

**INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, ANGELA FERREIRA TUNIN
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)
DESPACHO Nº: 1172/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 348006/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº: 1174/14**

O Prefeito do Município em epígrafe. Sr. Dilso Storch, solicita a prorrogação do prazo para apresentação das informações e documentos solicitados no Despacho nº 901/14 (peça 24).

Assim, concedo mais 15 (quinze) dias para manifestação do Município de Bela Vista da Caroba, sem solução de continuidade.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, com ou sem resposta da parte, encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 238412/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

DESPACHO Nº: 1175/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que apresente informações atualizadas acerca da Ação Declaratória de Nulidade e Desconstituição de Ato nº 191/07, que estava em trâmite junto à Vara Cível da Comarca de Uraí, e do Agravo de Instrumento nº 442285-1, interposto junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como se persiste algum óbice à execução da decisão materializada no Acórdão nº 66/2007 – Tribunal Pleno (peça 29).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 481697/04 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 1177/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Joaquim Távora, que remete cópia da petição inicial de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa sob o nº 302/04, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Srs. Sérgio Chaek, ex-Prefeito do Município de Guapirama, Palmiro da Silva Cardoso, tesoureiro, e Adélia Vieira dos Santos, contadora do mesmo ente.

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado aguardando o deslinde do processo judicial, conforme sugestão da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, entendo necessário solicitar novas informações sobre o feito à Promotoria responsável pelo seu ajuizamento.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de oficiar à Promotoria de Justiça de Ibaiti, para que encaminhe informações atualizadas sobre a Ação Civil Pública nº 302/04 supracitada, inclusive quanto à existência de decisão definitiva. Em caso afirmativo, solicita-se da douda Promotoria a gentileza de remeter cópia da decisão para este Tribunal de Contas, com o intuito de instruir



esta Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 480389/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 1178/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, mediante a qual noticiou que após realizar pesquisa no sistema de análise de admissões, constatou possíveis irregularidades no quadro funcional do Município de Palmas, pela suposta utilização irregular de cargos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 2).

A parte requerente aduziu que no quadro de cargos da referida municipalidade existem os seguintes cargos comissionados: Coordenador de Programas (05 vagas), Assessor (11 vagas), Diretor de Departamento (13 vagas), Coordenador do PROCON (01 vaga), Coordenador (21 vagas), Chefe de seção (22 vagas), Chefe de Gabinete (01 vaga), Chefe de divisão (49 vagas) e Assistente (30 Vagas).

Afirmou, ainda, que ao Município de Palmas é prestada assessoria jurídica pelos seguintes advogados detentores de cargos comissionados: Dr. Leandro Camargo Martins (OAB/PR nº 28.898) - Diretor de Departamento, Dr. Eduardo Estanislau Tobera Filho (OAB/PR nº 45.755) - Assessor e Dr. Julio César Pacheco Franco (OAB/PR nº 45.353) - Assessor.

Aduziu que os cargos em comissão de Coordenador de Programas, Diretor de Departamento, Coordenador do PROCON, Coordenador, Chefe de Seção, Chefe de Gabinete, Chefe de Divisão e Assistente estarão em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, apenas se demonstrado que existam servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Por fim, pugnou pelo recebimento da Representação para apuração das irregularidades aventadas na peça inaugural.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio da Informação nº 4292/12 (peça nº 4) afirmou que o Município de Palmas foi inspecionado, de modo que as supostas irregularidades aventadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 240601/12).

Assim, sugeriu o encerramento do presente feito.

2. Em face das informações prestadas pela unidade técnica, dando conta que as questões abordadas neste processo são objeto de exame em outro processo, não vislumbro utilidade no prosseguimento do presente feito, até mesmo porque o Relatório de Inspeção já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, com decisão já proferida (consubstanciada no Acórdão nº 3054/14 – Primeira Câmara) e Recurso de Revista pendente de julgamento.

Deste modo, **NÃO RECEBO** o expediente.

3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão deste Corregedor.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 400409/04 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO Nº: 1179/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Siqueira Campos, que remete cópia da petição inicial de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa sob o nº 152/2004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Srs. Selmo Adalberto de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Salto do Itararé, Roberto José de Sene, então Chefe de Divisão Administrativa, Oscar Estevam da Silva, Assessor de Planejamento, Sidnei José de Lima, Assessor de Finanças, Rivail Genar Feliciano, representante comercial, Rodson Luiz Lopes, empresário, Edina Direne Pietrochinski, empresária, e da pessoa jurídica Engeluz – Iluminação e Eletricidade Ltda..

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado aguardando o deslinde do processo judicial, conforme sugestão da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, entendo necessário solicitar novas informações sobre o feito à Promotoria responsável pelo seu ajuizamento.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de oficiar à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Siqueira Campos, para que encaminhe informações atualizadas sobre a Ação Civil Pública nº 152/2004 supracitada, inclusive quanto à eventual existência de decisão definitiva. Em caso afirmativo, solicita-se da douta Promotoria a gentileza de remeter cópia da decisão para este Tribunal de Contas, com o intuito de instruir esta Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 71087/05 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ

DESPACHO Nº: 1181/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, que remete cópia da petição inicial da Denúncia nº 2004.2604-2, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos Srs. Divanir Moreno Tozati e Edileuza Alves de Souza, em razão da contratação da Sra. Juliana Aparecida Canova.

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado aguardando o deslinde do processo judicial, conforme sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, entendo necessário solicitar novas informações sobre o feito à Promotoria responsável pelo seu ajuizamento.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de oficiar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, para que encaminhe informações atualizadas sobre a Denúncia nº 2004.2604-2, inclusive quanto à existência de decisão definitiva. Em caso afirmativo, solicita-se da douta Promotoria a gentileza de remeter cópia da decisão para este Tribunal de Contas, com o intuito de instruir esta Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 235269/03 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMARCA DE MARINGÁ CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL

INTERESSADOS: COMARCA DE MARINGÁ CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL

DESPACHO Nº: 1182/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Maringá – Cartório da 5ª Vara Cível, que remete cópia da petição inicial de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa sob o nº 204/03, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos Srs. José Roberto Ruiz, prefeito do Município de Floresta à época dos fatos; Orlando Bianchi, Darci Blanco, Francisco Pereira Gomes, Manoel Bento da Silva, servidores municipais; e Roberto Fuentes Campos, Antonio Gesualdo e Pedrio Torrecilha, agricultores.

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado aguardando o deslinde do processo judicial, conforme sugestão da unidade técnica deste Tribunal de Contas, entendo necessário solicitar novas informações sobre o feito à Promotoria responsável pelo seu ajuizamento.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de oficiar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, para que encaminhe informações atualizadas sobre a Ação Civil Pública nº 204/03, inclusive quanto à existência de decisão definitiva. Em caso afirmativo, solicita-se da douta Promotoria a gentileza de remeter cópia da decisão para este Tribunal de Contas, com o intuito de instruir esta Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 358739/04 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

DESPACHO Nº: 1184/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Siqueira Campos, que remete cópia da petição inicial de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa sob o nº 156/2004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Selmo Adalberto de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Salto do Itararé, e outros.

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado aguardando o deslinde do processo judicial, conforme sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, entendo necessário solicitar novas informações sobre o feito à Promotoria responsável pelo seu ajuizamento.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de oficiar à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Siqueira Campos, para que encaminhe informações atualizadas sobre a Ação Civil Pública nº 156/2004 supracitada, inclusive quanto à eventual existência de decisão definitiva. Em caso afirmativo, solicita-se da douta Promotoria a gentileza de remeter cópia da decisão para este Tribunal de Contas, com o intuito de instruir esta Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 598847/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

DESPACHO Nº: 1187/14

1. Trata-se de Representação formulada Pela Câmara Municipal de Campo Bonito,



em face do Município de Campo Bonito, mediante a qual noticiou supostas irregularidades que teriam sido apuradas por meio de Comissão Especial de Inquérito (CEI) instaurada pela Casa de Leis ora representante.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1070/12 (peça nº 6), opinou pela realização de inspeção in loco para apurar a efetiva ocorrência de desvios, indicando e individualizando responsabilidades, bem como para quantificar eventual dano ao erário.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, concordou com o opinativo da unidade técnica (peça nº 20), pela necessidade de inspeção in loco, oportunidade em que remeteu os autos à Presidência desta Casa, solicitando análise quanto à disponibilidade de servidores e recursos financeiros para realização da diligência em questão.

O então Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizou a realização de inspeção (peça nº 21), determinando a remessa dos autos à DCM para inclusão dos autos no Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2013.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informe se realizou a inspeção mencionada no item anterior e, em caso afirmativo, indique o número do respectivo processo.

3. Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 270083/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADOS: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

DESPACHO Nº. 1115/2014

1. Trata-se de Representação com fulcro no artigo 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhada pela VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO por meio da qual remeteu a este Tribunal cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista (RT) nº 00994-2012-017-09-00-9 proposta por ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES, na qualidade de Técnico de Serviços Gerais, em face do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ.

O Reclamante deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e buscou o reconhecimento de vínculo empregatício durante todo o pacto laboral, bem como recebimento de verbas rescisórias, diferenças salariais, gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3, FGTS com multa rescisória de 40%, danos morais e estéticos, bem como as multas legais previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Da leitura dos autos da Reclamatória Trabalhista é possível depreender que o Reclamante firmou contrato com a Reclamada em 10/07/2010 a 20/04/2012, vindo a sofrer, neste período, acidente grave em decorrência das atividades laborais.

Em sua defesa, o Município negou ter responsabilidade diante do ocorrido com o servidor, afirmando ainda, que o acidente ocorreu por conta da conduta inapropriada do Reclamante.

Conforme a sentença proferida na referida RT o Juízo competente arguiu a nulidade do contrato firmado, motivo pelo qual acolheu parcialmente os pedidos do autor, e decidiu pelo deferimento dos valores de FGTS inerentes aos salários pagos no decorrer da relação contratual (8%), sem a multa de 40%, que deveriam ser pagos de forma direta.

Em relação aos danos morais e estéticos, por analogia, à regra prevista no artigo 953, § único, do vigente CCB c/c artigo 53 da Lei Federal 5.250/67, o referido Juízo arbitrou condenação no valor de R\$ 20.500,00.

Ressaltou o referido Juízo a existência do vínculo empregatício firmado entre as partes de maneira irregular, vez que houve a contratação de referido servidor sem prévio concurso público.

2. A Representação merece ser recebida, uma vez que foi apresentada por autoridade judiciária identificada, com legitimidade para representar, nos termos do artigo 32º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), e narra ato e fato irregular sujeito à fiscalização desta Corte de Contas. Saliente que a contratação sem prévio concurso público violou o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Ainda considerando que o Município foi condenado ao pagamento de danos morais e estéticos, necessário apurar eventual responsabilidade dos agentes públicos do Município quanto ao acidente e o cabimento de ressarcimento ao erário.

3. Diante do exposto, recebo esta Representação, para determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) retificar a autuação, a fim de que no campo destinado aos “representados”, passe a constar o Sr. José Salim Haggi Neto (Prefeito Municipal de Cambará, gestão 2009/2012; CPF nº 440.827.709-68) e no campo destinado aos “representantes”, a VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO;

b) citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, na pessoa de seu representante legal, e o, o Sr. José Salim Haggi Neto, gestor à época da suposta contratação irregular, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto aos expostos nesta Representação;

c) Oficiar à VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO para que envie a este Tribunal cópia integral dos autos da referida RT, a fim de subsidiar a instrução da presente Representação;

d) Após o decurso dos prazos, encaminhar os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO: 669273/14 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: L.B.D.C.

DESPACHO Nº. 1144/2014

(Processo sigiloso)

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 614049/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILLIAM MARTINS BORGES, WILHA GALDINO ALVES, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME, WILLIAM MARTINS BORGES, WILHA GALDINO ALVES, NM INFORMÁTICA LTDA. EPP, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE IBAITI

DESPACHO Nº. 1146/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti que encaminha cópia de Ação por Ato de Improbidade Administrativa (nº 0001471-69.2014.8.16.0089) ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) em face dos Srs. WILLIAM MARTINS BORGES, WILHA GALDINO ALVES e NM INFORMÁTICA LTDA EPP noticiando irregularidades na contratação desta empresa pela Fundação presidida pelos requeridos.

De acordo com a peça inicial do processo judicial, o Sr. William ocupou o cargo de presidente da Fundação Hospitalar do Município de Ibaíti de 01/03/2010 a 03/04/2012 e 01/06/2012 a 31/12/2012 tendo participado do enriquecimento ilícito da empresa requerida.

Igualmente à peça exordial, consta que o Sr. Wilha Galdino Alves, por sua vez, foi presidente da Fundação Hospitalar do Município de Ibaíti durante o período de 03/04/2012 a 01/06/2012 e também contribuiu com o enriquecimento ilícito da referida empresa.

No âmbito do MP/PR, o Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA, após tomar posse, no mês de janeiro de 2013, do cargo de Secretário de Saúde e Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, oficiou à Promotoria de Justiça com cópia do processo administrativo que apurou irregularidades nos pagamentos realizados pela gestão anterior à empresa NM INFORMÁTICA LTDA EPP, sem o devido procedimento licitatório.

Ainda segundo a petição do MP/PR, pela análise da documentação fornecida, constatou-se que fora realizada a contratação direta da empresa requerida; sem procedimento licitatório ou mesmo dispensa/inexigibilidade.

Ainda assim, relata o Promotor de Justiça que os requeridos WILLIAM e WILHA emitiram ordens de pagamento, totalizando a quantia de R\$ 25.470,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta reais), que atualizados até 16/12/2013 atingiram o montante de R\$ 37.810,74 (trinta e sete mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos).

Neste viés, a Promotoria asseverou que todas as notas fiscais de prestação de serviços, notas de empenho, liquidação e pagamento não foram assinadas por seus emitentes, não possuindo, portanto, qualquer valor jurídico e, por conseguinte, que “todos os requeridos estavam previamente conluídos a praticarem atos ímprobos que causariam além de extenso prejuízo a Administração Pública e desrespeito aos seus princípios norteadores, como também em enriquecimento ilícito da empresa contratada” (fl. 4, peça nº 2).

Por estas razões, atendendo ao pedido do Promotor Ivan Barbosa Mendes, o Juiz de Direito encaminhou cópia da petição para conhecimento de seu conteúdo a este Tribunal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece ser recebida, haja vista que os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e no artigo 277, caput, do Regimento Interno, estão preenchidos.

O Representante é autoridade judiciária estadual, nos termos do artigo 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005); e traz narrativa clara de prática de supostos atos irregulares, relativos à administração do Município de Ibaíti- Fundação Hospitalar de Saúde, sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas.

O MP/PR noticiou supostas irregularidades quanto à ausência de licitação para contratação de serviços da empresa NM INFORMÁTICA LTDA. EPP, bem como supostos pagamentos sem a contraprestação do serviço ou, ao menos, não foram encontradas as notas fiscais de prestação de serviços, notas de empenho, liquidação e pagamento assinada por seus emitentes que pudessem garantir valor jurídico aos documentos.

Assim, a conduta dos envolvidos pode ter violado regras e princípios insculpidos na Constituição Federal, bem como a Lei de Licitações e a Lei nº 4.320/64.

A Lei Maior, em seu artigo 37[1], traz os princípios que regem a Administração Pública, bem como estabelece a necessidade de prévia licitação às contratações (inciso XXI).

Por conseguinte, caso se confirme a não realização de prévio procedimento licitatório ou de contratação direta precedida de dispensa ou inexigibilidade formalizada, os responsáveis também terão incorrido em infração aos artigos 2º, 3º e 26 da Lei de Licitações[2].

Da mesma forma, se não houve formalização de contrato, ocorreu violação ao artigo 62 da Lei nº 8.666/93[3].

Ao que tudo indica, existiu apenas a opção arbitrária do Presidente da Fundação



Hospitalar na escolha da empresa supracitada para a suposta prestação de serviços.

Além disso, diante das notícias trazidas pelo MP estadual, necessário verificar se foram respeitadas as regras da Lei nº 4.320/64, quanto às fases das despesas realizadas.

Sendo assim, cabe a este Tribunal verificar a ocorrência de enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da empresa contratada e dos demais envolvidos que possa ter ensejado prejuízo ao erário do Município de Ibaiti. Caso comprovado, imprescindível o ressarcimento do dano.

Neste contexto, devem integrar o polo passivo deste processo, o Sr. WILLIAN MARTINS BORGES, o Sr. WILHA GALDINO ALVES e a pessoa jurídica NM INFORMÁTICA LTDA. EPP.

Ainda, há de se realizar a citação do Município de Ibaiti, na pessoa de seu atual Prefeito, e da respectiva Fundação Hospitalar de Saúde, na pessoa de seu Presidente, respectivamente, já que estão sujeitos à fiscalização desta Corte e a eventual procedência da Representação poderá ensejar determinações a serem cumpridas pela municipalidade, independentemente de quem seja o gestor no momento do julgamento desta Representação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento no inciso III do art. 24, no inciso I do art. 27, e art. 277, caput, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se dos autos à Diretoria de Protocolo, para:

- Corrigir a autuação, a fim de que o Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti passe a constar no campo representante;
- Incluir na autuação os Srs. WILLIAN MARTINS BORGES (CPF nº 150.884.219-15), WILHA GALDINO ALVES (CPF nº 044.925.929-38), e a pessoa jurídica NM INFORMÁTICA LTDA. EPP (CNPJ nº 01.041.224/0001-04) como representados;
- Incluir a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE IBAITI no campo interessados; e o MUNICÍPIO DE IBAITI no campo entidade.
- Expedir ofícios de citação ao MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa de seu representante legal; à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE IBAITI, na pessoa de seu representante legal, aos ex-gestores da Fundação, Sr. WILLIAN MARTINS BORGES e Sr. WILHA GALDINO ALVES; e a empresa NM INFORMÁTICA LTDA. EPP (GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4].

Os atuais gestores do MUNICÍPIO DE IBAITI e da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE IBAITI deverão providenciar a juntada de todos os documentos relativos à contratação e pagamentos da NM INFORMÁTICA LTDA. EPP bem como de cópia do processo administrativo que apurou irregularidades nos pagamentos realizados pela gestão anterior à referida empresa, cuja cópia foi enviada ao MP/PR.

Alerto a todas as pessoas físicas e a pessoa jurídica citadas que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifos no original)

2. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

3. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 219626/13 - TC

ENTIDADE: A.D.D.P.M.A.I.P.

INTERESSADO: F.A.S.P.M.P.

(PROCURADORES: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA – OAB/PR 21.627)

DESPACHO Nº. 1156/2014

1. Trata-se de Denúncia apresentada pela A.D.D.P.M.A.I.P. – AMAI, em face do E.P. e do F.A.S.P.M.P. – FASPM, mediante a qual noticiou suposta precariedade no âmbito do H.P.M. e possível ilegalidade no repasse de recursos ao FASPM.

A parte denunciante informou que ao tempo da edição da Lei nº 6.417/73 – Código de Vencimentos da P.M.P. (PMPR) vigoravam outras regras de cobertura de despesas hospitalares e de reembolso, explicando que uma parte era da responsabilidade do E.P., através do I.P.E., que arcava com 70% das despesas médico-hospitalar e odontológica, e o percentual remanescente era de responsabilidade do antigo F.S., que consolidava o desconto de 2% (antes informal).

Assim, explanou que a expressão contida na parte final do artigo 63 da supracitada Lei, “que não for da responsabilidade do E.”, se refere aos 30% suportados pelos militares, para sustentar que:

“Agora, retirado deste contexto, a expressão não pode tomar novo sentido, para excluir procedimentos (Decreto 5.356/2002 e Decreto 8887/2010) – alguns dos quais indispensáveis a cumprir com a vida e saúde da família miliciania. Estas exclusões simplesmente não dizem respeito aos militares, porquanto fora do contexto jurídico e fins para os quais foi criado.”

A requerente relatou, inclusive, que o recurso oriundo do desconto no soldo dos militares foi utilizado para a aquisição e ampliação do complexo médico-odontológico na Rua O.S., o H.P.M. (HPM).

Por conseguinte, afirmou a AMAI que a extinção, modificação e limitação de direitos não podem ser efetuadas através de decreto regulamentador, o que excederia os limites de competência do P.E. e violaria o princípio da separação dos poderes e os próprios limites legais de um decreto regulamentar.

A AMAI esclareceu que a Lei nº 6.417/1973, que regulava os vencimentos dos policiais militares do E.P., havia instituído a contribuição compulsória de 2% do soldo dos militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar “gratuitamente” aos contribuintes e a seus dependentes a assistência médico-hospitalar que não fosse de responsabilidade do E. (artigos 60 a 63).

Explicou que em 2005, por meio da Lei 14.605, foi criado o FASPM, dotado de autonomia patrimonial e contábil (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e que esta lei manteve a contribuição mensal a que se refere o artigo 63 da Lei 6.417/73 como parte dos recursos destinados ao Fundo (art. 3º, letra “d”).

Assim, concluiu que o patrimônio do Fundo compõe-se, entre outras receitas, da contribuição compulsória instituída pela Lei 6.417/73 (2%) e dos bens móveis e imóveis do H.P.M., e que o Decreto-lei nº 6.103/2006 regulamenta sua finalidade como gerenciador dos recursos provenientes das diversas fontes.

Elucidou que a aplicação dos recursos (letra “d” do artigo 3º) e sua fiscalização são definidas e regulamentadas pelo Conselho Diretor (inciso 3º), e que o FASPM possui também um Conselho de Usuários, cuja representação está delineada pelo artigo 5º da Lei.

Diante dessas considerações iniciais, alegou a ocorrência das seguintes ilegalidades:

a) Ausência de transparência e publicidade dos atos. Reuniões obrigatórias não realizadas. Violação à lei de acesso e transparência.

Consoante entendimento da parte denunciante, a composição dos Conselhos (de Usuários e Diretor) do FASPM por representantes de entidades de classe deveria emprestar maior transparência aos atos emanados pelo fundo de saúde. Neste sentido, afirmou que as reuniões não estão sendo designadas e realizadas pelo seu Presidente, causando prejuízo ao órgão, diante inércia do Conselho Diretor na condução de suas atribuições legais.

Alegou que desde 2011 não há publicação das reuniões e prestação de contas, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência administrativas.

Por conseguinte, aduziu que há patente violação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, artigos 6º, inciso I.

b) Gerência dos aportes financeiros ao fundo prestação de contas – necessidade de auditoria.

A entidade denunciante afirmou que para atendimento de sua finalidade, o parágrafo 3º da Lei obriga o FASPM a formalizar convênio com o órgão encarregado da gestão do sistema de atendimento à saúde dos servidores do E.P., isto é, com a S.E.A..

Além disso, indicou que a lei prevê a obrigação do E. na transferência dos valores compulsoriamente descontados dos militares (artigo 158) e a compensação financeira (aporte financeiro) estatal para o caso do H.P.M. estar com capacidade ociosa e atender os servidores estaduais civis (artigo 11).



Explicou que, atualmente, a Lei Estadual n.º 17.169/2012 tornou facultativa a contribuição pelos militares, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade pelos Tribunais diante da incompetência legislativa dos Estados sobre o tema e ainda o seu caráter compulsório, também inconstitucional.

Afirmou que alguns integrantes dos Conselhos levantaram questionamentos a respeito da base contábil e financeira dos convênios propostos pelo E.P., o valor repassado e a justificativa atuarial para o montante, considerando o número de vidas atendidas e a quantia per capita, isto diante da obrigação de atendimento pelo H.P.M. dos servidores civis, os quais representam mais de dois terços do número de vidas atendidas pelo HPM.

Ainda segundo a AMAI, o Conselho Diretor tem dificuldade para analisar o Convênio nº 1/2011, no valor de R\$ 17.991.082,00 (dezessete milhões, novecentos e noventa e um mil e oitenta e dois reais), sem o respaldo de cálculos atuariais, salientando que é ilegal a interrupção de serviço público, mormente o atendimento à saúde e que a autoridade administrativa que assim decidir se responsabiliza pela omissão.

E, com base em depoimento de Conselheiros, apontou como ilegalidades:

"a) Ausência de repasse de recursos obrigatórios do E.P. ao FASPM, o que resultou em situação alarmante relativamente às condições do H.P.M., o que reclama urgente intervenção;

b) Se cabe ao FASPM, através de seus Conselhos, a gerência dos valores de repasse definidos pelos convênios (não se questiona o instrumento legal de repasse e sim as suas deficiências) como facultar de forma exclusiva à SEAP o controle, inserção e retiradas de beneficiários, sem a anuência ou participação do FASPM, gestor dos repasses? A ilegalidade desponta de imediato, pois na Lei Estadual 14.605/2005, que instituiu o Fundo, está prevista sua autonomia. Além disso, com novas inclusões haveria um aumento de custos e, em contrapartida, um repasse limitado, que não corresponderia ao passivo derivado destas inclusões, sem correção de valores ou previsão de correção monetária.

c) A ausência de cálculos atuariais, o número de vidas atendidas encontra-se em desacordo com o preconizado pelo artigo 18 do Dec. Estadual 6.103/2006 que determina o reembolso integral das despesas decorrentes do atendimento aos servidores civis.

d) Oneração do patrimônio dos militares com o aumento do atendimento médico sem o respaldo financeiro, técnico e de recursos humanos (médicos, enfermeiros, atendentes), para acréscimo de trabalho."

A denunciante insurgiu-se também contra o fato do FASPM ser obrigado pelo E.P. a atender os servidores civis, sem receber os respectivos repasses do g., previstos no convênio de 2012/2013 e, assim, estar incapacitado de prestar os serviços para os quais foi instituído.

Por fim, afirmou que na vigência deste novo convênio, um dos Conselheiros participantes da 93ª reunião do Conselho Diretor, em 17/07/2012, apresentou um "diagnóstico situacional do hospital" e, devido aos desdobramentos desta, desde então, não houve novas reuniões, apesar de obrigatórias pela Lei.

c) Auditoria de 2008

A Associação denunciante solicitou a realização de nova auditoria no FASPM, para verificação de sua situação financeira.

Afirmou que o levantamento contábil realizado em 2008, através do convênio SESP/PMPR/BADEP, constatou diversas irregularidades no que diz respeito à contratação de serviços e aquisição de bens, realizados sem procedimento licitatório ou por meio de licitação deficiente. No entanto, alegou que as conclusões dos auditores que apontaram ilegalidades e irregularidades no Fundo não foram consideradas pelo E.P. e pelo FASPM. Assim, defendeu a responsabilização daqueles que tornaram o relatório um documento despiendo, uma despesa pública sem retorno para a comunidade.

d) Do convênio SEAP/FASPM. Ausência de repasse obrigatório, Atendimento médico deficitário e inoperante.

Informou a AMAI que o último convênio (01/2012) assinado pelo FASPM e a S. tinha o prazo de vigência de abril de 2012 a abril de 2013 e que previa o repasse da quantia de R\$ 47.569.372,20 (quarenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte centavos), para atendimento de servidores civis efetivos no H.P.M. e servidores militares ativos, inativos, dependentes e ainda pensionistas do E.P., conforme consta na cláusula primeira do referido instrumento.

Afirmou que, de acordo com o levantamento realizado em 2012, o número de vidas atendidas corresponde a 110.809 (cento e dez mil e oitocentos e nove mil) civis e 32.500 (trinta e dois mil e quinhentos) militares.

Mas ressaltou que o atendimento aos servidores civis, previsto pela lei depende da comprovação da ociosidade do H.P.M., por meio de um parecer da própria corporação sobre tal situação, que atestaria as reais condições de atendimento do nosocômio.

Por outro lado, ponderou a entidade que dentre as atribuições da S., está o dever de realizar as transferências de recursos de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, anexo ao convênio.

Afirmou que os repasses não estão sendo efetuados pela S., desde o mês de novembro de 2012, o que motivou a paralisação do atendimento médico-hospitalar e os pagamentos dos convênios com hospitais e clínicas especializadas, deixando o usuário à própria sorte.

Destarte, requereu a imediata fiscalização in loco do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 255 de seu Regimento Interno, para averiguação:

"1. Da Secretaria Estadual responsável pelo repasse de recursos ao FASPM, para fins de averiguação quanto à situação das verbas a serem repassadas, e com a finalidade de eventual determinação, pelo Tribunal de Contas, de seu imediato repasse;

2. das contas do FASPM, documentos de gastos e despesas, empenhos, além da

verificação dos atos decididos no Conselho Diretor, a ausência de cumprimento das suas atribuições e os prejuízos financeiros decorrentes da gestão;

3. do H.P.M., averiguando-se sua situação financeira, precisamente qual seu déficit orçamentário e em qual medida os seus serviços estão comprometidos ante o não repasse de recursos pelo E., e a pertinência do atendimento aos servidores civis justificada em face da ociosidade do nosocômio, ao que parece, inexistente."

e) Da criação da unidade orçamentária – FASPM, por meio da Lei nº 17.274. A AMAI asseverou que a lei citada, publicada no DOE em 01/08/2012, criou a unidade orçamentária do F.A.S.P.M.P., tendo sido aprovado um crédito no valor de R\$ 47.569.081,00 (quarenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e oitenta e um reais) que corresponde ao valor a ser repassado pelo convênio vigente S.-FASPM.

Apontou que Lei dispõe que os recursos diretamente arrecadados pelo FASPM servirão para cobertura do crédito acima descrito. E, assim, como unidade orçamentária, os anexos à lei demonstrariam que os valores referentes à contribuição direta dos policiais militares (2%) não deveriam compor a previsão de arrecadação do Estado para o Fundo, já que não se trata de aporte/repasso da contraprestação estatal obrigatória, mas sim de transferência do valor descontado, em conta própria e destinação diferenciada.

Diante dessa situação, solicitou que o Tribunal de Contas ateste a sua ilegalidade e determine que P.E. promova sua alteração.

De outro lado, afirmou que a inclusão do FASPM como unidade orçamentária obrigaria o Fundo a devolver ao tesouro estadual, no final do ano fiscal, os valores eventualmente não despendidos, o que seria ilegal, diante da autonomia patrimonial e contábil do FASPM, mormente considerando-se os convênios com prestadores de serviços terceirizados (hospitais, ambulatórios, limpeza, etc.) que não se interrompem, sendo as despesas continuadas, além do caráter compensatório dos valores repassados.

Por fim, requereu: a) seja processada a presente denúncia, sob regime de urgência, dada a situação grave do H.P.M. e consequente "risco de vida" aos seus usuários; b) seja recebida e processada administrativamente a presente denúncia, determinando-se a imediata perícia técnica na S., FASPM e no H.P.M., vinculados à S., na forma de auditoria; c) seja exigido da S. a demonstração por cálculos atuariais que comprovem a capacidade de atendimento do Hospital, o número de vidas possíveis de atendimento digno, o valor despendido para cada uma delas e as bases que justificam a quantia calculada, considerando-se o atendimento aos servidores civis, considerando-se ainda oneração do patrimônio dos militares, que deverá ser compensada; d) seja realizada auditoria nas contas do FASPM e nos repasses do g., bem como sobre as transferências dos descontos compulsórios arrecadados diretamente dos policiais militares (2%); e) a notificação do P.E. para que promova a alteração da lei 17.274/2012, pois os recursos do Fundo (2%) não fazem parte da arrecadação orçamentária estatal e não podem ser utilizados como garantia do repasse de recursos obrigatórios do E.; f) o encaminhamento do processo administrativo ao Ministério Público para promover as ações cabíveis, sendo que, em caso de prejuízo ao erário a competente Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa; g) seja deferido o acesso ao inteiro teor do processo 62490/13, conforme preconiza a lei de transparência (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Por meio do despacho nº 555/13 (peça nº 16), determinei a intimação da S. e FASPM, para que apresentassem manifestação preliminar acerca da matéria tratada na Denúncia.

A Secretária de E. da A.P., SRA. D.B.P.N., apresentou manifestação preliminar (peça nº 29), oportunidade em que juntou cópia das informações prestadas pela Divisão de Assistência à Saúde acerca dos cálculos atuariais referentes aos valores "per capita" repassados ao FASPM em razão do Convênio nº 001/2012 – SEAP/FASPM.

De acordo com a Informação nº 028/2013 (peça 28, fl. 1-2), o FASPM deve disponibilizar aos beneficiários civis e militares, todos os eventos previstos no plano de cobertura do (SAS), com os recursos repassados mensalmente.

Ressalta-se naquele documento que o valor pago ao hospital contratado é resultado da multiplicação do valor "per capita" previsto para a região, multiplicado pelo número total de beneficiários da respectiva região, independente da sua real utilização (atendimento).

Consta que, de acordo com o Anexo II do Convênio, Plano de Trabalho, no item 3, o Fundo poderá custear convênios, contratos, credenciamentos de profissionais autônomos, aquisição de suprimentos médicos, hospitalares, exames complementares e outras despesas necessárias ao atendimento à saúde dos beneficiários e conveniados do FASPM. Portanto, conclui que aqueles serviços para os quais não houver capacidade instalada para atendimento poderão ser contratados na forma da lei.

O Presidente do FASPM, CEL. R.L.B., apresentou manifestação preliminar (peça nº 31), oportunidade em que questionou, preliminarmente, que a legitimidade da AMAI, uma vez que não há nos autos comprovação de autorização expressa e específica dos associados.

Quanto ao mérito, afirmou que o Comandante-Geral não possui a autonomia que a AMAI alega, posto que o Fundo é administrado por dois conselhos, um de Usuários (instância deliberativa) e outro Diretor (instância executiva), nos quais as decisões são tomadas por maioria de votos.

Explicou que, na condição de Comandante-Geral, é apenas Presidente do Conselho Diretor e que a vontade que prevalece é a do Conselho dos Usuários, cujo presidente é um Coronel da inatividade. Esclareceu que este Conselho é composto por dez membros, 5 (cinco) da ativa, indicados pelo Comandante-Geral, de acordo com os limites do art. 7º da Lei nº 14.605/05, e o conjunto das associações indica os outros 5 (cinco) da reserva, bem como o Presidente.

Afirmou que existiram situações pontuais, ligadas ao Estado, mas que "isso não



autoriza afirmar que o caos está instalado", bem como sustentou que as reuniões realizadas pelos Conselhos são abertas ao público e que as atas estão à disposição de qualquer interessado.

Quanto aos aportes financeiros ao FASPM, rebateu cada uma das alegações da AMAI.

Especificamente com relação à ausência de repasse pelo E., explicou que, fundamentada em entendimento do Núcleo Jurídico da S., o órgão havia suspenso temporariamente os repasses de valores, devido à ausência de certidão negativa de tributos municipais e de certidão liberatória deste Tribunal.

Esclareceu que foi dada baixa ao lançamento indevido do Imposto Predial Territorial Urbano, em razão de sua imunidade tributária, e a Certidão Liberatória concedida (Acórdão nº 273/13 – 62490/13-TC). Após, as transferências teriam sido colocadas em dia.

Sobre a interferência da S., destacou que o artigo 1º da Lei nº 14.605/05 prevê que o órgão encarregado da gestão do Sistema Atendimento à Saúde do E. é a referida Secretaria, sendo o FASPM destinado a complementar esse atendimento (§1º do artigo 1º). Portanto, concluiu que não é possível não admitir a participação do S. no sistema.

A respeito da ausência de cálculos atuariais e desconformidade com o art. 18 do Decreto nº 6.103/06, o Presidente do Fundo afirmou que os valores são repassados "por vida", que foram definidos de forma técnica pela S. e têm sido constantemente atualizados.

Ressaltou que, embora a denunciante afirme que os valores não têm base atuarial, não há demonstração de que, efetivamente, as quantias não suprem a necessidade a que se destinam. Ao contrário, sustentou o denunciado que "os valores têm sido suficientes não havendo sobras e nem faltas, estando as prestações de contas à disposição para quaisquer verificações."

Acerca da suposta oneração do patrimônio dos militares, o representante da FASPM aduziu que não há documentos comprobatórios das alegações e destacou que o patrimônio do Fundo auferiu substancial acréscimo conforme demonstrariam as prestações de contas e o Relatório do Comitê de Qualidade.

Da mesma forma, quanto ao diagnóstico do H.P.M., afirmou que não tinha conhecimento dos problemas relatados na 93ª Reunião do Conselho Diretor e que a responsabilidade pelos mesmos é do Diretor de Saúde (relator dos problemas). Ainda assim, afirmou ter solicitado providências para saná-los.

Quanto à auditoria realizada em 2008, informou que todas as irregularidades encontradas foram apuradas e encaminhadas ao poder Judiciário, e sobre a Lei nº 17.274/12, afirmou que não compete ao Presidente do Fundo julgar a "legalidade" ou inconstitucionalidade do ato normativo, apenas cumpri-lo.

Assim, pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade da denunciante. Caso a preliminar seja superada, requereu a improcedência da Denúncia e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que se verifique possível "denunciação caluniosa ou abuso de direito por parte da denunciante".

Por meio do Despacho nº 1648/13 (peça nº 35), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para que prestasse informações aptas a subsidiar o juízo de admissibilidade, especialmente no que diz respeito às alegações relativas aos recursos destinados à formação do FASPM e, portanto, a legalidade do atendimento dos servidores civis pelo HPM, bem como quanto à ausência de cálculos atuariais.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação nº 3511/13 (peça nº 37), opinou pelo processamento da Denúncia, argumentando que mesmo que não haja um dano direto ao erário com a consequente responsabilização personalíssima, dada a gravidade do noticiado e a importância da efetivação do direito fundamental à saúde, o FASPM e sua efetividade social merecem acurada análise por esta Corte, especialmente se considerados os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres Ministeriais nº 12392/13 (processo 30983-8/13) e nº 1696/13 (processo nº 6249-0/13).

Aduziu que cabe a esta Corte proceder na via adequada (auditoria ou inspeção) investigação para a certeza da ilibada aplicação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de qualquer recurso público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

No tocante aos recursos destinados à formação do FASPM, conforme o relatório (SIA610) extraído do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, em anexo àquela Informação, a DCE destacou que, no interstício do ano de 2013 – até aquela data, o FASPM recebeu R\$ 32.412.756,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais) de liquidações de empenhos emitidos pela S. de E. da A. e da P..

Explicou a unidade que "para a despesa, o relatório de empenhos emitidos (SIA007, para o ano de 2013 – em anexo) informa que o FASPM pagou a credores no ano de 2013, R\$ 32.571.025,62 (trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Quanto ao orçamento, a DCE apontou que a Lei Orçamentária Anual (LOA) - Lei nº 17.398/12, destinou R\$ 49.455.470,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e setenta reais) ao FASPM.

Quanto à ausência de cálculos atuariais, a Diretoria afirmou que, perfunctoriamente, a Denúncia merece processamento, considerando que a S., informou que o valor "per capita" foi dimensionado por cálculo atuarial no ano de 2003, e desde então utilizado como referência nos contratos realizados.

Assim, asseverou que é oportuna a oitiva da Inspeção de Controle Externo regimentalmente responsável pela atividade de fiscalização da entidade e ressalta que clama atenção desta Corte a correta análise do noticiando quanto ao desconto de 2% (dois por cento) do soldo dos milicianos.

Por meio do Despacho nº 1827/13 (peça nº 38), analisei a preliminar de mérito suscitada pela FASPM, oportunidade em que entendi, respaldado em

entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e Súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal, que a AMAI possui legitimidade para representar os interesses dos associados, ainda que de apenas parte deles.

Na mesma oportunidade, determinei a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que se apresentasse informações destinadas a subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia. Além disso, solicitei à Inspeção que se manifestasse sobre a necessidade e possibilidade de realizar inspeção ou auditoria junto ao FASPM, tendo em vista os apontamentos feitos pela DCE e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, na presente denúncia e nos processos de Certidão Liberatória citados pela unidade técnica (processos 30983-8/13 e processo nº 6249-0/13).

Em nova manifestação (peça nº 40), o FASPM apresentou informações complementares, oportunidade em que aduziu que, em decorrência da Ação Mandamental nº 373.830-7, devolveu R\$ 8.252.609,74 (oito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos) aos policiais e bombeiros militares que contribuíram com 2% (dois por cento) de seu soldo ao Fundo.

A S. de E. da A. e P. encaminhou a esta Corte, por meio do Ofício nº 306/2014 (peça nº 68), o Plano de Ação "elaborado de acordo com o modelo sugerido, com todas as informações e esclarecimentos solicitados por essa respeitável Corte de Contas, bem como com as providências que foram tomadas por esta Pasta, para atender as recomendações no que se refere ao Convênio firmado entre o E.P., por intermédio da S., e o FASPM, firmaram o Convênio nº 01/2012".

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 12/14 (peça nº 69), opinou pelo não recebimento da Denúncia, com consequente arquivamento.

A unidade técnica aduziu, inicialmente, que sua atuação junto ao FASPM teve início em 1º de janeiro de 2011 e se prolongará até 31 de dezembro de 2014, motivo pelo qual sua manifestação está adstrita tão somente a este período de fiscalização.

No que diz respeito ao pedido de auditoria na S., FASPM e no H.P.M., a Inspeção informou que a responsabilidade pelo atendimento da saúde dos servidores civis do E. foi transferida para outros hospitais, de modo que o atendimento no H.P.M. atualmente atende somente aos militares e seus dependentes. Informou, ainda, que o FASPM foi incluído como unidade orçamentária do E., e que a Inspeção está acompanhando rigorosamente sua administração, tendo sido designado, em meados de 2013, um servidor da unidade especificamente para atuar junto ao Comando da P.M. e FASPM.

No que diz respeito à alegada necessidade de demonstração, por cálculos atuariais, da capacidade de atendimento do H.P.M., e o valor despendido para cada vida atendida, considerando o atendimento a servidores civis e a necessidade de compensação, a Inspeção se reportou à Informação nº 028/2013, elaborada pelo Dr. E.M., Superintendente do Departamento de A. à S. - DAS/S..

Aduziu que a aludida Informação é satisfatória, pois esclareceu que a avaliação atuarial de R\$ 27,15 que dimensionou o valor da mensalidade per capita está previsto no plano de cobertura do SAS, incluindo a alteração pelo Decreto nº 8.887/2010.

No que diz respeito ao pedido de realização de imediata auditoria nas contas do FASPM e os repasses do g., bem como sobre as transferências dos descontos compulsórios arrecadados diretamente dos policiais militares (2%), a 4ª ICE informou que sua equipe fiscalizadora emite relatórios semestrais sobre os procedimentos administrativos e financeiros adotados pela Direção do FASPM, relatórios que suportam, nos termos regimentais, a prestação de contas anual da entidade.

Informou, ainda, que foram prestadas regularmente as contas pela Direção do FASPM junto à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, sendo analisados os repasses efetuados pelo Estado na modalidade convênio, incluindo a contratação na forma da lei de serviços que não tiver capacidade instalada para atendimento. Deste modo, entendeu desnecessária a instauração de procedimento fiscalizatório específico de auditoria, por não haver evidência formal de irregularidade flagrante.

Em relação aos descontos compulsórios arrecadados dos militares no importe de 2% (dois por cento) sobre o soldo, ressaltou que a Direção do FASPM informou, e comprovou com documentos, que os recursos foram integralmente devolvidos aos servidores em razão de decisão judicial e com o acompanhamento do cumprimento da medida, inclusive, pela parte denunciante (AMAI).

Já no que atine ao pedido de notificação do P.E. para que promova a alteração da Lei nº 17.274/2012, pois os recursos do Fundo 2% não fazem parte da arrecadação orçamentária estatal e não podem ser utilizados como garantia do repasse de recursos obrigatórios do E., a Inspeção de Controle Externo afirmou que a Direção do FASPM apresentou manifestação complementar (peças nº 40 a 66), nas quais informou que em virtude da Ação Mandamental nº 373.830-7, realizou a devolução de cerca de 8 (oito) milhões de reais aos policiais e bombeiros militares ativos e inativos que contribuíram com 2% (dois por cento) de seus soldos ao Fundo. Neste sentido, ressaltou que o FASPM juntou cópias de extratos bancários, comprovantes bancários de transferências, relações dos beneficiários, folhas de pagamento e legislação correlata, demonstrando que não houve prejuízos aos servidores e nem ao E., de modo que a Denúncia perdeu o objeto quanto a este ponto.

No que diz respeito ao pedido da denunciante de encaminhamento do processo administrativo ao Ministério Público Estadual para promoção das ações cabíveis, a unidade técnica entendeu que os esclarecimentos prestados e procedimentos adotados pelos gestores do FASPM são satisfatórios, não se vislumbrando prejuízos ao erário, razão pela qual discorda da solicitação.

Por fim, a 4ª ICE entendeu necessário prestar esclarecimentos quanto à Informação nº 3511/13 da Diretoria de Contas Estaduais, que se remeteu ao conteúdo extraído dos autos 30983/13 e 62490/13, promovidos pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Dr. Gabriel Guy Léger, nos Pareceres Ministeriais nº 12.392/13 e nº 1696/13, respectivamente.



No âmbito dos referidos processo, o órgão ministerial realizou diversos apontamentos, quais sejam:

a) Resumo dos apontamentos efetuados no Parecer nº 12.392/13 Protocolo nº 309838/13:

I) Que a prestação de contas de Contas do fundo seja de acordo com regramento dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64, por ser Fundo Estadual, de direito público, criado pela Lei Estadual nº 14.605 de 05/01/2005, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 6103/2006, o mesmo está obrigado a formalizar a sua contabilidade nos moldes do preconizado na Lei Federal nº 4.320/64, e ao disposto no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) Que o Fundo assumiu impropriamente a prestação de serviço ao SAS, sistema de saúde dos servidores civis do E., via convênio, posto que se trata de uma prestação de serviços, com evidente natureza de contraprestação por serviços realizados, e com a qual concorre outras instituições de saúde;

III) Por fim, devido à existência de severos apontamentos de irregularidades em prestações de contas anuais de transferências voluntárias e da gravidade dos fatos apurados em Inspeção 'in loco' (vide autos nº 232474/10, ao qual estão apensados os autos nº 219462/07 e 227124/08, bem como o Relatório de Inspeção nº 559100/08 realizado no FASPM; e autos nº 239634/11, ao qual estão apensados os autos nº 42410-5/11 e nº 27784-0/12, versando sobre a transferência voluntária recebida do F.E.S., no valor de R\$ 3.931.000,00 referente ao exercício financeiro de 2010/2011; além dos autos nº 33985-6/12), além da condenação judicial do FASPM em ações individuais e coletivas, à restituição de valores impropriamente descontados dos servidores militares (vide mandado de segurança nº 855359-9, e mandado de segurança nº 896.556-4, dentre outros). Incluindo a sistemática ausência de prestações de contas, desde o exercício de 2006 a de 2011, solicita a imediata instauração de Tomada de Contas extraordinária, para cada exercício em que caracterizada a omissão na prestação para apuração e responsabilização dos gestores por eventual prática de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.

b) Resumo dos apontamentos efetuados no Parecer nº 1696/13 - Protocolo nº 62490/13:

I) O nobre Procurador repisa o item I do Parecer nº 12392/13 referente a obrigação do Fundo de prestar contas de acordo com regramento dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64, e ao disposto no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ser Fundo E., de direito público, criado pela Lei Estadual nº 14.605 de 05/01/2005, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 6103/2006, considerando imprópria a celebração do convênio, que a transferências de recursos deve ser por via orçamentária;

II) Repete que devido à existência de severos apontamentos de irregularidades em prestações de contas anuais de transferências voluntárias, e da gravidade dos fatos apurados e a sistemática ausência de prestações de contas, desde o exercício de 2006 ao de 2011, solicita a imediata instauração de Tomada de Contas extraordinária, para cada exercício em que caracterizada a omissão na prestação para apuração e responsabilização dos gestores por eventual prática de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade."

Em virtude dos comentários acima transcritos, a 4ª ICE informou que a partir de 1º de janeiro de 2011, tomou conhecimento dos apontamentos ministeriais e passou a monitorar com rigor os fatos praticados pelas administrações do FASPM, exigindo os esclarecimentos e correções e enquadramento legal dos fatos ocorridos antes e durante seu período de atuação, o que resultou na solução dos principais apontamentos efetuados pela parte denunciante e Ministério Público de Contas.

No que diz respeito aos recursos recebidos anteriormente à edição da Lei nº 17.274/2012, em 31 de julho de 2012 o Fundo prestou contas à Diretoria de Análise de Transferências dos recursos recebidos a título de Transferência Voluntária, pois somente após a edição da referida Lei, o FASPM passou a ser unidade orçamentária (classificação 3967), vinculada à S. de E. da S. P., tendo efetuado a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2012, autuada sob nº 25845-1/13.

Em relação ao apontamento efetuado pelo MPJTC de que o Fundo assumiu impropriamente as atividades de prestação de serviços de saúde dos servidores civis do E., informou que tal atividade não mais existe, pois foi transferida a obrigação para outros Hospitais do E..

Quanto aos apontamentos de existência de severas irregularidades em prestações de contas anuais de transferências voluntárias em períodos anteriores a atuação da 4ª ICE, informou a unidade que tais fatos estão sendo analisados e apurados nos diversos processos em trâmite perante este Tribunal, alguns já com decisão prolatada.

Sobre os recursos relativos ao desconto de 2% (dois por cento) do soldo dos Militares, conforme já ressaltado, a Direção do FASPM realizou a devolução dos valores.

A 4ª ICE informou, ainda, que em conjunto com a atual fiscalizadora da S., a 3ª ICE, solicitou a elaboração de um Plano de Ação para aprimorar a gestão do FASPM, contendo as seguintes providências, recomendações, responsabilidades e prazos:

a) Levantamento e diagnóstico do HPM; b) Prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014; c) Ação para transformação em unidade orçamentária definitiva do FASPM; d) Proposição de um novo modelo de gestão para gestão HPM e o encerramento do Convênio nº 01/2012.

Por fim, a 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu que os apontamentos do órgão ministerial foram indevidamente trazidos para estes autos pela Informação nº 3511/13 – DCE, não merecendo ser analisados no âmbito da presente Denúncia já que os mesmos já foram ou estão sendo apreciados em sede própria, de modo que sua análise neste feito sugere duplicidade indevida, podendo ocasionar, inclusive, entendimentos desconexos dos mesmos.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à 4ª Inspeção de Controle

Externo, não havendo razões para o recebimento da presente Denúncia, conforme passo a expor.

Inicialmente, no que diz respeito à falta de transparência e publicidade de atos e não realização de reuniões obrigatórias, entendo que a Denúncia não merece recebimento, pois ao examinar o sítio eletrônico da P.M.P., no campo relativo ao FASPM, verifica-se que as atas das reuniões realizadas, tanto do Conselho Diretor quanto do Conselho de Usuários, são disponibilizadas integralmente, atendendo ao princípio da publicidade e demonstrando que são efetivamente realizadas. Assim, deixo de receber o expediente quanto a este ponto.

A parte denunciante questionou a gerência dos aportes financeiros, questionando a intervenção da A.P. no Fundo de Saúde da P.M.P., defendendo a necessidade de modificações e intervenções no sistema, já que no H.P.M. são atendidos servidores públicos civis, os quais representam 2/3 (dois terços) dos atendimentos sem qualquer respaldo de custeio antecipado, cálculo atuarial ou garantias de repasse. Assim, pugnou pela realização de perícia técnica na S., FASPM e no HPM, bem como pugnou seja realizada auditoria nas contas do FASPM e nos repasses do g., e, também, sobre as transferências dos descontos compulsórios arrecadados diretamente dos policiais militares.

Primeiramente, no que diz respeito à interferência do S., é fundamental esclarecer que o artigo 1º da Lei nº 14.605/05[1] prevê que o atendimento à saúde dos militares do E.P. será proporcionado pelo órgão encarregado da gestão do Sistema de Atendimento à Saúde dos S. do P., que no caso é a S. de A. e P.. Assim, não merece prosperar a demanda quanto a este ponto.

Quanto à necessidade de modificações no sistema, que incluía atendimento de servidores civis, é de se ressaltar que a responsabilidade pelo atendimento da saúde dos servidores civis foi transferida para outros hospitais. Atualmente o atendimento no H.P.M. é voltado apenas aos militares e seus dependentes.

Quanto à necessidade de auditoria, entendo que o feito não comporta recebimento, haja vista que o FASPM foi incluído como unidade orçamentária do E., e que a 4ª Inspeção de Controle Externo está acompanhando rigorosamente sua administração, com funcionário especialmente designado para atuar junto ao Comando da P.M. e FASPM, o que demonstra que esta Corte tem fiscalizado a administração e aplicação de recursos in loco, sendo despendendo, por ora, a realização de auditoria para a finalidade pretendida.

Do mesmo modo, no que atine ao pedido de "realização de imediata auditoria nas contas do FASPM e os repasses do g., bem como sobre as transferências dos descontos compulsórios arrecadados diretamente dos policiais militares (2%)", julgo desnecessária tal intervenção, pois conforme relatado pela 4ª ICE, sua equipe fiscalizadora emite relatórios semestrais sobre os procedimentos administrativos e financeiros adotados pela Direção do FASPM. Tais relatórios suportam, nos termos regimentais, a prestação de contas anual da entidade.

Nada obstante, a Inspeção responsável pela fiscalização do FASPM verificou que as contas foram prestadas regularmente pela direção da entidade junto à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, sendo analisados os repasses efetuados pelo E. na modalidade convênio, incluindo a contratação de serviços não abrangidos pela capacidade de atendimento instalada.

Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia quanto a este ponto, pois nos trabalhos da 4ª ICE junto ao FASPM não se constatou qualquer evidência formal de irregularidade flagrante.

Outra questão aventada na peça exordial diz respeito à suposta ausência de cálculos atuariais, os quais deveriam comprovar a capacidade de atendimento do H.P.M., o número de vidas que poderiam ser dignamente atendidas no nosocômio e o valor despendido para cada uma delas, com a correlata justificativa.

Ao solicitar a manifestação preliminar da S. sobre a matéria ventilada na peça inaugural, a referida pasta encaminhou a esta Corte a Informação nº 028/2013, elaborada pelo Superintendente do DAS, Dr. E.M.. No bojo da referida Informação, o DAS esclareceu que o S. de A. à S. dos S. do E.P. – SAS, benefício de assistência à saúde, desde seu início está modulado dentro do sistema de capitação, isto é, o valor "per capita".

Tal valor foi dimensionado por meio de cálculo atuarial no ano de 2003, e desde então é utilizado como referência nos contratos utilizados, sofrendo os reajustes divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, estando no atual patamar de R\$ 27,15 (vinte e sete reais e quinze centavos). Explicou, ainda, que o HPM deve disponibilizar aos beneficiários todos os eventos previstos no plano de cobertura do SAS, bem como esclareceu que o valor repassado ao HPM é o resultado da multiplicação do valor "per capita" previsto pelo número total de beneficiários da respectiva região, independente da sua real utilização.

Deste modo, entendo que não prospera a alegação de que o repasse de valores ocorre sem respaldo atuarial. Ademais, conforme já mencionado alhures, atualmente o HPM não atende mais servidores civis, o que era uma reiterada queixa da parte denunciante em sua peça exordial.

A parte denunciante afirmou, também, que no ano de 2008 foi realizado levantamento contábil, por meio do convênio S/P/B, oportunidade em que se constatarem diversas irregularidades no que diz respeito à contratação de serviços e aquisição de bens, realizados sem procedimento licitatório ou por meio de licitação deficiente. Deste modo, a requerente pugnou pela realização de nova auditoria, já que as considerações da auditoria outrora realizada não foram consideradas.

Sobre esta questão, verifico que a 4ª Inspeção de Controle Externo noticiou que as irregularidades ocorridas em momento anterior ao seu período de fiscalização do FASPM já estão sendo analisadas e apuradas em diversos processos que tramitam perante esta Corte, já havendo, inclusive, casos com decisão definitiva prolatada.

Neste sentido foi a manifestação do Diretor do FASPM, que informou que as irregularidades apuradas em auditoria realizada no exercício de 2008 foram apuradas e encaminhadas ao Poder Judiciário.



Do mesmo modo, julgo interessante transcrever o posicionamento do FASPM sobre tal fato, o qual consta no sítio eletrônico da P.M.P., no campo relativo às “perguntas frequentes” sobre FASPM:

“O Presidente do Conselho Diretor, após a auditoria realizada na gestão administrativa do FASPM (janeiro de 2005 - abril de 2008), está liquidando todas as dívidas geradas durante esse período, resgatando assim o bom nome do FASPM, do HPM e da PMPR diante dos credores da área de saúde.”[2]

Por tais motivos, deixo de receber a Representação quanto a este ponto.

A parte denunciante alegou que a inclusão do FASPM como unidade orçamentária, por meio da Lei nº 17.274/2012, obrigaria o Fundo a devolver ao tesouro estadual, no final do ano fiscal, os valores eventualmente não despendidos, o que seria ilegal, diante da autonomia patrimonial e contábil do FASPM. Assim, pugnou pela notificação “do P.E. para que promova a alteração da Lei nº 17.274/2012, pois os recursos do Fundo (2%) não fazem parte da arrecadação orçamentária estatal e não podem ser utilizados como garantia do repasse de recursos obrigatórios do Estado”.

Inicialmente, é salutar explicitar que o fato de o FASPM ter se tornado uma unidade orçamentária não significa necessariamente que é autônomo, já que unidade orçamentária, em verdade, é toda que qualquer unidade que detenha sob sua responsabilidade uma parte do orçamento do estado.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 4320/64, “constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”.

Estas dotações específicas servem para realização dos trabalhos e programas da unidade orçamentária, e no caso presente, é de se notar que os recursos do FASPM são constituídos, dentre outros, de transferências de recursos do tesouro estadual, conforme artigo 3º da Lei nº 14.605/2005.[3]

Assim, não vislumbro qualquer irregularidade na Lei nº 17.274/12, que simplesmente cria a unidade orçamentária 3967- Fundo de Atendimento à Saúde dos P.M.P., para finalidade legal:

“LEI 17.274 DE 31 DE JULHO DE 2012

Publicado no Diário Oficial nº. 8767 de 1 de Agosto de 2012

Súmula: Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

A A.L. do E.P. decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado um crédito especial ao Orçamento Geral do E., aprovado pela Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 47.569.081,00 (quarenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e oitenta e um reais), criando a Unidade Orçamentária 3967 – Fundo de Atendimento à Saúde dos P.M.P., conforme Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente da fonte 250 - Recursos Diretamente Arrecadados pelo Fundo de Atendimento à Saúde dos P.M.P..

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

P. DO G. EM C., em 31 de julho de 2012.”

Já no que atine ao pedido de notificação do P.E. para que promova a alteração da Lei nº 17.274/2012, pois os recursos do Fundo 2% não fazem parte da arrecadação orçamentária estatal e não podem ser utilizados como garantia do repasse de recursos obrigatórios do E., já foi mencionado nestes autos que a Direção do FASPM apresentou manifestação complementar (peças nº 40 a 66), nas quais informou que em virtude da Ação Mandamental nº 373.830-7, realizou a devolução de cerca de 8 (oito) milhões de reais aos policiais e bombeiros militares ativos e inativos que contribuíram com 2% (dois por cento) de seus soldos ao Fundo.

Assim, deixo de receber a Denúncia quanto a este ponto.

Por fim, a parte denunciante postulou o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público “para promover as ações cabíveis, sendo que, em caso de prejuízo ao erário a competente Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa”.

Deixo de acatar tal pedido, porquanto entendendo satisfatórios os esclarecimentos prestados nestes autos, especialmente as explicações da 4ª Inspeção de Controle Externo que fiscaliza in loco a administração do FASPM. Deste modo, não vislumbro prejuízos ao erário, não acato o pedido de remessa dos autos ao órgão ministerial.

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, por não vislumbra as irregularidades apontadas na peça exordial.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 1º. O atendimento à saúde dos militares estaduais da ativa, da reserva remunerada, reformados e respectivos dependentes de que trata o art. 60 da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, será proporcionado pelo órgão encarregado da gestão do Sistema de Atendimento à Saúde dos Servidores do Estado do Paraná.

§ 1º. Para efeito de complementação do atendimento a que se refere o caput deste artigo e, em atendimento ao disposto no art. 63 da Lei 6.417, de 03 de julho de 1973, fica criado o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, doravante denominado FASPM, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta Lei.

§ 2º. O FASPM constitui-se num instrumento de natureza patrimonial e contábil.

§ 3º. Para atendimento do disposto neste artigo, o FASPM deverá formalizar convênio com o órgão encarregado da gestão do Sistema de Atendimento à Saúde dos Servidores do Estado do Paraná e outros órgãos e entidades de saúde quando necessário.

2. Disponível em: <<http://www.policiamilitar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=281>>.

Acesso em 24 jul./2014.

3. Art. 3º. Constituem recursos do FASPM:

a) a destinação de bens móveis e imóveis, que compõem o Hospital da Polícia Militar (HPM), adquiridos pelo Estado e pelo Fundo de Saúde a que se refere o Decreto nº 5.463, de 23 de setembro de 1982;

b) as transferências de recursos do tesouro estadual, vinculados à Unidade do Comando Geral da PMPR, Projeto/Atividade Serviço de Saúde e Assistência Social;

c) os decorrentes do § 3º, do art. 1º, desta Lei;

d) a contribuição mensal a que se refere o art. 63 da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973;

e) os auxílios, subvenções ou doações Federais, Estaduais, Municipais, oriundas de convênios, contratos ou ajustes celebrados pela Polícia Militar e pelo FASPM, com entidades privadas ou vinculadas ao Governo Federal, Estadual ou Municipal e seus órgãos, para campanhas e/ou ações na área de saúde, na forma das legislações pertinentes;

f) os provenientes de outros órgãos e entidades, a título de remuneração pelo uso do Hospital da Polícia Militar;

g) os rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

h) outros recursos ou rendas eventuais, inclusive as decorrentes de valores percebidos de indenizações decididas em processos administrativos ou judiciais, em que o Fundo seja parte vencedora e da alienação de equipamentos ou materiais inservíveis ou obsoletos pertencentes à Polícia Militar do Estado do Paraná, que sejam de uso exclusivo dos órgãos de apoio de saúde;

i) os legados ou doações e quaisquer outros recursos de entes públicos ou privados.

§ 1º. Para efeito de atendimento do disposto nesta Lei os recursos do FASPM poderão custear convênios, contratos, credenciamento de profissionais autônomos, aquisição de suprimentos médicos, odontológicos, hospitalares, exames complementares e outras despesas necessárias ao atendimento à saúde dos beneficiários de que trata esta Lei.

§ 2º. Os recursos alocados ao FASPM não poderão ser utilizados para outra finalidade que não a determinada por esta Lei, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. Os recursos oriundos da contribuição prevista pela alínea “d” do artigo 3º desta Lei, terão contabilidade e conta própria, devendo sua aplicação e prestação de contas serem definidas, em regulamento, pelo Conselho Diretor.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 674277/14 - TC

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADOS: IVAN PINHEIRO DE ULHOA CINTRA, M.P.

DESPACHO Nº. 1160/2014

Trata-se de Denúncia apresentada por Ivan Pinheiro de Ulhoa Cintra, em face do M.P., devido a supostas irregularidades no cálculo dos seus proventos de aposentadoria.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 179710/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADOS: JOÃO DONIZETE PEREIRA, ELTON ANSCHAU, AUTO POSTO SGOBI LTDA, CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, MARCELO BIANCHINI LOPES

(PROCURADOR: DANIEL NUNES MARTINS – OAB/PR 17037)

DESPACHO Nº. 1163/2014

A Diretoria de Protocolo (DP) solicita o desentranhamento do Ofício nº 11392/14 (peça 18), uma vez que este foi equivocadamente encaminhado ao endereço que não pertence ao Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e informa a expedição de novo ofício à parte.

Assim, AUTORIZO o desentranhamento da peça referida e determino o retorno dos autos à DP para as providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 52357/00 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASTRO, CLAUDIONI BRAGA, FRANCISCO MICHALSKI

(PROCURADORES: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº 7773, EMILIA DANIELA CHUERY – OAB/PR Nº 21.284, MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS – OAB/PR Nº 17.434, K PEDRO AUGUSTO SCHWAG – OAB/PR Nº 7.227, ANTONIO CARLOS B. F. PIERUCCINI – OAB/PR Nº 10.777, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO – OAB/PR 19.634)

DESPACHO Nº. 1165/2014

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para incluir na autuação como denunciados os Srs. CLAUDIONI BRAGA (CPF nº 134.364.140-34) e FRANCISCO MICHALSKI (CPF nº 135.410.999-68).

Ainda, solicito a inclusão do advogado MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO – OAB/PR nº 19.634, como procurador do Sr. CLAUDIONI BRAGA, conforme procuração na fl. 2 da peça 99.

Após, os autos devem retornar à Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

PROCESSO: 474433/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADOS: JANILSON MARCOS DONASAN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AMARILDO LUIZ VIEIRA, JANILSON MARCOS DONASAN, CLÁUDIO BISPO ELVIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

DESPACHO Nº. 1168/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR, atuada a partir do Atendimento nº 1886/2013 da Ouvidoria de Contas – OC (peça 3), no qual está relatado suposto pagamento de gratificação de função a servidor efetivo do MUNICÍPIO DE OURIZONA (PODER EXECUTIVO), que o acumula com o mandato eletivo de vereador.

Segundo o Ofício nº 11/14-OC (peça 2), foram solicitados esclarecimentos sobre os fatos relatados e cópia dos holerites do servidor e vereador AMARILDO LUIZ VIEIRA ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Ourizona. Relata a Ouvidora que o primeiro gestor justificou que não há irregularidades especificamente quanto às atividades junto à Câmara Municipal, pois o vereador cumpre suas atribuições, havendo compatibilidade de horário para o acúmulo do cargo efetivo com o cargo de mandato eletivo. Quanto ao cargo de direção junto ao Poder Executivo, conforme consta no Ofício da OC, o Presidente afirmou que não existe ato nomeando o servidor para ocupar o cargo de Diretor da Divisão de Departamento de Pessoal.

Ainda, relata a autora que o Prefeito Municipal (Ofício nº 015/2014) confirmou que o servidor desde 2009 é Chefe do Departamento de Recursos Humanos.

Neste contexto, a OC aponta que há incompatibilidade entre o exercício do cargo de vereador e da função gratificada pelo referido servidor, tendo em vista o artigo 38, III, da Constituição da República[1] e o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da mesma Lei Maior.

Explica que o referido princípio fica comprometido quando um membro do Poder Legislativo que tem entre suas funções a de fiscalizar o Poder Executivo, permanece sob a subordinação do Prefeito Municipal, especialmente ao exercer uma função de confiança.

Assevera que a situação torna frágil o sistema de freios e contrapesos inerente à separação de poderes, em que cada poder é autônomo, e cita julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas nesse sentido.

Por conseguinte, a Ouvidoria requer o processamento desta Representação para apuração da possível irregularidade e responsabilização dos envolvidos, com a adoção das seguintes medidas:

- a) a devolução dos valores recebidos irregularmente;
- b) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005 e
- c) que o servidor Amarildo Luiz Vieira seja afastado da Chefia do Departamento de Recursos Humanos enquanto exerce a Vereança. (fl. 4, peça 2)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Ouvidoria de Contas. Restam apresentados indícios de violação aos dispositivos constitucionais que materializam princípios inerentes ao regime democrático.

Nesse sentido se manifestou o Tribunal Pleno desta Corte na consulta sob o nº 547025/10:

CONSULTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA COM CARGO DE VEREADOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SIMETRIA E SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE. (Acórdão nº 1903/11)

Assim, o exercício de cargo com função gratificada pelo Sr. AMARILDO LUIZ VIEIRA junto ao Poder Executivo, paralelamente ao exercício da vereança, ao que tudo indica, encontra óbice no princípio da separação de poderes, motivo pelo qual a presente Representação deve ser recebida e o requerido incluído no polo passivo deste feito.

Da mesma forma, considerando que o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal, Srs. CLÁUDIO BISPO ELVIRA e JANILSON MARCOS DONASAN, respectivamente, tinham conhecimento da suposta irregularidade e deveriam ter adotado medidas para saná-las, também há a necessidade de inclusão de ambos no polo passivo deste processo, para apuração de suas responsabilidades quanto aos fatos ora narrados.

Ainda, com a citação dos gestores supracitados, ficam também citados o MUNICÍPIO DE OURIZONA e a CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, visto que são representados pelos Srs. Janilson Marcos Donasan e Cláudio Bispo Elvira, uma vez que estão sujeitos à fiscalização desta Corte e eventual procedência da Representação poderá ensejar determinações a serem cumpridas pelos Poderes Executivo e Legislativos municipais, independentemente de quem sejam os gestores no momento do julgamento desta Representação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação do Ouvidor, com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 124, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos artigos 24, II, e 278, II, do Regimento Interno.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) Corrigir a autuação, a fim de que o MUNICÍPIO DE OURIZONA passe a constar somente no campo entidade, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no campo representante;
- b) Incluir na autuação como representados os Srs. AMARILDO LUIZ VIEIRA; JANILSON MARCOS DONASAN e CLÁUDIO BISPO ELVIRA;
- c) Incluir na autuação como interessada a CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA;
- a) Expedir ofícios de citação a AMARILDO LUIZ VIEIRA (SERVIDOR MUNICIPAL E VEREADOR); JANILSON MARCOS DONASAN (PREFEITO MUNICIPAL) e CLÁUDIO BISPO ELVIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL), para que, no

prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[2]. Ressalto que a procedência da Representação do Ouvidor poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, na sequência, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 604048/07 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA., MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALTER APARECIDO PEGORER, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ, ELIR DE OLIVEIRA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

DESPACHO Nº. 1169/2014

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual noticiou que ao examinar razões de Recurso de Revista[1], observou que o Município de Pato Branco anulou o Concurso Público nº 001/2005 em razão de irregularidades decorrentes da contratação da empresa Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., a qual teria elaborado prova com base em questões divulgadas em sites especializados em concursos públicos, disponíveis na internet.

Observou, ainda, que a referida empresa presta serviço a diversos outros municípios, quais sejam: Apucarana (Autarquia Municipal de Saúde - Edital de Concurso Público nº 014/2006, para preenchimento de cargos de médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, atendente de consultório dental e técnico em higiene dental); Cascavel (Teste Seletivo nº 01/2007, e Editais de Concurso nº 052/2007, nº 059/2007 e 061/2007); Palotina (Edital de Teste Seletivo nº 019/2007); e Umuarama (Concurso Público para Auxiliar de Serviços Gerais e Professor). No Portal do Controle Social, por sua vez, identificou contratos de prestação de serviço entre a referida empresa e as seguintes municipalidades: Marechal Cândido Rondon, Pato Branco, Palotina e Cascavel[2].

Assim, consideradas as irregularidades noticiadas com a anulação do certame em Pato Branco, bem como consideradas as discrepâncias dos valores dos contratos firmado com diversos municípios, o ilustre Procurador comunicou tais fatos a esta Corregedoria-Geral para averiguação da legalidade e da regularidade da contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. Na ocasião sugeriu, ainda, a adoção das seguintes medidas: a) instauração de um procedimento investigatório preliminar, solicitando-se à Diretoria de Contas Municipais que informe o rol das contratações da empresa Instituto Saber nos últimos cinco exercícios (2003/2007), relacionando todos os contratos por ela firmados junto a entidades municipais e estaduais; b) intimação das Administrações Municipais para que apresentem íntegra dos procedimentos licitatórios e/ou de dispensa ou inexigibilidade e respectivos contratos, bem como para que apresentem os cadernos de provas e que declinem a formação técnica dos membros das respectivas Comissões de Concurso, inclusive a Municipal, e esclareça, de que forma estabeleceu o valor de referência para procedimento de licitação escolhido ou verificação do cabimento de dispensa em razão do valor; c) notificação da empresa contratada a fim de que esta demonstre que possuía em seus quadros, ou mantinha contrato, com profissionais habilitados/ qualificados a desenvolver as provas de acordo com a complexidade dos cargos ofertados no concurso/teste seletivo; d) avaliação dos meios empregados pela Administração Municipal e respectiva contratada no que tange à divulgação dos concursos ou testes seletivos, sob o prisma da eficiência dos meios de publicidade (edital, rádio, jornal, internet); e) no que diz respeito aos cargos técnicos e de nível superior, cujo exercício profissional é regulamentado por lei e fiscalizado por conselhos profissionais, expedição de ofício a estes órgãos de fiscalização solicitando as seguintes informações: e.1) se tiveram conhecimento da realização de certame; e.2) se da análise do conteúdo das provas aplicadas é possível aferir que as mesmas se prestavam adequadamente a uma seleção eficiente, de acordo com a complexidade do cargo/exercício profissional; e.3) se há legislação ou norma própria do Conselho/Ordem disciplinando a sua intervenção/fiscalização nos



concursos públicos; e.4) se há legislação ou norma própria do Conselho/Ordem cuja observância seja obrigatória às entidades promotoras dos certames (concurso/teste seletivo) e que de alguma forma caiba a esta Corte fiscalizar; e.5) se os profissionais e/ou empresas responsáveis pela elaboração das provas possuem em seus quadros profissionais devidamente inscritos nos respectivos conselhos.

Preliminarmente, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução preliminar (peça nº 5). O referido Corregedor-Geral, na mesma oportunidade, acolheu a sugestão ministerial proposta na peça exordial, expedindo ofícios aos Srs. Roberto Salvador Vígano (Prefeito de Pato Branco gestão 2005/2008), Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (Prefeito de Umuarama gestão 2005/2008), Valter Aparecido Pegorer (Prefeito de Apucarana gestão 2005/2008), Lisias de Araújo Tomé (Prefeito de Cascavel gestão 2005/2008), Prefeito Edson Wasem (Prefeito de Marechal Cândido Rondon gestão 2005/2008) e João Antonio Pastorino Neto (Presidente do Instituto Saber), para que apresentassem cópia dos procedimentos licitatórios e/ou de dispensa ou inexigibilidade e respectivos contratos, bem como para que apresentassem os cadernos de provas, a formação técnica dos membros das respectivas Comissões de Concurso, inclusive a Municipal, e para que informassem de que forma estabeleceram-se os valores de referência para procedimento de licitação ou dispensa (peças nº 7, 10, 13, 16, 19, 22).

O então gestor do Município de Apucarana, Sr. Valter Aparecido Pegorer, apresentou manifestação (peça nº 26), mediante a qual argumentou que todos os atos praticados pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana relativos ao concurso público foram regulares e que o concurso foi amplamente divulgado pela imprensa, de modo que o número de candidatos inscritos superou todas as expectativas.

O então Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Roberto Vígano, se manifestou (peça nº 27), oportunidade em que indicou a formação técnica dos membros da Comissão do Concurso (um bacharel em Direito e dois administradores). afirmou que a adoção da modalidade "Tomada de Preços" ocorreu em razão do valor estimado para contratação (R\$ 73.700,00).

A então Secretária Municipal de Administração do Município de Marechal Cândido Rondon, Sra. Glades S. M. Berwanger, por determinação do então gestor, apresentou manifestação (peça nº 29), mediante a qual informou o encaminhamento dos documentos solicitados.

Do mesmo modo procedeu o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, então gestor do Município de Umuarama, o Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., e o Sr. Lisias de Araújo Tomé, então gestor do Município de Cascavel, que encaminharam documentação (peças nº 31, 33 e 35 respectivamente).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 2249/08 (peça nº 42), afirmou que há grande quantidade de contratos firmados com o Instituto Saber, motivo pelo qual anexou planilhas com os detalhes, em meio eletrônico, aos autos.

Ressaltou que dentre os contratos examinados verifica-se a existência de contratos precedidos ou não de procedimento licitatório, assim como se observa empenhos emitidos sem qualquer contrato formal, além de valores empenhados em virtude de licitação sem contrato posterior.

No que diz respeito aos contratos estaduais firmados com Instituto Saber, a unidade técnica esclareceu que não dispõe desta relação, a qual é atribuição da Diretoria de Contas Estaduais desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4741/09 (peça nº 44), ressaltou inicialmente que são frequentes as irregularidades nos procedimentos licitatórios do Instituto Saber, destacando-se a falta de ineditismo das questões cobradas nas provas, que muitas vezes são extraídas de sites da internet ou copiadas de concursos anteriormente realizados. Citou como exemplo os processos de admissão nº 194528/08, 194528/08 e 336578/08, nos quais foi possível constatar que eram utilizadas questões retiradas de outros concursos realizados pela mesma instituição.

Argumentou que a ausência de ineditismo das questões e uso de questões usadas em outros concursos denotam a precariedade das provas realizadas pela empresa, que se dissociam do comando constitucional de que as provas devem estar de acordo com a natureza e complexidade do cargo. Ainda, ressaltou que um certame baseado em questões não inéditas fere a credibilidade de todo o procedimento e o princípio da eficiência, desrespeitando, também, os princípios da igualdade e da impessoalidade.

Aduziu que a existência de apenas um profissional por área de conhecimento não é suficiente para constituir uma banca examinadora, a qual deve ser constituída por, no mínimo, 3 (três) membros com conhecimentos técnicos correlatos à cada um dos cargos objeto do certame.

Ressaltou que para realização de certames devem ser procuradas instituições com a devida qualificação técnica, recomendando-se a contratação de Instituição de Ensino Superior, com a expertise necessária.

No que diz respeito à licitação, defendeu a necessidade de adoção da modalidade melhor técnica e preço, uma vez que se trata de atividade de caráter eminentemente intelectual, não sendo possível utilizar o critério do menor preço isoladamente. Especificamente em relação ao contrato firmado entre o Instituto Saber e o Município de Apucarana (intermediado pela Autarquia Municipal de Saúde), afirmou que apenas duas empresas apresentaram propostas, contrariando a Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, ressaltou a "absoluta ausência de profissionais contratados pelo Instituto Saber", não havendo profissionais suficientes para compor uma banca examinadora de concurso público no que diz respeito aos cargos de nível superior.

Por meio do Despacho nº 1032/14 (peça nº 67), determinei a remessa dos autos à

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para que se manifestasse acerca dos resultados dos processos de admissão de pessoal referentes a alguns dos certames mencionados na peça exordial, bem como informasse se os fatos noticiados na peça exordial pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram objeto de análise nos processos de admissão de pessoal. Na mesma oportunidade, ressaltei que o juízo de admissibilidade do feito, acaso seja recebida a Representação, será parcial, pois a análise de regularidade deverá se restringir apenas aos certames indicados na peça exordial (Apucarana, Cascavel, Palotina e Umuarama).

A DICAP, por meio do Parecer nº 9445/14 (peça nº 71), trouxe as seguintes informações de seu Setor de Apoio:

– Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana – Concurso Público disciplinado pelo Edital 014/2006 – Seu processo inicial foi autuado nesta Corte sob o nº 78586/09 e julgado legal através da Decisão Definitiva Monocrática nº 263/11- GCHEB. Ainda em trâmite, as admissões complementares nº 324956/10 e seu apenso nº 686017/10;

– Município de Cascavel – Teste Seletivo objeto do Edital 01/2007 – Seu processo inicial, autuado sob o nº 266251/08 foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 218/09-GCCMNS;

– Município de Cascavel – Concurso Público 052/2007 – o processo inicial referente ao certame, autuado sob o nº 14200/09 foi julgado através do Acórdão 2139/09 – S2C que determinou o registro das admissões que integram o expediente com exceção do servidor João Ursino da Cruz por ter apresentado declaração falsa à Entidade Municipal. Referida decisão determinou também que fosse oficiado o interessado, Sr. Lisias de Araújo Tomé, para dar cumprimento ao processo administrativo visando ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo servidor. Também constam em nosso Sistema as admissões que integram o processo complementar nº 405557/09 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 344/13-GCNB. Informamos ainda que se encontra em trâmite o processo complementar nº 100750/13;

– Município de Cascavel – Concursos Públicos nº 059/2007 e nº 61/2007 – nenhum registro foi localizado.

– Município de Palotina – Teste Seletivo 019/2007 – processo inicial autuado sob o nº 17485/08 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1006/08-SAUDI;

– Município de Umuarama – Concurso Público 34/2005 – processo inicial, autuado sob o nº 283043/06 foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1236/06-SAUDI e processos complementares nº 335442/06, nº 304443/07, nº 154988/09 e nº 164967/09 foram julgados legais pelas Decisões Definitivas Monocráticas nº 1093/08-SAUDI, nº 1249/08-SAUDI, nº 715/09-GCCMNS e nº 196/12-GCCMNS, respectivamente.

Acréscitou, por fim, que nos autos 266251/08, de análise de admissão da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, em que, frise-se, decidiu-se pelo registro das admissões, não foi questionada a contratação da empresa responsável pela elaboração do certame.

Quanto às demais admissões, informou que tal informação resta prejudicada porquanto os autos não foram transferidos ao acervo digital.

2. Recebo PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Conforme já ressaltado no Despacho nº 1032/14 (peça nº 67), esta Representação está adstrita apenas aos certames indicados na peça exordial (Apucarana, Cascavel, Palotina e Umuarama), uma vez que o exame concomitante de mais de 25 (vinte e cinco) contratos de distintas municipalidades, indicados pela Diretoria de Contas Municipais, retardará ainda mais o deslinde do feito, que se iniciou há cerca de 7 (sete) anos.

Desta feita, passo a análise dos seguintes casos:

MUNICÍPIO	CONCURSO PÚBLICO / TESTE SELETIVO
Apucarana (Autarquia Municipal de Saúde)	Concurso Público nº 014/2006
Cascavel	Teste Seletivo nº 01/2007
	Concurso Público nº 052/2007
	Concurso Público nº 059/2007
	Concurso Público nº 061/2007
Palotina	Teste Seletivo nº 019/2007
Umuarama	Concurso Público nº 34/2005

Inicialmente, no que diz respeito aos Concursos Públicos nº 59/2007 e nº 61/2007, é de se ressaltar que foram mencionados apenas nos documentos que acompanharam a peça exordial (peça nº 2, fl. 31), a qual foi extraída, à época, do sítio eletrônico do Instituto Saber e faz menção aos referido editais[3].

Em reiteradas consultas e buscas na Internet, especialmente em sítios eletrônicos sobre concursos públicos, nada foi encontrado a respeito desses possíveis certames e, do mesmo modo, a DICAP nada localizou em seus registros. Assim, é



muito provável que tais certames tenham sido cancelados pela Administração, não havendo como examiná-los sem os mínimos indícios de existência. Destarte, nego recebimento a Representação quanto a este ponto.

Diferente situação observa-se em relação aos demais concursos, cujos processos de admissão de pessoal que tramitaram perante esta Corte de Contas NÃO abordaram as questões ventiladas pela peça exordial, não sendo analisado, portanto, que muitas das provas aplicadas pelo Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. podem ter sido elaboradas com questões não inéditas, maculando o princípio da isonomia que deve nortear os concursos públicos.

Conforme ressaltado pela DICAP (peça nº 71), o processo de admissão de pessoal referente ao Concurso Público nº 14/2006 realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana não abordou possível ilegalidade relativa à falta de ineditismo das questões. Quanto aos demais processos, a unidade técnica informou que a análise restou prejudicada, vez que os processos não foram digitalizados, impedindo a análise.

Conquanto a maioria dos processos de admissão realmente não tenha sido digitalizada, verifiquei junto ao Sistema de Trâmite Centura, nos atos emitidos por servidores desta Corte, que a contratação da empresa Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. em nenhum dos casos foi questionada.

A grande parte dos processos de admissão e seus complementos já foi julgada, muitos com certidão de trânsito em julgado emitida há alguns anos. Entretanto, diante da gravidade dos fatos narrados na peça exordial, é imperiosa a necessidade de recebimento da presente Representação quanto aos concursos públicos acima indicados, exceto os certames nº 59/2007 e 61/2007 supostamente promovidos pelo Município de Cascavel.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. (por meio de seu representante legal), do Município de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, do Município de Cascavel, do Município de Palotina, do Município de Umuarama, do Sr. Valter Aparecido Pegorer (gestor de Apucarana à época dos fatos), do Sr. Gilberto Clemente de Souza (Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana à época dos fatos), do Sr. Lisias de Araújo Tomé (gestor de Cascavel à época dos fatos), do Sr. Elir de Oliveira (gestor de Palotina à época dos fatos) e do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (gestor de Umuarama à época dos fatos), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[4], apresentem defesa;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deve figurar no campo destinado ao "representante";

3.3.2 No campo destinado aos "representados" devem constar: Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., Sr. Valter Aparecido Pegorer, Sr. Gilberto Clemente de Souza, Sr. Lisias de Araújo Tomé, Sr. Elir de Oliveira e Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo;

3.3.3 No campo destinado à "entidade" deverá constar o Município de Apucarana;

3.3.4 No campo destinado aos interessados devem constar o Município de Cascavel, o Município de Palotina, o Município de Umuarama e a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Recurso de Revista oriundo do Município de Pato Branco, de número 329586/07.

2. Município de Marechal Cândido Rondon (Contrato nº 470/2006 no valor de R\$ 60,00 e Contrato nº 523/2007, no valor de R\$ 5.000,00), Pato Branco (Contrato nº 880/2006, no valor de R\$43.800,00), Palotina (Contratos nº 44/2005 e 102/2005, nos valores de R\$ 2.250,00 e 32.572,00) e Cascavel (Contratos nº 02/2003, 115/2003, 10/2004, 78/2004, 89/2007, nos valores de R\$ 11.571,00, R\$ 13.871,53, R\$ 15.750,00, R\$17.000,00 e R\$159.950,00).

3. Conforme documentação acostada à peça exordial pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 2, fl.31).

4. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 377194/12 - TC

ENTIDADE: C.M.M.S.

INTERESSADO: R.B.P.

DESPACHO Nº. 1170/2014

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. R.B.P., na condição de V. da C.M.M.S., em face do Sr. D.P., P.C.M.M.S., mediante a qual noticiou que determinados valores do orçamento daquela Casa teriam sido empenhados sem qualquer justificativa legal em favor da A.F.P.M.M.S..

O requerente narrou que, consultando as prestações de contas da C.M. constantes do Portal da Transparência Brasil, constatou que teriam sido empenhados valores em favor da A.F.P.M.M.S.. O montante empenhado teria sido de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais) no período de janeiro a dezembro de 2011, e no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), no período de janeiro a abril de 2012.

Sustentou que, na condição de V. daquele M., requereu à aludida Associação informações sobre a origem legal destes repasses, questionando sobre a existência de algum convênio que autorizasse tais pagamentos.

Em resposta, tal Associação respondeu que não haveria convênio entre as partes ou outro motivo legal que justificasse os empenhos. Demais disso, esclareceu que tais valores nem mesmo teriam sido recebidos pela Associação, juntando extratos bancários nesse sentido.

Por meio do Despacho nº 1177/12 (peça nº 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente.

A DCM, por meio da Instrução nº 4107/12 (peça nº 5), afirmou que em consulta ao Sistema SIM-AM não foi localizado nenhum registro de empenhos e pagamentos feitos pela C.M.M.S. nos anos de 2011 e 2012 para a A.F.P.M.M.S..

Informou, ainda, que todos os empenhos indicados no Portal Transparência Brasil referidos pelo denunciante, além de não terem como beneficiária a A.F.P.M.M.S., também não foram realizados na mesma data e no mesmo valor que consta no Portal da Transparência.

Destarte, concluiu que nenhum dos empenhos indicados no site de transparência pública conferem com os dados registrados nesta Corte de Contas quanto à data, ao valor e ao beneficiário.

2. Em face das informações prestadas pela unidade técnica, verifica-se que as irregularidades apontadas na peça exordial não condizem com a realidade fática.

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 464928/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

(PROCURADORES: ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM (OAB/PR 15.306), ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB/PR 22.761))

DESPACHO Nº. 1173/2014

1. Trata-se de Representação instaurada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, mediante a qual noticiou que após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu estaria se utilizando de cargos comissionados irregularmente, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte. Ressaltou, também, a violação ao princípio da legalidade, consistente na remuneração de pessoas ocupantes de cargos inexistentes (peça nº 2).

Aduziu inicialmente que "inexistem cargos de provimento comissionado, não obstante os dados do SIM-AP, de agosto de 2009, indiquem o pagamento de salários a 01 cargo de Secretário Geral, 01 cargo de Assessor de Formação Artística, 01 cargo de Diretor Presidente, 03 cargos de Maestro Auxiliar, 01 cargo de Maestro de Banda, 01 cargo de Maestro de Coral, 01 cargo de Maestro de Orquestra, 50 cargos de Músico Instrumentista, 30 cargos de Músico Vocalista, e 01 cargo de Assessor de Eventos" (peça nº 2, fl.7).

A parte representante afirmou, também, que "inexiste o quadro de cargos de provimento efetivo, não obstante os dados do Sistema SIM-AP indiquem o pagamento de salários a 01 cargo de Assistente Cultural Sênior, 01 cargo de Assistente Administrativo Sênior, 01 cargo de Assistente Contábil Sênior, 03 cargos de Auxiliar de Biblioteca, 01 cargo de Auxiliar de Manutenção, 01 cargo de Bibliotecária Sênior, 02 cargos de Função Encargada, 01 cargo de Motorista de Veículos Leves, 01 cargo de Telefonista, e 01 cargo de Assistente Administrativo 'Júnior'" (peça nº 2, fl.7).

Assim, afirmou que a Fundação Cultural remunera 103 pessoas que ocupam cargos inexistentes, o que viola o princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Ressaltou que a existência de cargos de provimento efetivo, seria perfeitamente possível desde que previstos em lei específica, ao passo que os cargos de provimento em comissão de Secretário Geral, Assessor de Formação Artística, Músico Instrumentista, Músico Vocalista, e Assessor de Eventos, em face do caráter técnico e permanente das funções, devem ser cargos efetivos acessíveis mediante concurso público.

Quanto aos cargos comissionados de Diretor Presidente, Maestro Auxiliar, Maestro de Banda, Maestro de Coral e Maestro de Orquestra, o órgão ministerial afirmou que além de previsão em lei específica, para estarem em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a existência dos respectivos servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o



exercício de funções de direção e chefia.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio da Informação nº 4288/12 (peça nº 12) afirmou que a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu foi inspecionada, de modo que as supostas irregularidades aventadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 66952-3/11).

Assim, sugeriu o encerramento do presente feito.

2. Em face das informações prestadas pela unidade técnica, dando conta que as questões abordadas neste processo são objeto de exame em outro processo, não vislumbro utilidade no prosseguimento do presente feito, até mesmo porque o Relatório de Inspeção já se encontra em estágio mais avançado de tramitação. Deste modo, NÃO RECEBO o expediente.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, no sentido de incluir os seguintes procuradores constituídos nos autos: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim (OAB/PR 15.306) e Dr. Alexander Roberto Alves Valadão (OAB/PR 22.761), ambos constituídos pelo Município de Foz do Iguaçu, conforme procuração constante à peça nº 7.

4. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão deste Corregedor.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 464898/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA

(PROCURADORES: ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM (OAB/PR 15.306), ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB/PR 22.761)

DESPACHO Nº. 1176/2014

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, mediante a qual noticiou que após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA estaria se utilizando de cargos comissionados irregularmente, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte. Aduziu, ainda, possível uso irregular da mão de obra de estagiários (peça nº 2).

A parte representante afirmou que, de acordo com dados extraídos do Sistema SIM-AP em dezembro de 2008, verificou o provimento comissionado dos cargos de: Diretor Superintendente (01 vaga) e Diretor Administrativo Financeiro (01 vaga).

Verificou, também, que “no quadro de vagas denominadas ‘estágio’ constam 06 vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, 04 vagas de Auxiliar de Outros Serviços (embora 15 cargos estejam ocupados), e 06 vagas de Auxiliar de Escritório, estando de todo estes provimentos irregulares, visto o caráter técnico e permanente das funções, sendo necessária a criação de cargos efetivos, acessíveis mediante concurso público” (peça nº 2, fl.7).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio da Informação nº 4289/12 (peça nº 12) afirmou que o Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA foi inspecionado, de modo que as supostas irregularidades aventadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 66952-3/11).

Assim, sugeriu o encerramento do presente feito.

2. Em face das informações prestadas pela unidade técnica, dando conta que as questões abordadas neste processo são objeto de exame em outro processo, não vislumbro utilidade no prosseguimento do presente feito, até mesmo porque o Relatório de Inspeção já se encontra em estágio mais avançado de tramitação. Deste modo, NÃO RECEBO o expediente.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, no sentido de incluir os seguintes procuradores constituídos nos autos: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim (OAB/PR 15.306) e Dr. Alexander Roberto Alves Valadão (OAB/PR 22.761), ambos constituídos pelo Município de Foz do Iguaçu, conforme procuração constante à peça nº 9.

4. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão deste Corregedor.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 31515/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3085/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 674633/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JURAMIR LACERDA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3086/14

Tendo em vista o Protocolo nº 679825/14 (peças nº 31/32/33), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 258706/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3087/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, do Sr. ALÍPIO SANTOS LEAL NETO e do Sr. JOÃO CARLOS GOMES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 146/14 (peça nº 24), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 433133/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 3088/14

Certifico que expirou o prazo para interposição de recurso contra a decisão contida no Despacho 2669/14, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 910, do dia 30/06/2014.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Adriano Ott

Matrícula 516414

PROCESSO Nº: 673980/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF E. M. ELZA LERNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ROGERIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3089/14

Tendo em vista os Protocolos nº 665107/14 - (peças nº 36/37) e nº 688417/14

Editais

Sem publicações



(peças nº 42/43), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 43);

II – a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1 e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 610996/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENEIDA MARIA BEVILACQUA MARTINS LOSI, ANTONIO JOSÉ LOSI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 3090/14

Tendo em vista o Protocolo nº 610884/14 (peças nº 21/22/23), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 108280/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, SIDNEI SILVA DE LIMA, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS ATLETAS DE NATACAO DE CAMPO MOURAO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3093/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS ATLETAS DE NATACAO DE CAMPO MOURAO, do Sr. NELSON JOSE TURECK e do Sr. SIDNEI SILVA DE LIMA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1567/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 488402/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3097/14

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferência (DAT), para esclarecimentos quanto ao processo acima, visto que foi mencionado a existência de saldo remanescentes no valor de R\$ 4.396,15, contudo, no relatório circunstanciado, a importância da presente prestação de contas é de R\$ 2.011,00 (dois mil e onze reais). Verifica-se também, na Instrução nº 5081/14, quanto ao saldo remanescente, que o mesmo compõe em parte a presente prestação de contas, juntamente com os sítis referente aos projetos 19.095 e 21.852, que também constituem o convênio em questão.

Diante destas informações, necessitamos que sejam informados quais os valores que compõe cada um dos projetos, citando também o número do SIT, para que possamos efetuar a informação correta na Decisão Definitiva Monocrática – DDM.

Após a informação, retornem os autos à este gabinete.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 76513/11

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, ROSELIO DA SILVEIRA, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3099/14

Considerando a autonomia das esferas judicial e administrativa, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte para que se manifeste, no mérito, acerca das impropriedades no quadro funcional da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (transposição/ascensão funcional, nos termos do achado 04 do relatório 55/11 – peça 06).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 234145/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, JOSE LAERTE VENDRAMINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3100/14

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte para que seja oportunizada a complementação da instrução 1584/14 (peça 20), tendo em vista que tal ato deixou de consignar manifestação conclusiva da unidade técnica acerca das penalidades que entende incidentes no caso sub examine, como acertadamente pontuado pelo douto Ministério Público de Contas por meio do parecer 9736/14 (peça 21).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 251932/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, VICTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, JOSE BUENO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3101/14

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua, como interessado neste feito, o Sr. ANTONIO EL-ACHKAR, ex-Prefeito Municipal de Piraí do Sul, signatário da peça 15 deste feito.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 343390/10

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, JOSE CARLOS JOBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3102/14

Considerando o disposto na instrução 2179/14 (peça 109) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua, como interessado neste feito, o Sr. Odilon Rogério Burgath (CPF nº 016.692.489-09), à época, Prefeito Municipal de Irati.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 264790/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, JOSÉ EDMUNDO MOURA, ADEMAR GONÇALVES CORREA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3105/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, do Sr. ADEMAR GONÇALVES CORREA JUNIOR, do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ e da Sra. IRIS REMÍGIO CONDÉ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5736/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274922/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3106/14

Tendo em vista o Protocolo nº 685906/14 (peças nº 32/33/34/35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 268531/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3107/14

Tendo em vista o Protocolo nº 688050/14 (peças nº 32/33/34/35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 276863/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, PAULO DEOLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3108/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, do Sr. ALTAIR CARDOSO RITTES, do Sr. JOAREZ LIMA HENRICH e do Sr. ALTAIR CARDOSO RITTES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1759/14 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 207639/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3109/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DIFOP), para atendimento ao contido na Instrução nº 1764/14, da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 441493/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SIRLEI APARECIDA LIMA JACQUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3110/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 10377/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS GONÇALVES DE GODOI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3111/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 806889/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT MUN ED INF BUTIATUVINHA, IARA MARIA STÜRME GAUER, ROSIMERY RODRIGUES MAAS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3112/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 806811/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA FELICIDADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, SIMONE LEANDRO DA SILVA, IARA MARIA STÜRME GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, DAYANE CRISTINA BATISTA DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3113/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 807028/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF CMEI OSNY DACOL, ADENIZE SUZANA DE SOUZA BERNARDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3114/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 606298/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3115/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 415352/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARCO TADEU BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3119/14

Tendo em vista o Protocolo nº 683121/14 (peças nº 20/21), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 102958/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO, GELSON KRUK DA COSTA, IVALDO CASSOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3121/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 298160/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO, JOSÉ MAURI ZAMPIERI, RUDISNEY GIMENES, CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS DESGARRADOS DO PAGO - PARANAGUÁ, EDGAR ROSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3124/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 637553/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CANTARELLI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 3125/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 558556/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LEON GRUPENMACHER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3126/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 387338/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, ISAC PEREIRA, FABIANO LOPES BUENO

DESPACHO - 1855/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme já exposto no Despacho 1736/14 (Peça 67), não existe fundamento legal, do ponto de vista processual, a embasar os pleitos do Município de Siqueira Campos indicados na Peça 72.

Devolva-se à Diretoria de Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 25 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 378762/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO - BRASILIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA

DESPACHO - 1858/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARILENA e do Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao fato de o CNPJ nº 10.284.148/0001-59, atribuído à sociedade empresarial contratada A.P.L.R. Serviços Especializados de Apoio Administrativo e Concurso Público Ltda., estar diretamente vinculado a Valpneus – Comércio de Pneus Ltda. – ME[1], cuja atividade econômica principal é o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, e não a finalidade para a qual foi contratada, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.



PROCESSO Nº - 191942/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO - OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER,
OSVALDO ALVES MEDEIROS

DESPACHO - 1859/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 61) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 805114/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRMÃ DOROTHY - CURITIBA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, THAIS CRISTINE BONA FERREIRA DA COSTA

DESPACHO - 1862/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 15 dias a partir da publicação do presente.

A prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 206731/06

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, JOSE ANTONIO PASE

DESPACHO - 1864/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 151) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 182552/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES

DESPACHO - 1865/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 166948/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO - SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

DESPACHO - 1866/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 898205/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, IVANOR DAMIAO BERNARDI, VLADEMIR SANTO DALEFFE

DESPACHO - 1867/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 119730/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - JOAREZ LIMA HENRICHES, ERONDI FAÉ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

DESPACHO - 1868/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO e dos Srs. JOAREZ LIMA HENRICHES, ERONDI FAÉ e TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 41/14-S2C, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 29 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 312435/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, VIVALDO ORESTI DUMKE, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, JERUZA DA SILVA

DESPACHO - 1872/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em razão da notícia do falecimento do Sr. Zezinho Pires Martins, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 15190/12 (Peça 16), do Ministério Público de Contas, bem como para que comprove a atualização do cadastro do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Altamira do Paraná junto ao cadastro do TCE/PR, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 29 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 516739/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS, JOSÉ FOGAÇA FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de JOSÉ FOGAÇA FILHO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 503,44 (quinhentos e três reais e quatro centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5235/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 5703/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 606/2011 (fl. 01 da Peça 14), publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" em 10/08/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 353624/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LURDES DORNELLES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Lurdes Dornelles, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.414,73 (Hum mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5615/14 (peça 39) e pelo Ministério Público de Contas nº 6198/14 (peça 40), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução 5170/12, publicada no DOE nº 8731, de 12/06/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 13 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 502417/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CELSO FERREIRA DE ARAUJO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8689, publicada no D.O. nº 8915, do dia 12/03/2013, referente à Reserva Remunerada de Celso Ferreira de Araújo, CPF nº 590.298.709-15, no posto/graduação de Cabo, LF-01 da PMPR, com 27 anos, 02 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 4.151,85 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2718/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6087/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná I e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o devido arquivamento dos autos.

E a decisão.

GAJTL, em 19 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 398032/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MARIA LUCIANE COSTA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA LUCIANE COSTA, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.696,85 (mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6251/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 6544/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3185/2013, publicado no Boletim Oficial do Município nº 849 de 11/05/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 664291/14

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

DESPACHO Nº: 1530/14

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná com vistas à obtenção de informações quanto ao andamento do Processo n.º 482462/10.

O protocolado em destaque versa sobre a Comunicação de Irregularidade formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em função de indícios de inconsistências no controle patrimonial do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília.

A fim de atender ao requerido, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que franqueie cópias do Processo n.º 482462/10 ao solicitante.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO Nº: 50882/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADOS: DAVID ANTONIO PANCOTTI, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, LUIZ FERNANDO DELAZARI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1537/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 107, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 203725/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

RESPONSÁVEIS: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO E LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1546/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 538292/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ORDÁLIA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1553/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 20, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 506548/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

RESPONSÁVEL: JANILSON MARCOS DONASAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1558/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 323311/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

RESPONSÁVEL: AMADEU DE JESUS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1559/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 381767/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: NÁDINA APARECIDA MORENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1560/14

À Diretoria de Execuções para anotações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 185050/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF E.M. OMAR SABBAG

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, ELEONORA BONATO

FRUET, VERA LUCIA DE FATIMA ALVES, SANTO MIGUEL DA SILVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1563/14

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 106, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 864668/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADA: NEUSA MARIA FRAZON MEDEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1566/14

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 40, concedo ao

requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 440454/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: INES DE LIMA MEGUER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1567/14

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 511114/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADAS: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA, MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1568/14

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 34157/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEIS:

INTERESSADAS: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTÔNIO JOSÉ BEFFA

MARIA ALICE GAMERO FERNANDES, ROSELY SIRINO DE MELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1571/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 516264/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JACYRA CHOR SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1572/14

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 30, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 575142/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES JORGE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1576/14

Encaminhem-se à Diretoria de Execuções para anotações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 115591/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DIVA MARIA PALU DE FREITAS, SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, JOSE ZONETE PINHEIRO, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, ATHAYDE ALVES MORO, ANTONIO JAIR BARBOSA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SILVIO GALVAN, VALDIR DO CARMO CRUZ, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS, ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, OSMAR CARDOSO ROLIM E LUIS FERNANDO KEMP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1381/14

1. Recebo o Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. Irivan de Jesus Ferreira, ex-Presidente da Câmara Municipal, por meio do Protocolo nº 681722/14, peças 90/91, em face da decisão que julgou irregulares as Contas prestadas pela Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício de 2008, contida no Acórdão nº 4027/2014 – Primeira Câmara, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 484, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 485, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 749978/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HILDA SILVA DE SOUZA DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1382/14

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 30, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 526243/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, APARECIDA INACIA DA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1383/14

4. Defiro o pedido formulado à peça nº 29, mediante a concessão de novo prazo

pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

5. Publique-se.

6. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 71959/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1385/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 682516/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 300861/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, BRUNA VITÓRIA NOVAK PADILHA, SIDNEI SABOTA PADILHA

ASSUNTO: PENSÃO

PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL

DESPACHO: 1386/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo de REGISTRO DE ADMISSÃO nº 644102/12.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 210547/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARIA ROSEDIR PACHECO DIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1387/14

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Curiúva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da publicação do Decreto nº 128/2014, que retificou a aposentadoria, com base no artigo 40, III, "a" da Constituição Federal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 522450/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALVA APARECIDA MARCHINI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1388/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 682281/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.



Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 516051/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DELCIO JOSÉ PEREIRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1389/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 682354/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 543735/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: JUSILEIA THRONICKE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1390/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando que foram registradas a inativação e a revisão dos proventos contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 142795/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1391/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja citado o responsável pelas contas Senhor Adjahyr Bestel, ex-prefeito municipal, em seu endereço residencial, e intimado o Município de Cerro Azul, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução nº 1701/14 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer n.º 9984/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 805629/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA, FLORIPPO JOAO SOARES, REGINA KANCELAROVICZ RODRIGUES PEREIRA, EDSON RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1393/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da legislação que dispõe acerca das gratificações concedidas aos servidores municipais, contendo, em especial, a relativa à "gratificação por tempo integral".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 587337/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1394/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

Senhor Joceli Tiago Menezes, pela via postal, com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 8619/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que indica a não formalização de processo administrativo de licitação ou de dispensa para contratação de empresa realizadora do Concurso Público regido pelo Edital nº 016/2007.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 191228/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PEDRO LAERCIO DE SOUZA LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3865/12, publicada no Diário Oficial n.º 8645 de 03/02/12, que concedeu aposentadoria especial ao Investigador de Polícia Pedro Laercio de Souza Lopes, com fundamento no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 93/02, culminado com a decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada na ADI n.º 2904-5 e Acórdão n.º 1421/06-Pleno desta Corte, alterado pelo Acórdão n.º 564/09-Pleno.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 82446/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ELVIRA FERREIRA DA SILVA E SA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3923, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8652 de 14/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Elvira Ferreira da Silva e Sá, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 677921/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MUNIR KARAM, SUELY HASS, ZELINDA TEREZINHA BONAT CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67289/10, publicado no Diário Oficial n.º 8308 de 21/09/10, que concedeu pensão à senhora Zelinda Terezinha Bonat Cordeiro, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60, § 4º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.



4. Publique-se.

Curitiba, em 21 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 296565/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: DERISE FARIAS PEREIRA GRANDO, ELIANE DO RÓCIO FORLEPA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3329/12, publicado no Jornal Agora Paraná n.º 2371 de 22/12/12, que concedeu pensão à senhora Derise Farias Pereira Grando, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor ativo, e a Gustavo Bruno Grando, filho do mesmo, com fundamento no artigo 15, I, e 28 a 40 da Lei Municipal n.º 838/2007.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, em 22 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 269546/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, IELTER MARI STIVAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 81823/14, publicado no Diário Oficial n.º 9166 de 17/03/2014, que concedeu pensão à senhora Ielter Mari Stival, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual inativo, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 497371/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, ALESSANDRA DE SOUZA, VALTENCIR HENRIQUE, YASMIN DE SOUZA HENRIQUE, YAN DE SOUZA HENRIQUE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 15.785, publicado no Órgão Oficial do Município de Guaratuba n.º 252 de 17/02/12, que concedeu pensão ao senhor Valtencir Henrique, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora municipal, e a Yan de Souza Henrique e Yasmin de Souza Henrique, filhos da mesma, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal e artigo 43 e seguintes da Lei Municipal n.º 1383/2009.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 687140/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, JURANDIR RODRIGUES DE MELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10343, publicada no Diário Oficial

n.º 9037 de 05/09/13, que transferiu para a reserva remunerada proporcional o militar Jurandir Rodrigues de Mello, ocupante do cargo de Soldado 1ª classe, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 129175/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANNY ELLISE DA SILVA SANTOS, SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 81483/14, publicado no Diário Oficial n.º 9149 de 18/02/2014, que concedeu pensão ao senhor Sebastiao Antonio dos Santos, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, e a Anny Ellise da Silva Santos, filha da mesma, com fundamento nos artigos 42, I e II, "a", 56 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 239975/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2229/14

Consoante petição n.º 610345/14 (peças 22 e 23), o senhor Ernesto Alexandre Basso, presidente do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, encaminha o Ofício n.º 493/2014, por meio do qual o senhor Carlos Roberto K. Setti, diretor executivo da entidade, solicita prorrogação de prazo "para responder ao contraditório", sob o argumento de que a "Entidade não foi notificada para a defesa do processo; apenas os ex-gestores."

2. De fato, em atenção ao Despacho n.º 505/14-GATBC (peça 13), foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório aos senhores Luiz Antonio Volpato e José Eneron da Silva Telles, gestores das contas sob exame, em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 2231/13 (peça 8) da Diretoria de Contas Municipais.

3. Conforme atestam os ofícios de contraditório n.º 3160/14 e 3161/14 (peças 15 e 16) e respectivos avisos de recebimento (peças 17 e 18), tais gestores foram devidamente comunicados. Não obstante, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.

4. Contudo, em que pese constar do citado despacho que o contraditório deveria ser exercido pelos senhores Luiz Antonio Volpato e José Eneron da Silva Telles, uma vez que os atuais gestores do Consórcio manifestaram interesse em regularizar o processo em nome desse, considerando que este Tribunal costumeiramente tem entendido que há interesse processual das próprias entidades no julgamento das contas de seus gestores, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa em face do Despacho n.º 505/14-GATBC (peça 13).

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Ernesto Alexandre Basso e Carlos Roberto K. Setti, na condição de interessados, bem como para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 368168/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

JOSE CARLOS DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2492/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu



integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 391895/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, RAULI RODRIGUES BORDIM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2494/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 658674/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2520/14

Em razão de suspeição de parcialidade, com amparo nos artigos 128[1] e 139, XI[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinados com os artigos 57[3] e 537[4] do Regimento Interno e artigo 135, V[5] do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do feito, na forma regimental.

2. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

2. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada.

3. Art. 57. Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

4. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

5. Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

PROCESSO Nº: 154295/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2556/14

Por intermédio da petição n.º 675412/14 (peças 34 a 48) a senhora Rejani Cristina Kruczewski, gestora das contas da Foz Previdência no exercício financeiro de 2009, representada pelo senhor Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 57.859 (conforme procuração contida à peça 36), interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 3450/14-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da petionária “em razão do item aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS, inclusive construção e reforma”, aplicando-lhe a multa prevista no §4º do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005 quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual admito o recurso interposto.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, advogado da recorrente.

4. Após, deverá a unidade técnica proceder à autuação do feito e ao sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 458868/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSANGELA DO ROCIO BONACIF BORGES, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2560/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 681137/14 (peças 34 e 35), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 34), bem como apresenta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 34, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Após, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 251626/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2562/14

Por meio da petição n.º 682117/14 (peça 27), o senhor Eldon Anschau, Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, solicita a concessão de prazo não superior a 30 (trinta) dias dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1988/14.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 40019/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SEGISMUNDO MORGENSTERN, JAIRO MORAIS GIANOTO, JOAO ALVES CORREA, JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JOÃO IVO CALEFFI, MARCOS GUELMANN, ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, SANDRA BERENICE FERRARI TURRA, WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE

PROCURADOR ANTONIO MANSANO NETO, ODAIR VICENTE MORESCHI, WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE, RAFAELA VIALLE STROBEL E BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2567/14

Em razão de suspeição por motivo íntimo, surgido no trâmite deste processo, com amparo nos artigos 128[1] e 139, XI[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinados com os artigos 57[3] e 537[4] do Regimento Interno, e artigo 135, parágrafo único[5] do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do feito, na forma regimental.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.



2. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada.

3. Art. 57. Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

4. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

5. Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

PROCESSO Nº: 747583/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2568/14

Por meio da petição n.º 686732/14 (peça 18), o senhor Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito do Município de Londrina, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2035/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 742538/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JOSE DOMINGOS POERA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MARINA SANTANA DE SOUZA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2586/14

Por meio da petição n.º 686767/14 (peça 31), o senhor Gilson Costa Soares, diretor presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1914/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATA 4ª. REUNIÃO ORDINÁRIA-COLÉGIO DE PROCURADORES

Extrato: 4ª. Reunião Ordinária (ano 2014) do COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ, realizada em 09 de maio de 2014. Abertura às 14h, sob a presidência do Procurador-Geral, Dr. Michael Richard Reiner, na sala da Procuradoria-Geral. PRESENTES Procuradores Drs. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, JULIANA STERNADT REINER, GABRIEL GUY LÉGER, ELIZA ANA Z. KONDO LANGNER, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, KATIA REGINA PUCHASK, VALÉRIA BORBA. AUSÊNCIAS: ANGELA CASSIA COSTALDELLO, ELIZEU DE MORAES CORRÊA. DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO. 1 Procurador-Geral – Biênio 2014/2016 – Continuidade/Implementação do Planejamento Estratégico. Dinâmica das reuniões e formação de pauta. 2 Apresentação do Relatório das Atividades Bimestrais – Art. 7.º, XX, do Regimento Interno do MPC/PR. 3 Indicação de nomes para composição da banca examinadora do concurso – Art. 22, XX, art. 30 e art. 38, § 3º do Regimento Interno do MPC/PR. Por unanimidade referendou-se os seguintes nomes: Dr. Flávio, Dra. Angela e o Dr. Elizeu para representarem o MPC. 4 Comunicados: Atividade de estágio “complementar”; Autonomia dos gabinetes em relação ao controle do ponto; Chamamento de novo servidor efetivo; Pauta da reunião do Conselho Superior –

próxima segunda-feira (14h): I) Convocação/Composição – prioridades; II) Aprovação do Quadro-Geral de Antiguidade – art. 21, V do Regimento Interno do MPC/PR, III) Exercício de Atividade Jurídica – Art. 21, XVI, in fine e art. 38 do Regimento Interno do MPC/PR – art. 148, §§ 1.º e 3.º da LC 113/05-PR, IV) Procedimento Preliminar de Apuração – PPA – Organograma e montagem do expediente; V) Regulamentação das Solicitações de Férias – art. 46, § 1º, in fine, do Regimento Interno do MPC/PR. 5 Considerações finais.

ATA 1ª. REUNIÃO ORDINÁRIA-CONSELHO SUPERIOR

Extrato: 1 Composição do Conselho, suplentes e prioridades. Elegeram-se as seguintes prioridades de atuação: a) definição do exercício de atividade jurídica para os fins do art. 148, §§ 1.º e 3.º da LC 113/05-PR; b) aprovação do quadro geral de antiguidade; c) procedimento preliminar de apuração – PPA – organograma e montagem do expediente; d) orientação das questões relativas aos afastamentos legais (férias etc). 2 Definição do exercício de atividade jurídica para os fins do art. 148, §§ 1.º e 3.º da LC 113/05-PR. Designação de relatoria. 3 Aprovação do quadro geral de antiguidade, conforme Portaria 07/2014, encaminhada para publicação. 4 Orientação das questões relativas aos afastamentos legais (férias etc). Designada relatoria. 5 Procedimento Preliminar de Apuração – PPA – organograma e montagem do expediente. Designada relatoria. 6 Assuntos gerais.

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 423142/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3204/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob n.º 678730/14 (peças 22 e 23), n.º 678764/14 (peças 24 e 25) e n.º 681790/14 (peças 26 e 27), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação n.º 12741/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 144425/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MARIA REGINA MERCER DE MELLO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3205/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço n.º 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5711/14-DAT (peça n.º 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Tibagi – CNPJ n.º 76.170.257/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Tibagiana de Artesanato – CNPJ n.º 81.639.304/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Angela Regina Mercer de Mello Nasser – CPF n.º 680.181.939-91;
- 4) Maria Regina Mercer de Mello – CPF n.º 735.041.309-20.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Laura Maria Natel Kososki – CPF n.º 515.012.109-63.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção



de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 144433/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3206/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5720/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Tibagi – CNPJ nº 76.170.257/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi – CNPJ nº 81.645.574/0001-19, na pessoa de seu representante legal;

3) Angela Regina Mercer de Mello Nasser – CPF nº 680.181.939-91.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Laura Maria Natel Kososki – CPF nº 515.012.109-63.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 245272/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, UNIAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TIUCAS DO SUL, MANOELA PARAGUAÇU REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3208/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5723/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Tijucas do Sul – CNPJ nº 76.105.584/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) União dos Estudantes Universitários de Tijucas do Sul – CNPJ nº 12.515.120/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) José Altair Moreira – CPF nº 319.442.809-87;

4) Manoela Paraguaçu Reis – CPF nº 086.788.299-90;

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Miguel Titu Maoski – CPF nº 491.349.659-04;

2) Rafaela Padilha de Paula – CPF nº 055.704.489-85.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 146800/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, EDSON PEDRO ALMEIDA, ALEUCIDIO BALZANELLO, ASSOCIAÇÃO ATLETICA SERTANOPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3209/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na Instrução nº 5722/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Sertanópolis – CNPJ nº 76.245.034/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Atlético Sertanópolis – CNPJ nº 77.284.677/0001-23, na pessoa de seu representante legal;

3) Aleucidio Balzanello – CPF nº 044.731.679-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Elisângela Aparecida da Silva Pereira – CPF nº 840.748.099-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 147858/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ALEXANDRE GONZATTI DE AZEVEDO, ABIMAEI VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3210/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5728/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de São Miguel do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.499/0001-50, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação dos Acadêmicos de São Miguel do Iguaçu – CNPJ nº 73.729.873/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

3) Abimael Vieira – CPF nº 060.957.709-39;

4) Claudiomiro da Costa Dutra – CPF nº 662.795.779-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Andrigo Silva – CPF nº 018.240.359-93.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 160595/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE CRIANÇA FELIZ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ALISANDRA CAVASSANI AZONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3211/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5726/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

2) Creche Criança Feliz – CNPJ nº 03.006.171/0001-16, na pessoa de seu representante legal;

3) Alisandra Cavassani Azoni – CPF nº 695.870.869-53;

4) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ivone Urbanski – CPF nº 445.950.699-87;

2) Thaiza Cristina Soares – CPF nº 055.659.099-61.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 772309/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, HUGO GONÇALVES, JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3212/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5366/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cambé – CNPJ nº 75.732.057/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Lar Infantil Marília Barbosa – CNPJ nº 78.302.650/0001-89, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Hugo Gonçalves – CPF nº 045.465.209-72;
- 4) João Dalmácio Pavinato – CPF nº 499.565.829-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) David Maireno – CPF nº 187.268.959-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 83663/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SHOJI ADACHI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2568/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9390/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 38749/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EVA SOARES DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2569/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 6368/14-DICAP (peça nº 33), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 690143/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO CHIHETTI, ROBERTA BARCO LOPES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2570/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9300/14-DICAP (peça nº 125), intimando:

- MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 637649/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON MARIANO JUNIOR, ANA CAROLINA LOURENCO MARIANO, MARTA LOURENCO MARIANO, DORILDA APARECIDA DE LIMA MARIANO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2571/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9328/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

DICAP, em 29 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 73500/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2573/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9457/14-DICAP (peça nº 50), citando:

- MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.

- VALDIR PICOLOTTO – gestor à época

Há a necessidade da inclusão na atuação, do SR. JUAREZ VOTRI, conforme



mencionado no Parecer.

DICAP, em 29 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 645386/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2602/14

I- Trata-se expediente oriundo do Tribunal de Contas da União relativo ao processo TC-033.491/2013-5, atinente aos registros da Auditoria do Contrato de Empréstimo nº BR-L 1344, referente ao Programa de Desenvolvimento Integrado de Cascavel, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID/Procidades.

II- A Diretoria de Auditorias em Informação nº 16/14 observa que pelo Ofício nº 1680/12-ODP/GP de 19/10/2012, este Tribunal encaminhou ao Município de Cascavel Carta de Compromisso de Auditoria do referido Programa, sendo que o respectivo Relatório de Auditoria deverá ser enviado aos destinatários em até 180 dias do encerramento de cada exercício fiscal.

III- Ante o exposto, não havendo maiores providências a serem adotadas no âmbito de atuação desta Corte de Contas, determina-se o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 615826/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2603/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria de Contas Estaduais, na pessoa de seu então Diretor, Daniel Valle, em que sugeriu a solicitação de esclarecimentos dos entes públicos elencados na inicial[1], bem como deste Tribunal, acerca da necessidade: a) de inclusão dos pensionistas nas despesas com pessoal; b) do pagamento dos pensionistas pela própria entidade e c) da dedução do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte advindo da remuneração bruta dos servidores nas despesas com pessoal de cada entidade.

II- Uma vez oficiada a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, esta, em síntese, informou que “as despesas com pensionistas deste Poder são consideradas para fins de limite de despesa total com pessoal e em nenhum momento deixaram ser reconhecidas nos Relatórios de Gestão Fiscal, segundo consta nos relatórios apensados”. No tocante ao imposto de renda retido na fonte aduziu que o computou “como despesa no 3º Quadrimestre de 2012, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR através da IN nº 56/2011, alterada pela IN 59/2011”, juntando demonstrativo da despesa com pessoal de maio/2011 a abril/2012, publicado no Diário Oficial.

III- O Ministério Público do Estado do Paraná aduziu manter “posicionamento firme e uniforme desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), no sentido da não inclusão dos gastos com pensionistas, ex-servidores e ex-membros em gastos com pessoal”. Afirmou ademais, que referida postura ocorreu em cumprimento da Instrução Normativa nº 56/2011 deste Tribunal de Contas, com alterações da IN nº 59/2011, art. 16, § 10, IV, eis que estas despesas sempre foram suportadas pelo órgão previdenciário, acrescentando que “a imprecisão técnica do art. 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal ao incluir ‘pensionistas’ no somatório dos gastos do ente da Federação, a par da sua inconstitucionalidade diante do disposto no art. 169, da Constituição Federal, se revela manifesta no cotejo com o disposto no art. 19, § 1º”.

IV- O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicou que “as pensões devidas a dependentes de magistrados e servidores que recebiam pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA continuam sendo por ele custeadas e que os pagamentos das pensões devidas a dependentes de magistrados e servidores vinculados ao FUNDO FINANCEIRO são pagas por este, mediante respectiva previsão anual no orçamento do Poder Executivo, conforme previsto na Cláusula Décima Quinta do Termo de Convênio firmado com a ParanaPrevidência. Em razão do aludido convênio tais despesas não são liquidadas pelo Poder Judiciário, não havendo, portanto o controle financeiro e fiscal desses pagamentos, motivo pelo quais tais valores não são computados como despesa de pessoal para efeito do que determina o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e, consequentemente, não constaram do relatório de gestão fiscal, tudo de acordo com os documentos em anexo”.

V- Remetido o feito à Diretoria de Contas Estaduais, esta em Informação nº 174/14 observa que o Requerimento Interno em tela suscitou incidentalmente a regulamentação mediante as Instruções Normativas nºs. 56, 59 e 75 desta Corte de Contas, as quais estão conforme as orientações do STN – Secretaria do Tesouro Nacional e da doutrina, bem ainda com o princípio da segurança jurídica, sugerindo o arquivamento do presente.

VI- Diante do exposto, considerando-se que a matéria em questão já restou suficientemente disciplinada por Instruções Normativas desta Corte, bem como diante do posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais no sentido de que “os entes públicos reconhecem as despesas com pensionistas e a não dedução do IRRF no Relatório de Gestão Fiscal, especificamente no demonstrativo do Anexo I de Despesas com Pessoal”, determina-se o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Assembleia Legislativa do Paraná, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná.

Portarias

PORTARIA N.º 418/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 633418/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor GERALDO DZIERVA, Matrícula nº 50.151-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 20 de dezembro de 2005, para ser usufruída a partir de 22 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 419/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 669087/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO CECCON PEREIRA, Matrícula nº 50.606-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de julho a 18 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 420/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 668471/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, Matrícula nº 51.291-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da



família, no período de 21 a 25 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 421/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 669095/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA TERESINHA BENATO, Matrícula n.º 50.370-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 25 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 422/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 663860/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula n.º 51.386-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 25 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 423/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 664824/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SONIA MARIA GONCALVES, Matrícula n.º 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 25 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 424/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 649098/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI, Matrícula nº 50.643-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 08 de março de 2008, para ser usufruída a partir de 19 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 425/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 676261/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE GOMEL, Matrícula n.º 50.675-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de julho a 21 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 426/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 676253/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, Matrícula n.º 50.995-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 21 a 28 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 427/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 672312/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO, Matrícula n.º 50.592-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de julho a 20 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 429/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, observando o contido no Ofício Interno nº 510/2014 - DGP, e

considerando o definido pelo § 3º do art. 77 da Constituição do Estado do Paraná, que assegura aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

considerando o reajuste do auxílio-alimentação dos membros e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 5,91%, concedido via Decreto Judiciário nº 1257/2014, bem como igual reajuste concedido aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, via Resolução nº 2703/2014; e considerando que o índice inflacionário observado em 2013 foi de 5,91%,

RESOLVE

determinar o reajuste do valor do auxílio-alimentação aos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal de Contas para R\$ 751,96 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 434/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c os arts. 16, XL, e 305-A, § 2º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 403153/14-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, a JAIME TADEU LECHINSKI, Matrícula nº 50.027-5, Membro deste Tribunal, no cargo de Auditor, com base no artigo 6º da EC 41/03 da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 25.260,20 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo apresentado na Instrução nº 64/14, peça 8, da Diretoria de



Gestão de Pessoas, em conformidade com o Parecer nº 7.754/14, peça 15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.019/14, peça 20, pág. 5, da ParanaPrevidência. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública

Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo

